

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 472/2020

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: OFÍCIO Nº 1.220/2020-GP - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS ESTADUAIS NºS 16.748/2010, 16.024/2008, E 17.528/2013, PARA FINS DE UNIFICAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 3786/2020



Altera e acresce dispositivos às Leis Estaduais n.ºs 16.748/2010, 16.024/08 e 17.528/2013, para fins de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências.

Capítulo I

Da Unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Art. 1.º Os arts. 1º, 5º, 6º, 28 e 30 da Lei Estadual n.º 16.748/2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1.º Ficam alterados os arts. 1º, 5º, 6º, 28 e 30 da Lei Estadual n.º 16.748/2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1.º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores ficam reestruturados na forma desta Lei."

(...)

"Art. 5.º A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná fica dividida nas seguintes carreiras, organizadas segundo os requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos:

I – Jurídica Especial (JES) - composta por cargos de provimento efetivo de Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, com atribuições exclusivas de consultoria e assessoramento jurídico, de representação judicial extraordinária do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e da supervisão dos

seus órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, nos termos do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, privativos de bacharel em Direito;

II – Apoio Especializado Superior (AES) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições especializadas nas áreas de apoio indireto à prestação jurisdicional de análise de sistemas, contabilidade, engenharia, economia, estatística e medicina, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso;

III – Auxiliares da Justiça de Nível Superior (AJS) - composta por cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Psicólogo Judiciário e Assistente Social Judiciário, destinados à área de apoio direto à prestação jurisdicional, com atribuições de elaboração e execução de atos processuais e laudos, cujo requisito de ingresso é a formação superior correlacionada com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso;

IV – Intermediária (INT) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições técnicas nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

Parágrafo único. Os cargos de livre provimento e funções comissionadas, integrantes da parte permanente do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, são os previstos em leis específicas.”

(...)

“Art. 6.º A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná fica dividida nas seguintes carreiras:

I – Serventuários da Justiça (SEJ) - composta por cargos de provimento efetivo destinados ao apoio direto à prestação jurisdicional, com a prerrogativa de cumulação da chefia das unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição;

II – Contabilista Superior (COS) - composta por cargos de provimento efetivo destinados ao apoio direto à prestação jurisdicional com atribuições de

contabilista, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino superior;

III – Auxiliares da Justiça (AUJ) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências externas e cumprimento de atos processuais, de fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio;

IV – Básica (BAS) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná também é composta pelos cargos de Arquiteto, Administrador, Bibliotecário, Jornalista, Dentista, Desenhista, Psicólogo, Assistente Social, Técnico Especializado da Infância e Juventude, Técnico Especializado em Execução Penal e Mecânico, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, cuja extinção se dará após vacância.”

(...)



“Art. 28. O enquadramento dos servidores a que se refere esta Lei fica definido na forma de seus Anexos III e VI.”

(...)

“Art. 30. A progressão dos servidores deve se dar nos termos do art. 11 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Na progressão seguinte ao enquadramento decorrente desta Lei, deve ser observada a alternância entre antiguidade e merecimento, bem como computado o tempo de efetivo exercício no nível em que o servidor se encontrava anteriormente ao enquadramento resultante desta Lei.”

Art. 2.º Transforma 57 cargos de Consultor Jurídico do Poder Judiciário, 5 cargos de Arquiteto, 40 cargos de Assistente Social, 20 cargos de Administrador, 7 cargos de Bibliotecário, 13 cargos de Contador, 1 cargo de Dentista, 3 cargos de Designer Gráfico, 8 cargos de Engenheiro, 1 cargo de Estatístico, 1 cargo de Jornalista, 4 cargos de Médico, 10 cargos de Psicólogo, 3 cargos de Auxiliar de Enfermagem, 2 cargos de Desenhista e 5 cargos de Mecânico, todos vagos, em 149 cargos de Técnico Judiciário e 389 cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D.

Parágrafo único. Os cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, destinam-se aos Gabinetes de Juizes de Primeiro Grau de Jurisdição.

Art. 3.º Transforma 15 cargos vagos de Desembargador, 15 cargos de Assessor de Desembargador, de simbologia DAS-04, 15 cargos de Secretário do Desembargador, de simbologia DAS-04, 15 cargos de Assessor II de Desembargador, de simbologia DAS-05, 15 cargos de Assistente de Desembargador, de simbologia 1-C, 30 cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de simbologia 1-C, 15 cargos de Assistente II de Desembargador, de simbologia 3-C, todos vagos e de livre provimento, 30 funções comissionadas vagas de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, de simbologia FC-07, 217 funções comissionadas de Assistente de Gabinete de Desembargador, de simbologia, FC-14, e 268 funções comissionadas de Chefe de Serviço, de simbologia FC-16, todas vagas, em 363 cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D.

§ 1.º Os cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, destinam-se aos Gabinetes de Juizes de Primeiro Grau de Jurisdição.

§ 2.º As 63 funções comissionadas de Assistente de Gabinete de Desembargador e as 136 de Chefe de Serviço previstas no *caput* deste artigo serão extintas à medida que forem revogadas as designações dos seus atuais ocupantes.

Art. 4.º Transforma o cargo em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, de simbologia 3-C, previsto no art. 3º da Lei Estadual n.º 17.528/2013, em cargo de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C.

Art. 5.º Transforma, a partir da vacância, 21 cargos de Técnico da Infância e Juventude e 3 cargos de Técnico Especializado em Execução Penal em 11 cargos de Psicólogo Judiciário e 10 cargos de Assistente Social Judiciário.

Art. 6.º Transforma os cargos de Técnico Judiciário e Oficial Judiciário, do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, de Técnico Judiciário e de Técnico de Secretaria, do extinto Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, em cargos de Técnico Judiciário, da carreira Intermediária, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 7.º Serão extintos, a partir da vacância, 32 cargos de Consultor Jurídico do Poder Judiciário.

Art. 8.º Altera a denominação dos cargos de Analista Judiciário das áreas judiciária, de assistência social, psicologia e contabilidade, respectivamente, para Analista Judiciário, Assistente Social Judiciário, Psicólogo Judiciário e Contabilista Judiciário.

Parágrafo único. Os cargos de Contabilista Judiciário serão transformados, a partir da vacância, em cargos de Técnico Judiciário.

Art. 9.º Altera a denominação dos cargos de Escrivão do Crime, Escrivão da Vara da Infância e da Juventude e Adoção, Escrivão da Vara de Execuções Penais, Escrivão da Vara da Corregedoria dos Presídios, Secretário de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para Analista Judiciário Sênior, que integram a carreira de Serventuários da Justiça, de natureza especial.

Art. 10. Os cargos de Auxiliar Judiciário de 1º Grau passam a ser denominados Auxiliar Judiciário IV.

Art. 11. Transforma as seguintes funções comissionadas:

I – Chefe de Secretaria e Chefe de Escrivania em 566 cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria, de simbologia 1-D, privativos de bacharel em Direito;

II – Supervisor de Secretaria em 566 cargos de livre provimento de Supervisor de Secretaria, de simbologia 2-D, tendo como requisito diploma de curso superior;

III – Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de simbologia FC-04, em Supervisor da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça, de simbologia FC-04.

Parágrafo único. No mínimo, 95% dos cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria serão providos por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 12. As remunerações dos cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria são as previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 13. Acresce os arts. 53-A, 53-B, 53-C, 53-D, 53-E e 250-A à Lei Estadual n.º 16.024/2008, com as seguintes redações:

Art. 13. A Lei Estadual n.º 16.024/2008 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 53-A. A lotação e a relotação dos servidores observará as atribuições dos cargos, respeitada as áreas de atuação de apoio direto ou indireto à prestação jurisdicional, nos seguintes termos:

I – Unidades Judiciárias de 1º Grau de Jurisdição: integrada por servidores das carreiras de Auxiliares da Justiça de Nível Superior, Serventuários da Justiça, Contabilista Superior, Auxiliares da Justiça, Intermediária e Básica, por ocupantes dos cargos de Técnico Especializado da Infância e Juventude e de Técnico Especializado em Execução Penal, por cargos de livre provimento e funções comissionadas alocados naquelas unidades;

II – Unidades Judiciárias de 2º Grau de Jurisdição: integrada por servidores das carreiras de Auxiliares da Justiça de nível Superior, Serventuários da Justiça, Contabilista Superior, Intermediária, Auxiliares da



Justiça e Básica, por cargos de livre provimento e funções comissionadas alocados naquelas unidades;

III – Secretaria do Tribunal de Justiça: integrada por servidores ocupantes das carreiras Jurídica Especial e de Apoio Especializado Superior, Intermediária e Básica, bem como por ocupantes de cargos ou funções comissionadas alocados naquelas unidades;

IV – Cúpula Diretiva: integrada por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e por cargos de livre provimento ou funções de confiança.”

“Art. 53-B. A alocação dos cargos efetivos, de livre provimento e funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e de seus servidores será regulamentada por decreto do Presidente do Tribunal de Justiça, que atenderá os critérios de equalização da força de trabalho entre os graus de jurisdição, segundo a demanda processual.

§ 1.º No cálculo de distribuição dos cargos efetivos e dos valores correspondentes aos cargos de livre provimento e funções comissionadas entre os graus de jurisdição será considerado:

I – o número de conciliadores remunerados, mediadores e juízes leigos, por grau de jurisdição, limitado a 25% da quantidade total, em cada grau de jurisdição, da força de trabalho destinada à área de apoio direto à atividade judicante;

II – 20% do número total de servidores efetivos, dos cargos de livre provimento e de eventuais funções comissionadas existentes nos Gabinetes dos Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau.

§ 2.º A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante corresponderá a, no máximo, 30% do total de servidores, excluídas a área de tecnologia da informação e a escola dos servidores.”

“Art. 54-C. Não haverá transferência compulsória de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante, de um grau de jurisdição para outro, se o déficit de servidores em um dos graus de jurisdição for igual ou inferior a 1% do número total de servidores com atuação na área de apoio



direto à atividade judicante, salvo decisão motivada do Presidente do Tribunal de Justiça.”

“Art. 54-D. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a critério da Administração, poderão ser designados para atendimento das unidades judiciárias de 1º grau, a fim de suprir a demanda temporária de servidores ou para a redução do acervo de processos, nas seguintes modalidades:

I – Presencial: mediante relocação voluntária ou, de ofício, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II – Remota: nas Unidades Permanentes de Apoio à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição existentes na Capital.

Parágrafo único. A relocação de ofício será precedida da voluntária e observará, entre outros critérios objetivos a serem fixados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, via decreto, o tempo de serviço no cargo e na unidade.”

“Art. 56-E. Os servidores oriundos do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição poderão ser lotados em quaisquer das unidades judiciárias, inclusive para fins de ocupação de cargos de livre provimento e funções comissionadas, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que atenderá os seguintes requisitos quanto à alocação desses servidores nas unidades de 2º grau:

I – distribuição proporcional de servidores por unidade judiciária de 1º grau, de acordo com a lotação paradigma de cada unidade, de modo a não configurar déficit de servidor nas Secretarias de 1º grau;

II – atendimento prioritário à demanda por servidores nas unidades judiciárias em processo de estatização, para fins de cumprimento do inciso I deste artigo;

III – possibilidade de permuta entre servidores ocupantes de cargos da mesma carreira entre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição.

Parágrafo único. A atuação dos servidores referidos no *caput* deste artigo, em força-tarefa da Corregedoria-Geral da Justiça, por prazo certo, na Central de Movimentação Processual ou na Escola dos Servidores do Poder



Judiciário do Estado do Paraná (ESEJE), independe dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.”

(...)

“Art. 250-A. Até a superveniência de lei específica dispondo sobre o regime disciplinar dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, aplicam-se as disposições do Título V desta Lei, segundo o respectivo quadro de pessoal de origem do servidor.

§ 1.º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares em curso observarão os procedimentos que os disciplinavam no momento da instauração.

§ 2.º Aos servidores que vierem a ocupar cargos efetivos ou de livre provimento a partir da vigência da Lei que unificará os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, observar-se-ão as disposições do Título V desta Lei, considerada a unidade de lotação do servidor na data os fatos que deram origem à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar, quando este não for precedido de sindicância, até a superveniência da Lei referida no *caput* deste artigo.”

Capítulo II

Da Estrutura das Unidades Judiciárias de 1º Grau de Jurisdição

Art. 14. As unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição são compostas por:

I - Gabinete do Juízo, integrado por ocupantes de cargos em comissão e de provimento efetivo com bacharelado em Direito;

II - Secretaria, cuja titularidade é do Poder Judiciário, integrada por cargos de provimento efetivo, em comissão e por funções de confiança;

III - Escrivania, cuja titularidade do ofício é do Serventuário da Justiça do Foro Judicial não remunerado pelos cofres públicos, integrada por empregados contratados pelo titular da Serventia.

§ 1.º Por Secretaria haverá 1 cargo em comissão de Chefe de Secretaria e 1 cargo em comissão de Supervisor de Secretaria.

§ 2.º Nas unidades em que houver Analista Judiciário Sênior, a estes será destinado o cargo de Chefe de Secretaria.

§ 3.º Nas Comarcas de Juízo Único, à medida que houver vacância das Serventias, estas serão incorporadas à unidade estatizada anteriormente existente, criando-se estrutura de Secretaria única, com 1 cargo em comissão de Chefe de Secretaria e 1 cargo em comissão de Supervisor de Secretaria.

§ 4.º As Secretarias podem funcionar acumuladas, por ato do Presidente do Tribunal, hipótese em que o número de cargos de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria não excederá o quantitativo anterior à acumulação, observado o número total de servidores em Secretaria, a competência das respectivas unidades e o quantitativo de casos novos no último triênio.

Art. 15. Altera o art. 2º da Lei Estadual n.º 17.528/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O Gabinete do Juízo é composto, de acordo com o sistema de organização judiciária do Estado, nos seguintes moldes:

I – nas Comarcas de Entrância Final, por 1 servidor efetivo, desde que bacharel em Direito, 2 cargos em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, 1 cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, e 1 estagiário de graduação da área de Direito;

II – o Gabinete do Juiz de Direito das Turmas Recursais será composto por 1 servidor efetivo, desde que bacharel em Direito, 2 cargos em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, de simbologia 1-C, 1 cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, e 1 estagiário de graduação em Direito;

III – o Gabinete de Juiz de Direito Substituto será composto por 1 cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, 1 cargo em comissão de Assistente de Juiz de Direito, de simbologia 1-D, 1 cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, e 1 estagiário de graduação em Direito;

IV – nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, por 1 servidor efetivo, desde que bacharel em Direito, 1 cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, 1 cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 1-D, 1 cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, e 1 estagiário de graduação da área de Direito;

V – o Gabinete do Juiz Substituto será composto por 1 cargo em comissão de Assistente de Juiz Substituto, de simbologia 1-D, 1 cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, e 1 estagiário de graduação da área de Direito.

§ 1.º Os servidores ocupantes de cargos efetivos alocados no Gabinete do Juízo integram o cálculo do quantitativo mínimo de servidor por unidade para fins de distribuição e movimentação de servidores entre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição.

§ 2.º Decreto Judiciário disciplinará o número de vagas de estágio entre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição, observado o quantitativo mínimo de vagas estabelecido neste artigo.”

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. A modificação da nomenclatura dos cargos e das atribuições básicas previstas nesta Lei não importam em alteração dos vencimentos dos ocupantes dos respectivos cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nem assegura qualquer espécie de aumento ou equiparação remuneratória, pretérita ou futura, ou enquadramentos diversos dos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. Lei específica, cuja vigência se dará após 31 de dezembro de 2021, disciplinará o reenquadramento e a unificação das tabelas de vencimentos dos cargos da carreira Intermediária.

Parágrafo único. Até a superveniência da Lei prevista no *caput* deste artigo, os servidores da carreira Intermediária perceberão seus vencimentos segundo as tabelas de vencimentos previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 18. Ficam revogados o art. 35 da Lei Estadual n.º 16.748/2010, os arts. 1º a 8º, incisos I, II e § 1º, os arts. 9º a 18, todos da Lei Estadual n.º 16.023/2008, os arts. 3º a 4º-B da Lei Estadual n.º 17.528/2013 e as demais disposições legais contrárias a esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I – Altera os Anexos I a VI da Lei Estadual n.º 16.478/2010

ANEXO I

Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Parte Permanente

TABELA 1

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|---|-------------------|-------------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL ESPECIAL SUPERIOR (ESP) | DENOMINAÇÃO | Nº CARGOS | DENOMINAÇÃO |
| | ASSESSOR JURÍDICO | 223 | CONSULTOR JURÍDICO DO PODER JUDICIÁRIO |
| | TOTAL | 223 | TOTAL |
| | | | 166 |

TABELA 2

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|---|----------------------|-------------------|----------------------|
| GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) | DENOMINAÇÃO | Nº CARGOS | DENOMINAÇÃO |
| | ANALISTA DE SISTEMAS | 94 | ANALISTA DE SISTEMAS |
| | CONTADOR | 35 | CONTADOR |
| | ECONOMISTA | 18 | ECONOMISTA |
| | ENGENHEIRO | 24 | ENGENHEIRO |
| | ESTATÍSTICO | 04 | ESTATÍSTICO |
| | MÉDICO | 09 | MÉDICO |
| | TOTAL | 208 | TOTAL |
| | | | 158 |

TABELA 3

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|----------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (SUP) | DENOMINAÇÃO | Nº CARGOS | DENOMINAÇÃO |
| | ANALISTA JUDICIÁRIO | 788 | ANALISTA JUDICIÁRIO |
| | TOTAL | 788 | TOTAL |
| | | | 400 |
| | | | 100 |
| | | | 288 |
| | | | 788 |



TABELA 4

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|--|------------------------|-------------------|------------------------------|
| GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO OPERACIONAL (IAD) | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | 04 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM |
| | TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO | 133 | TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO |
| | OFICIAL JUDICIÁRIO | 360 | |
| | TÉCNICO JUDICIÁRIO | 1.096 | |
| GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO (INT) | TÉCNICO JUDICIÁRIO | 2400 | CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) |
| GRUPO OCUPACIONAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ) | TÉCNICO DE SECRETARIA | 676 | TÉCNICO JUDICIÁRIO |
| | TOTAL | 4.669 | TOTAL |
| | | | 4.815 |

ANEXO II

Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Parte Permanente

Deslocamento na Carreira

TABELA 1

| CARGO | JURÍDICA ESPECIAL (JES) | |
|--------------------|-------------------------|--------------|
| | CLASSE INICIAL | CLASSE FINAL |
| CONSULTOR JURÍDICO | JES-1 | JES-12 |



TABELA 2

| APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES) | | |
|------------------------------------|---------------|-------------|
| CARGOS | NÍVEL INICIAL | NÍVEL FINAL |
| ANALISTA DE SISTEMAS | AES -1 | AES -12 |
| CONTADOR | AES -1 | AES -12 |
| ECONOMISTA | AES -1 | AES -12 |
| ENGENHEIRO | AES -1 | AES -12 |
| ESTATÍSTICO | AES -1 | AES -12 |
| MÉDICO | AES -1 | AES -12 |

TABELA 3

| AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS) | | |
|---|---------------|-------------|
| CARGOS | NÍVEL INICIAL | NÍVEL FINAL |
| ANALISTA JUDICIÁRIO | AJS -1 | AJS - 12 |
| ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO | AJS -1 | AJS - 12 |
| PSICÓLOGO JUDICIÁRIO | AJS -1 | AJS - 12 |

TABELA 4

| INTERMEDIÁRIA (INT) | | |
|------------------------|---------|----------|
| CARGOS | INICIAL | FINAL |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM | INT - 1 | INT - 12 |
| TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO | INT - 1 | INT - 12 |
| TÉCNICO JUDICIÁRIO | INT - 1 | INT - 12 |



ANEXO III

Quadro de Pessoal do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Parte Permanente
Enquadramento e Tabela de Vencimento

TABELA 1

| CLASSE ATUAL | JURÍDICA ESPECIAL (JES) | |
|--------------|-------------------------|------------------|
| | NÍVEL ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| | JES-1 | 8.767,08 |
| | JES-2 | 9.030,10 |
| | JES-3 | 9.301,00 |
| | JES-4 | 9.580,03 |
| | JES-5 | 9.867,44 |
| | JES-6 | 10.163,47 |
| | JES-7 | 10.468,36 |
| | JES-8 | 10.782,41 |
| | JES-9 | 11.105,88 |
| | JES-10 | 11.439,07 |
| | JES-11 | 11.782,24 |
| | JES-12 | 12.135,71 |

TABELA 2

| SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) - APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES) | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | | VENCIMENTO (R\$) |
|--|-----------------------|-----------------------|------------------|
| | NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | |
| | | AES-1 | 7.842,11 |
| | | AES-2 | 8.077,38 |
| | | AES-3 | 8.319,70 |
| | | AES-4 | 8.569,29 |
| | | AES-5 | 8.826,35 |
| | | AES-6 | 9.091,13 |
| | | AES-7 | 9.363,86 |



| | | |
|-------|--------|-----------|
| SAE-5 | AES-8 | 9.644,79 |
| SAE-6 | AES-9 | 9.934,12 |
| SAE-7 | AES-10 | 10.232,12 |
| SAE-8 | AES-11 | 10.539,11 |
| SAE-9 | AES-12 | 10.855,28 |

TABELA 3

| SUPERIOR (SUP) - AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS) | | |
|--|-----------------------|------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| | AJS-1 | 6.969,48 |
| | AJS-2 | 7.317,95 |
| | AJS-3 | 7.683,85 |
| | AJS-4 | 8.068,04 |
| | AJS-5 | 8.471,47 |
| | AJS-6 | 8.895,03 |
| | AJS-7 | 9.339,79 |
| | AJS-8 | 9.806,76 |
| | AJS-9 | 10.297,13 |
| | AJS-10 | 10.811,96 |
| | AJS-11 | 11.352,56 |
| | AJS-12 | 11.920,19 |
| SUP-1 | | |
| SUP-2 | | |
| SUP-3 | | |
| SUP-4 | | |
| SUP-5 | | |
| SUP-6 | | |
| SUP-7 | | |
| SUP-8 | | |
| SUP-9 | | |

TABELA 4

| INTERMEDIÁRIO DE APOIO OPERACIONAL (IAD) - CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) | | |
|---|-----------------------|------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| | INT-1 | 6.126,02 |
| | INT-2 | 6.432,32 |
| | INT-3 | 6.753,93 |
| | INT-4 | 7.091,63 |
| | INT-5 | 7.446,22 |
| | INT-6 | 7.818,53 |
| | INT-7 | 8.209,44 |
| | INT-8 | 8.619,90 |
| IAD-1 | | |
| IAD-2 | | |
| IAD-3 | | |
| IAD-4 | | |
| IAD-5 | | |



| | | |
|-------|--------|-----------|
| IAD-6 | INT-9 | 9.050,89 |
| IAD-7 | INT-10 | 9.503,48 |
| IAD-8 | INT-11 | 9.978,62 |
| IAD-9 | INT-12 | 10.477,61 |

TABELA 5

| INTERMEDIÁRIO (INT) 1º GRAU - CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) | | |
|--|-----------------------|------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| | INT-1 | 5.348,45 |
| | INT-2 | 5.615,87 |
| | INT-3 | 5.896,67 |
| | INT-4 | 6.191,50 |
| | INT-5 | 6.501,10 |
| | INT-6 | 6.826,16 |
| | INT-7 | 7.167,46 |
| | INT-8 | 7.525,82 |
| | INT-9 | 7.902,13 |
| | INT-10 | 8.297,24 |
| | INT-11 | 8.712,12 |
| | INT-12 | 9.147,73 |

TABELA 6

| AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ): TÉCNICO DE SECRETARIA - CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) | | |
|---|-----------------------|------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| | INT-1 | 5.348,45 |
| | INT-2 | 5.615,87 |
| | INT-3 | 5.896,67 |
| | INT-4 | 6.191,50 |
| | INT-5 | 6.501,10 |
| | INT-6 | 6.826,16 |
| | INT-7 | 7.167,46 |
| | INT-8 | 7.525,82 |
| | INT-9 | 7.902,13 |
| AUJ-1 | | |
| AUJ-2 | | |
| AUJ-3 | | |
| AUJ-4 | | |
| AUJ-5 | | |
| AUJ-6 | | |



| | | |
|-------|--------|----------|
| AUJ-7 | INT-10 | 8.297,24 |
| AUJ-8 | INT-11 | 8.712,12 |
| AUJ-9 | INT-12 | 9.147,73 |

ANEXO IV

Cargos do Quadro de Pessoal do Estado do Paraná

Parte Suplementar

TABELA 1

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-----------|
| GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) | ADMINISTRADOR | 24 | ADMINISTRADOR | 04 |
| | ASSISTENTE SOCIAL | 42 | ASSISTENTE SOCIAL | 02 |
| | ARQUITETO | 07 | ARQUITETO | 02 |
| | BIBLIOTECÁRIO | 08 | BIBLIOTECÁRIO | 01 |
| | DESIGNER GRÁFICO | 03 | DESIGNER GRÁFICO | 00 |
| | DENTISTA | 04 | DENTISTA | 03 |
| | JORNALISTA | 01 | JORNALISTA | 00 |
| | PSICÓLOGO | 11 | PSICÓLOGO | 01 |
| | TOTAL | 100 | TOTAL | 13 |

TABELA 2

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | | |
|--|--|-------------------|---|-----|
| GRUPO OCUPACIONAL DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ) | ESCRIVÃO DO CRIME | 76 | CARREIRA DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ) | 121 |
| | ESCRIVÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO | 10 | | |
| | ESCRIVÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS | 01 | | |
| | ESCRIVÃO DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS | 04 | | |
| | SECRETÁRIO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS | 01 | | |
| | SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS | 29 | | |
| TOTAL | 121 | TOTAL | 121 | |



TABELA 3

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|--|--|-------------------|--|
| GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO (AES) | CONTADOR E AVALIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS | 06 | CONTADOR E AVALIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS |
| GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (SUP) | ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA CONTÁBIL | 12 | ANALISTA CONTÁBIL |
| TOTAL | | 18 | TOTAL |
| | | | 18 |

TABELA 4

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|--|---|-------------------|---|
| GRUPO OCUPACIONAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ) | COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE | 400 | COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE |
| TOTAL | | 418 | TOTAL |
| | | | 418 |

TABELA 5

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | | |
|--|---|-------------------|---|-----------|
| GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO OPERACIONAL (IAD) | DESENHISTA | 04 | DESENHISTA | 02 |
| | MECÂNICO | 06 | MECÂNICO | 01 |
| | TÉCNICO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE | 21 | TÉCNICO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE | 21 |
| | TÉCNICO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO PENAL | 03 | TÉCNICO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO PENAL | 03 |
| TOTAL | | 34 | TOTAL | 27 |



TABELA 6

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|---|--------------------------------|-------------------|-------------------------|
| GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO (BAS) | AUXILIAR JUDICIÁRIO I | 02 | AUXILIAR JUDICIÁRIO I |
| | AUXILIAR JUDICIÁRIO II | 153 | AUXILIAR JUDICIÁRIO II |
| | AUXILIAR JUDICIÁRIO III | 88 | AUXILIAR JUDICIÁRIO III |
| GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL BÁSICO (AOB) | AUXILIAR JUDICIÁRIO DE 1º GRAU | 82 | AUXILIAR JUDICIÁRIO IV |
| | TOTAL | 325 | TOTAL |
| | | | 325 |

ANEXO V**Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná****Parte Suplementar****Deslocamento na Carreira****TABELA 1**

| APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES) | | |
|------------------------------------|---------------|-------------|
| CARGOS | NÍVEL INICIAL | NÍVEL FINAL |
| ADMINISTRADOR | AES-1 | AES-9 |
| ARQUITETO | AES-1 | AES-9 |
| ASSISTENTE SOCIAL | AES-1 | AES-9 |
| BIBLIOTECÁRIO | AES-1 | AES-9 |
| DENTISTA | AES-1 | AES-9 |
| PSICÓLOGO | AES-1 | AES-9 |

TABELA 2

| SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ) | | |
|--------------------------------|---------|-------|
| CARGOS | INICIAL | FINAL |
| ANALISTA JUDICIÁRIO SÊNIOR | SEJ-1 | SEJ-9 |



TABELA 3

| CONTABILISTA SUPERIOR (COS) | | |
|--|---------|-------|
| CARGOS | INICIAL | FINAL |
| CONTADOR E AVALIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS | COS-1 | COS-9 |
| ANALISTA CONTÁBIL | COS-1 | COS-9 |

TABELA 4

| AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ) | | |
|---|---------|-------|
| CARGOS | INICIAL | FINAL |
| OFICIAL DE JUSTIÇA | AUJ-1 | AUJ-9 |
| COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE | AUJ-1 | AUJ-9 |

TABELA 5

| CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) | | |
|---|---------|-------|
| CARGOS | INICIAL | FINAL |
| DESENHISTA | INT-1 | INT-9 |
| MECÂNICO | INT-1 | INT-9 |
| TÉCNICO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE | INT-1 | INT-9 |
| TÉCNICO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO PENAL | INT-1 | INT-9 |

TABELA 6

| BÁSICA (BAS) | | |
|-------------------------|---------|-------|
| CARGOS | INICIAL | FINAL |
| AUXILIAR JUDICIÁRIO I | BAS-1 | BAS-9 |
| AUXILIAR JUDICIÁRIO II | BAS-1 | BAS-9 |
| AUXILIAR JUDICIÁRIO III | BAS-1 | BAS-9 |
| AUXILIAR JUDICIÁRIO IV | BAS-1 | BAS-9 |



ANEXO VI

Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Parte Suplementar

Enquadramento e Tabela de Vencimento

TABELA 1

| SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) - APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES) | | |
|--|-----------------------|------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| SAE-1 | AES-1 | 8.569,29 |
| SAE-2 | AES-2 | 8.826,35 |
| SAE-3 | AES-3 | 9.091,13 |
| SAE-4 | AES-4 | 9.363,86 |
| SAE-5 | AES-5 | 9.644,79 |
| SAE-6 | AES-6 | 9.934,12 |
| SAE-7 | AES-7 | 10.232,12 |
| SAE-8 | AES-8 | 10.539,11 |
| SAE-9 | AES-9 | 10.855,28 |

TABELA 2

| SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ) - SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ) | | |
|---|-----------------------|------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| SEJ-1 | SEJ-1 | 8.068,04 |
| SEJ-2 | SEJ-2 | 8.471,47 |
| SEJ-3 | SEJ-3 | 8.895,03 |
| SEJ-4 | SEJ-4 | 9.339,79 |
| SEJ-5 | SEJ-5 | 9.806,76 |
| SEJ-6 | SEJ-6 | 10.297,13 |
| SEJ-7 | SEJ-7 | 10.811,96 |
| SEJ-8 | SEJ-8 | 11.352,56 |
| SEJ-9 | SEJ-9 | 11.920,19 |



TABELA 3

| GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (SUP) – ANALISTA ESPECIALIDADE CONTABIL - CONTABILISTA SUPERIOR (COS) | | |
|---|------------------------------|-------------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| SUP-1 | COS-1 | 8.068,04 |
| SUP-2 | COS-2 | 8.471,47 |
| SUP-3 | COS-3 | 8.895,03 |
| SUP-4 | COS-4 | 9.339,79 |
| SUP-5 | COS-5 | 9.806,76 |
| SUP-6 | COS-6 | 10.297,13 |
| SUP-7 | COS-7 | 10.811,96 |
| SUP-8 | COS-8 | 11.352,56 |
| SUP-9 | COS-9 | 11.920,19 |

TABELA 4

| GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO (AES) – CONTADOR E AVALIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR SUP) - CONTABILISTA SUPERIOR (COS) | | |
|---|------------------------------|-------------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| AES-1 | COS-1 | 8.068,04 |
| AES-2 | COS-2 | 8.471,47 |
| AES-3 | COS-3 | 8.895,03 |
| AES-4 | COS-4 | 9.339,79 |
| AES-5 | COS-5 | 9.806,76 |
| AES-6 | COS-6 | 10.297,13 |
| AES-7 | COS-7 | 10.811,96 |
| AES-8 | COS-8 | 11.352,56 |
| AES-9 | COS-9 | 11.920,19 |



TABELA 5

| AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ) - AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ) | | |
|--|------------------------------|-------------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| AUJ-1 | AUJ-1 | 6.191,50 |
| AUJ-2 | AUJ-2 | 6.501,10 |
| AUJ-3 | AUJ-3 | 6.826,16 |
| AUJ-4 | AUJ-4 | 7.167,46 |
| AUJ-5 | AUJ-5 | 7.525,82 |
| AUJ-6 | AUJ-6 | 7.902,13 |
| AUJ-7 | AUJ-7 | 8.297,24 |
| AUJ-8 | AUJ-8 | 8.712,12 |
| AUJ-9 | AUJ-9 | 9.147,73 |

TABELA 6

| GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO (IAD) - CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) | | |
|---|------------------------------|-------------------------|
| NÍVEL ATUAL | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| IAD-1 | INT-1 | 7.091,63 |
| IAD-2 | INT-2 | 7.446,22 |
| IAD-3 | INT-3 | 7.818,53 |
| IAD-4 | INT-4 | 8.209,44 |
| IAD-5 | INT-5 | 8.619,90 |
| IAD-6 | INT-6 | 9.050,89 |
| IAD-7 | INT-7 | 9.503,48 |
| IAD-8 | INT-8 | 9.978,62 |
| IAD-9 | INT-9 | 10.477,61 |



TABELA 7

| NÍVEL ATUAL | BÁSICO (BAS) - BÁSICA (BAS) | |
|-------------|-----------------------------|------------------|
| | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| BAS-1 | BAS-1 | 3.798,77 |
| BAS-2 | BAS-2 | 4.007,69 |
| BAS-3 | BAS-3 | 4.228,13 |
| BAS-4 | BAS-4 | 4.460,67 |
| BAS-5 | BAS-5 | 4.706,01 |
| BAS-6 | BAS-6 | 4.964,84 |
| BAS-7 | BAS-7 | 5.237,94 |
| BAS-8 | BAS-8 | 5.526,01 |
| BAS-9 | BAS-9 | 5.829,96 |

TABELA 8

| NÍVEL ATUAL | APOIO OPERACIONAL BÁSICO (AOB) - BÁSICA (BAS) | |
|-------------|---|------------------|
| | NÍVEL - ENQUADRAMENTO | VENCIMENTO (R\$) |
| AOB-1 | BAS-1 | 3.798,77 |
| AOB-2 | BAS-2 | 4.007,69 |
| AOB-3 | BAS-3 | 4.228,13 |
| AOB-4 | BAS-4 | 4.460,67 |
| AOB-5 | BAS-5 | 4.706,01 |
| AOB-6 | BAS-6 | 4.964,84 |
| AOB-7 | BAS-7 | 5.237,94 |
| AOB-8 | BAS-8 | 5.526,01 |
| AOB-9 | BAS-9 | 5.829,96 |





ANEXO II - ALTERA O ANEXO X DA LEI ESTADUAL N.º 16.748/2010

ANEXO X

DESCRIÇÃO GERAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CAPÍTULO I

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I - CARGO DA CARREIRA JURÍDICA ESPECIAL

Art. 1.º Ao Consultor Jurídico do Poder Judiciário incumbe:

I – prestar, em caráter exclusivo, consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Judiciário no controle da legalidade de seus atos, mediante o exame de propostas, anteprojeto, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros instrumentos;

II – emitir, em caráter exclusivo, pareceres jurídicos em procedimentos administrativos de qualquer natureza e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos ou, ainda, em matéria de interesse da Administração do Poder Judiciário;

III – exercer, em caráter extraordinário e exclusivo, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação a que alude o art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná;

IV – exercer, em caráter exclusivo, funções de direção e supervisão das unidades de Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, cujas atribuições se caracterizem como de natureza técnico-jurídica;

V – fornecer, mediante parecer jurídico, elementos instrutórios necessários à defesa do Poder Judiciário em processos judiciais, por solicitação da Procuradoria-Geral do Estado, bem como aquelas a serem prestadas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Nacional de Justiça;

VI – examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento;

VII – cooperar para a unificação da jurisprudência administrativa do Estado do Paraná, a fim de prevenir e dirimir divergências entre órgãos públicos;

VIII – realizar pesquisas e elaborar relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário;

IX - realizar a defesa dativa em procedimentos de caráter disciplinar do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

SEÇÃO II - CARGOS DA CARREIRA DE APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR

Art. 2.º Ao Analista de Sistemas incumbe:

I – desenvolver e implantar sistemas informatizados, dimensionando seus requisitos e funcionalidades, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas e codificando aplicativos;

II – estabelecer padrões, coordenar projetos, oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática;

III – administrar o fluxo de informações geradas e distribuídas pela rede de computadores;

IV – planejar e organizar o processamento, o armazenamento, a recuperação e a disponibilidade das informações;

V – desenvolver, na área de sua atuação, projetos e pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário.

Art. 3.º Ao Engenheiro incumbe:

I – proceder à direção de obras e serviços de engenharia;

II - planejar, especificar, coordenar a operação e a manutenção, orçar e avaliar a contratação de serviços de engenharia;

III – realizar estudos, análises, avaliações, vistorias e perícias, elaborar laudos e fornecer informações em expedientes relacionados a obras e edificações;

IV - desenvolver, na área de sua atuação, projetos e pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário.

Art. 4.º Ao Contador incumbe:

- I – registrar atos e fatos contábeis;
- II – elaborar demonstrativos contábeis e financeiros;
- III – realizar auditoria em documentos contábeis e financeiros;
- IV – emitir pareceres e laudos na área de Contabilidade;
- V – emitir notas de empenho, liquidação e pagamento;
- VI – acompanhar a execução orçamentária e extraorçamentária;
- VII – elaborar o relatório de prestação de contas anual;
- VIII – verificar as receitas e despesas públicas;
- IX – efetuar cálculos de custos de aquisição e utilização de bens, de mão de obra, de pessoal e de serviços e em processos administrativos;
- X – desenvolver, na área de sua atuação, projetos e pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário.

Art. 5.º Ao Economista incumbe:

- I – prestar assistência técnica no âmbito profissional específico aos serviços do Departamento ou do setor em que estiver lotado;
- II – analisar o ambiente econômico;
- III – planejar, organizar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e a prestação de contas anual;
- IV – colaborar nos estudos sobre planos de contas;
- V – elaborar projetos de pesquisa econômica;
- VI – gerir a programação econômica e financeira;
- VII – desenvolver, na área de sua atuação, projetos e pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário.

Art. 6.º Ao Estatístico incumbe:

I – analisar e processar dados, construir instrumentos de coleta de dados, criar banco de dados, desenvolver sistemas de codificação de dados e efetuar análises estatísticas;

II – planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;

III – emitir pareceres no campo da estatística;

IV – elaborar padronizações estatísticas;

V – efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os respectivos laudos;

VI – proceder à escrituração dos livros de registro ou controle estatísticos criados por lei;

VI – desenvolver, na área de sua atuação, projetos e pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário;

VII – assessorar ou exercer, com exclusividade, a chefia de núcleo e de seções de estatística.

Art. 7.º Ao Médico incumbe:

I – prestar assistência médica aos magistrados, servidores do Poder Judiciário e respectivos dependentes nos consultórios do Tribunal de Justiça;

II – propor a implementação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde individual e coletiva;

III – realizar consultas e exames médicos, ambulatoriais e emergenciais e avaliar a necessidade de exames complementares e de inspeção de saúde;

IV – emitir laudo médico e pareceres;

V – avaliar atestados médicos;

VI – inspecionar e orientar os serviços paramédicos;

VII – solicitar informações externas de caráter profissional médico, sempre que necessárias, para avaliação pericial;

VIII – proceder a exames e elaborar pareceres médicos ou informações destinados a instruir processos judiciais relativos à saúde, mediante ordem de autoridade judiciária competente;

IX – desenvolver, na área de sua atuação, projetos e pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias,

a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário.

SEÇÃO III - CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIAR DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 8.º Ao Analista Judiciário incumbe:

I – analisar e promover a instrução de processos judiciais, objetivando a eficácia e a efetividade no atendimento ao jurisdicionado;

II – elaborar minutas de despachos, sentenças e votos, emitir informações, subscrever certidões, proceder a estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência e na doutrina pertinente para fundamentar análise de processo;

III – fornecer suporte técnico e administrativo aos magistrados, aos órgãos julgadores e às unidades de apoio direto à prestação jurisdicional de 1º e 2º graus de jurisdição;

IV – cumprir despachos e decisões judiciais;

V – praticar, de ofício, atos meramente ordinatórios.

Art. 9.º Ao Psicólogo Judiciário incumbe:

I – elaborar e analisar laudos psicológicos, pareceres na área de psicologia, relatórios e outros documentos relacionados a processos administrativos e judiciais;

II – realizar avaliação psicológica e psicodiagnóstico, bem como perícias em caso de designação e avaliação psicológica de candidatos à adoção;

III – aplicar e avaliar testes psicológicos;

IV – atender determinações judiciais relativas à prática da Psicologia.

Art. 10. Ao Assistente Social Judiciário incumbe:

I – executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II – elaborar e analisar laudos sociais, pareceres na área de assistência social, relatórios e outros documentos relacionados a processos judiciais;

III – atender determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social.

SEÇÃO IV - CARGOS DA CARREIRA INTERMEDIÁRIA

Art. 11. Ao Técnico Judiciário incumbe:

I – executar serviços técnicos junto às unidades administrativas e judiciais do Tribunal de Justiça;

II – realizar levantamento, coleta, organização e análise de dados necessários à elaboração de relatórios e informações em processos e outros atos relacionados com as atividades judiciárias ou administrativas;

III – proceder ao registro e à anotação de processos, expedientes e documentos físicos ou eletrônicos, judiciais e administrativos que lhe forem encaminhados para tanto;

IV – praticar, por delegação, atos de mero expediente sem caráter decisório;

V – realizar operações aritméticas, de baixa e média complexidade, para instrução de processos administrativos ou judiciais, por meio de sistema informatizado do Tribunal de Justiça;

VI – exercer a função de partidor junto à Direção do Fórum.

Art. 12. Ao Técnico em Computação incumbe:

I – efetuar a manutenção de equipamentos;

II – instalar e configurar *softwares*;

III – fiscalizar o cumprimento das normas de segurança relativas aos equipamentos sob sua responsabilidade;

IV – prestar atendimento em informática em todas as unidades do Tribunal de Justiça;

V – monitorizar e substituir equipamentos e *softwares*;

VI – realizar os procedimentos de cópia, transferência, armazenamento e recuperação de arquivos de dados.

Art. 13. Ao Auxiliar de Enfermagem incumbe:

I – ministrar medicamentos prescritos e executar procedimentos curativos;

II – aplicar vacinas;

III – auxiliar nos trabalhos da área de saúde;

IV – manter sob sua responsabilidade o estoque de medicamentos ordinário e de emergência do Centro de Assistência Médica e Social;



V – prestar atendimento aos magistrados e servidores do Poder Judiciário e seus respectivos dependentes;

VI – programar, desenvolver e executar campanhas de vacinação;

VII – realizar eletrocardiograma, mediante indicação médica;

VIII – prestar atendimento domiciliar, quando necessário, a critério do médico assistente;

IX – prestar serviço de oxigenoterapia aplicando inalações e similares;

X – controlar e esterilizar materiais segundo normas técnicas.

CAPÍTULO II

QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I - CARGOS DA CARREIRA DE APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR

Art. 14. Ao Administrador incumbe:

I – planejar, organizar, controlar e prestar assessoria nas áreas de recursos humanos, patrimônio, informações, financeira e tecnológica, entre outras;

II – implementar programas e projetos;

III – promover estudos de racionalização de recursos e controlar o desempenho organizacional;

IV – emitir pareceres na área de Administração e elaborar relatórios, planos, projetos e laudos;

V – realizar perícias, pesquisas, estudos, análises, interpretações, implantação, coordenação e controle de trabalhos.

Art. 15. Ao Arquiteto incumbe:

I – elaborar planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas e metodologias, bem como analisando dados e informações;

II – elaborar estudos e projetos e realizar análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e fiscalização de obras e serviços;

III – elaborar projetos arquitetônicos de construções e ampliações de edifícios do Poder Judiciário;

IV – emitir pareceres técnicos em licitações, correlatos à sua área de formação;

V – efetuar análises de orçamentos em procedimentos licitatórios ou quando solicitado;

VI – fiscalizar e coordenar obras;

VII – elaborar relatórios e informações técnicas referente a obras e serviços;

VIII – orientar e coordenar os serviços de desenho e cálculo elaborados pelos setores competentes;

IX – avaliar prédios, terrenos e locações quando do interesse do Poder Judiciário;

X – auxiliar na elaboração de especificações técnica de obras ou serviços, visando à construção ou à recuperação de prédios do Poder Judiciário.

Art. 16. Ao Assistente Social incumbe:

I – executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II – elaborar e analisar laudos sociais, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a processos judiciais e administrativos;

III – prestar atendimento ao público interno;

IV – desenvolver programas de caráter curativo, preventivo e promocional, com vistas ao equilíbrio psicossocial do magistrado ou do servidor;

V – minimizar e prevenir tensões existentes no ambiente de trabalho, contribuindo para a melhoria das relações interpessoais e da qualidade de vida;

VI – realizar acompanhamento de portadores de distúrbios psiquiátricos, bem como de seus familiares;

VII – controlar as licenças para tratamento de saúde;

VIII – atender os que se encontram em licença para tratamento de saúde, acompanhando-os, bem como sua família, durante e após o tratamento, por meio de visitas domiciliares ou hospitalares, entrevistas e orientações;

IX – disponibilizar informações sobre os diversos recursos existentes na comunidade, bem como os critérios e as possibilidades de acesso a esses recursos;

X – avaliar candidatos para admissão profissional ao Poder Judiciário;

XI – implementar ações e programas voltados à adequada preparação dos que estão em vias de aposentadoria por invalidez.



Art. 17. Ao Bibliotecário incumbe:

I – desenvolver atividades referentes à aquisição, pesquisa, registro, catalogação, classificação, indexação e disseminação de material bibliográfico, periódicos, documentos gráficos, reprográficos e audiovisuais, nacionais ou estrangeiros, bem como promover o intercâmbio com bibliotecas de órgãos públicos e instituições jurídicas nacionais e internacionais;

II – administrar os acervos das bibliotecas;

III – organizar os serviços de documentação;

IV – padronizar os serviços técnicos de biblioteconomia;

V – atender os interessados, auxiliando-os na pesquisa, registrando empréstimo de obras e zelando pela devolução delas;

VI – manter atualizado o registro da legislação estadual e federal, bem como dos atos normativos do Tribunal de Justiça.

Art. 18. Ao Dentista incumbe:

I – prestar assistência odontológica aos magistrados, aos servidores e aos dependentes nos consultórios do Tribunal de Justiça, de acordo com as possibilidades técnicas do serviço.

II – realizar perícias odontológicas;

III – controlar o material odontológico sob responsabilidade da sua unidade;

IV – coordenar e planejar campanhas educativas em saúde bucal;

Art. 19. Ao Psicólogo incumbe:

I – elaborar e analisar laudos psicológicos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados a processos judiciais e administrativos;

II – prestar atendimento terapêutico ao público interno de acordo com as orientações existentes;

III – realizar avaliação psicológica de adultos e adolescentes, psicodiagnóstico, psicoterapia, avaliação psicológica, orientação aos pais, avaliação do estado mental dos candidatos que ingressam no Poder Judiciário, bem como perícias em caso de designação, e avaliação psicológica de candidatos à adoção;

IV – realizar orientação vocacional de adolescentes;



V - aplicar e avaliar testes psicológicos, orientação psicopedagógica de crianças em tratamento, orientação a familiares, encaminhamentos e atendimento psicoterápico das famílias.

SEÇÃO II - CARGO DA CARREIRA DE SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 20. Ao Analista Judiciário Sênior incumbe:

I – analisar e promover a instrução de processos judiciais, objetivando a eficácia e a efetividade no atendimento ao jurisdicionado;

II – confeccionar minutas de despachos, sentenças e votos, emitir informações, subscrever certidões, proceder a estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência e na doutrina pertinente para fundamentar a análise de processo;

III – fornecer suporte técnico e administrativo aos magistrados, aos órgãos julgadores e às unidades de apoio direto à prestação jurisdicional de 1º e 2º graus de jurisdição;

IV – cumprir os despachos e as decisões judiciais;

V – praticar, de ofício, atos meramente ordinatórios.

SEÇÃO III - CARGOS DA CARREIRA DE CONTABILISTA SUPERIOR

Art. 21. Ao Contabilista Judiciário incumbe:

I – contar, em todos os feitos, antes da sentença ou de qualquer despacho definitivo, mediante ordem do Juiz, os emolumentos e as custas;

II – proceder à contagem do principal e dos juros nas ações referentes a dívidas em quantias certas e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários relativamente a direitos e obrigações;

III – fazer o cálculo para pagamento de impostos;

IV – elaborar cálculos em geral, bem como proceder à contagem de custas e preparo de recursos;

V – elaborar laudos de avaliação;

VII – expedir certidões de atos e documentos de sua exclusiva competência.

Art. 22. Ao Contador e Avaliador do Juizado Especial incumbe:

I – efetuar os serviços de distribuição nos casos e forma previstos em lei, em Resolução do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, supletivamente;

II – elaborar cálculos em geral, bem como proceder à contagem de custas e preparo de recursos de alçada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

III – elaborar laudos de avaliação;

IV – expedir certidões de atos e documentos de sua exclusiva competência;

V – efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

VI – exercer outras funções correlatas ao seu cargo no âmbito dos Juizados Especiais e desenvolver atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.

SEÇÃO IV - CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 23. Ao Comissário de Vigilância incumbe:

I – exercer vigilância sobre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência e proteção; .

II – proceder às investigações relativas aos menores, a seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ação da justiça social;

III – auxiliar no preparo dos processos relativos a menores, promovendo medidas preliminares de instrução, tais como exames de idade ou de corpo de delito, declarações de pais, tutores ou responsáveis e das demais pessoas que possam prestar quaisquer esclarecimentos;

IV – exercer vigilância sobre crianças e adolescentes em ambientes públicos, em cinemas, teatros e casas de diversão públicas em geral;

V – relatar à autoridade judiciária qualquer ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

VI – desenvolver trabalhos de prevenção, aconselhamento, orientação e acompanhamento técnico à criança e ao adolescente, bem como à família, fornecendo à autoridade judiciária subsídios para instruir processos, audiências e decisões;

VII – fiscalizar a execução das medidas de proteção e socioeducativas;

VIII – executar outras tarefas correlatas, a critério da autoridade judiciária.

Art. 24. Ao Oficial de Justiça incumbe:

- I - fazer citações, intimações, arrestos, penhoras, avaliações e realizar as demais diligências que lhe forem cometidas;
- II – lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;
- III – convocar pessoas idôneas para que testemunhem atos de sua função, quando a lei assim o exigir;
- IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos que lhe forem confiados;
- V – comparecer diariamente ao Fórum e nele permanecer enquanto necessário;
- VI – comparecer às audiências, quando solicitado, e auxiliar o Juiz na manutenção da ordem;
- VII – exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas em lei e dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz.

SEÇÃO V - CARGOS DA CARREIRA INTERMEDIÁRIA

Art. 25. Ao Desenhista incumbe:

- I – elaborar plantas, desenhos e detalhamentos dos projetos de engenharia e arquitetura;
- II – organizar arquivo de documentos, de projetos e de desenhos existente no setor;
- III – colaborar com o Arquiteto e com o Engenheiro na execução do serviço;
- IV – auxiliar na conferência de cálculos.

Art. 26. Ao Mecânico incumbe:

- I – executar reparos mecânicos e efetuar regularmente a manutenção da frota do Poder Judiciário;
- II – prestar socorro externo aos veículos em serviço;
- III – requisitar peças e equipamentos indispensáveis à manutenção do veículo em reparo;
- IV – manter-se sempre atualizado em relação ao aperfeiçoamento da técnica mecânica;
- V – desmontar, reparar, montar e ajustar os diversos componentes dos veículos;
- VI – operar máquinas e ferramentas para conserto e manutenção de veículos;
- VII – Manter os veículos sempre em bom estado de funcionamento;
- VIII – responsabilizar-se pela limpeza, revisão e acondicionamento de peças de veículos.



Art. 27. Ao Técnico Especializado em Infância e Juventude incumbe:

I – realizar entrevistas com adolescentes e seus representantes legais, objetivando a realização do Estudo Social;

II – fazer visita domiciliar com a finalidade de conhecer as condições de moradia em que vivem tais sujeitos, bem como apreender aspectos do cotidiano das suas relações;

III – sugerir à autoridade judiciária, mediante parecer interdisciplinar, as medidas socioeducativas que deverão ser aplicadas aos adolescentes;

VI – realizar contato externo, quando for sugerido tratamento.

Art. 28. Ao Técnico Especializado em Execução Penal incumbe:

I – executar serviços de apoio administrativo e oferecer suporte em sua área de atuação;

II – auxiliar nas tarefas inerentes à movimentação processual;

III – prestar atendimento ao público;

IV – emitir informações em processos e expedientes que lhe forem encaminhados para tal fim;

V – proceder ao registro e à anotação de processos, expedientes e documentos que lhe forem encaminhados para tanto;

VI – organizar e manter atualizados cadastros, arquivos e outros instrumentos de controle.

SEÇÃO VI - CARGOS DA CARREIRA BÁSICA

Art. 29. Ao Auxiliar Judiciário I, II, III e IV incumbe:

I – operar equipamentos e atender pessoas, bem como transferir, cadastrar e desenvolver atividades externas e internas;

II – auxiliar os usuários, fornecendo informações e orientações em geral;

III – prestar informações gerais relacionados com os serviços do Tribunal;

IV – realizar atividades básicas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Parágrafo único. Consideram-se atividades básicas de apoio operacional aquelas relativas à execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, de média complexidade, às unidades organizacionais, bem como aquelas vinculadas às especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço.



ANEXO III

SIMBOLOGIA E VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE
DE SECRETARIA E SUPERVISOR DE SECRETARIA



| Simbologia | Vencimento | Valor dos Encargos Especiais |
|------------|------------|------------------------------|
| 1-D | R\$ 229,38 | R\$ 2.083,97 |
| 2-D | R\$ 209,00 | R\$ 836,00 |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Saleta - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 -
Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br



CERTIDÃO

PROCOLO DIGITAL N° 0056244-77.2017.8.16.6000

CERTIFICO que na sessão realizada em 27 de julho de 2020, o Colendo Órgão Especial, por unanimidade de votos, aprovou a minuta de anteprojeto de lei apresentada, que propõe a alteração das Leis Estaduais nº 16.748/10, 16.024/08 e 17.528/13 em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça.

CERTIFICO, ainda, que estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Chereim), Regina Helena Afonso Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, em 28/07/2020, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5415667** e o código CRC **6B7DF7BE**.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA DE PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do seu Presidente, dirige-se ao Comitê Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná para expor aos seus integrantes algumas medidas que pretende tomar para cumprir, observadas as especificidades locais, os ditames da Resolução nº 219/CNJ e, ao lado disso, para solicitar manifestação a respeito delas.

2. Como é de conhecimento público, este Tribunal de Justiça, por força de decisão liminar exarada pelo nobre relator do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, Conselheiro Luciano Frota, elaborou e aprovou em seu Órgão Especial, dois anteprojetos de lei, um unificando, nos termos indicados na decisão liminar, as carreiras dos servidores deste Tribunal de Justiça – *o projeto, cumprindo a liminar, cria três grupos funcionais: Jurídico Especial (JES), Superior (SPR), Intermediário (INT)* –, bem como igualando a remuneração dos novos servidores que vierem a ocupar cargos que tenham o mesmo nível de escolaridade, e outro dispondo sobre os cargos em comissão e funções comissionadas.

Os anteprojetos elaborados, além de outras medidas já tomadas, demonstram, de modo inequívoco, que o Tribunal de Justiça do Paraná busca cumprir os comandos da Resolução nº 219/CNJ.

Tanto é assim que, na ratificação da decisão liminar pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, a eminente Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, que acompanhou o voto do nobre relator, confirmando a decisão liminar anteriormente exarada, fez



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

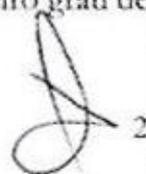


consignar em seu voto que *“o Tribunal está se movimentando no sentido de promover a unificação do quadro de servidores e envidando esforços para aprovar o anteprojeto com vistas a encaminhá-lo à Assembleia Legislativa do Estado”*(...) e, ainda, que o *“anteprojeto constante do Id 3336508 cumpre a determinação contida no art. 22, da Resolução CNJ nº 219/2016, que assim estabelece: Art. 22. As carreiras de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus”*.

3. Os dois anteprojetos de lei encaminhados ao douto Conselho Nacional de Justiça, na avaliação dos integrantes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que os aprovaram, atende à decisão liminar proferida no mencionado pedido de providências.

A unificação das carreiras dos técnicos judiciários que atuam em segundo grau, com a dos servidores de nível médio com atuação no primeiro grau de jurisdição, faz-se necessária, não só para evitar distorções remuneratórias entre os servidores que atuam na área de apoio direto à atividade judicante, independentemente do grau jurisdição, mas também para possibilitar que tais servidores possam migrar de um grau de jurisdição para o outro, sem o que não é possível o atendimento da norma contida no art. 3º da Resolução nº 219/2016-CNJ, segundo a qual *“a quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia do Anexo III”*.

Sem a unificação das carreiras, a migração de servidores da área de apoio direto à atividade judicante de um grau de jurisdição para o outro não será possível, uma vez que no Poder Judiciário do Estado do Paraná há, atualmente, por força da Lei Estadual nº 16.748/2010, dois quadros de servidores que atuam na área de apoio direto à atividade judicante. Um vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça – *Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça (art. 4º)* –, cujos integrantes que atuam no apoio direto à atividade judicante exercem as suas atribuições apenas no segundo grau de jurisdição, e outro com atuação no primeiro grau de jurisdição – *Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição (art. 7º)*.



2



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



O preenchimento dos cargos do primeiro e segundo graus de jurisdição, inclusive da área de apoio direto à atividade judicante, nos termos da legislação vigente, se dá por concursos públicos distintos – *são realizados concursos específicos para preenchimento dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e outros para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Primeiro Grau de Jurisdição, com editais próprios, nos quais há indicação do grau de jurisdição em que as atividades serão desenvolvidas.*

Assim, pode-se afirmar que, sem a unificação dos dois quadros de servidores que atuam na área de apoio direto à atividade judicante, não será possível a migração dos atuais servidores de um grau de jurisdição para outro, ou seja, não será possível que este Tribunal de Justiça cumpra, em sua integralidade, o art. 3º da Resolução nº 219/2016-CNJ.

Justamente para evitar situações como a que ocorre no Poder Judiciário do Estado do Paraná – *existência de carreiras distintas, integradas por servidores do mesmo nível, atuando na área de apoio direto à atividade judicante, sem possibilidade de migração entre os graus de jurisdição* –, que a Resolução nº 219/2016-CNJ estabelece, no §1º do art. 22, que os tribunais em que ainda não existam carreiras únicas, sem distinção de servidores do primeiro e segundo graus de jurisdição, ***“devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras”***.

O anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal de Justiça do Paraná ainda não foi encaminhado à Assembleia Legislativa porque encontra-se aguardando análise do douto Conselho Nacional de Justiça – *o anteprojeto foi elaborado em cumprimento da medida liminar deferida no pedido de providências antes referido, na qual foi especificado, inclusive, a forma de unificação que deveria ser adotada pelo tribunal* –, a qual se dará no julgamento final do Pedido de Providências, oportunidade em que os Excelentíssimos Conselheiros poderão acolhê-lo ou, até mesmo, admitir que a unificação das carreiras se dê de forma diversa à que nele foi posta – *este tribunal entende que, em verdade, a unificação deve dar-se de forma diversa à que consta no anteprojeto que se encontra sob análise do Conselho Nacional de Justiça.*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



4. Ao lado disso, o anteprojeto de lei de unificação das carreiras aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no art. 23, prevê, tomando por base o número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante, que, à época da sua elaboração, deveriam, nos termos do art. 3º da Resolução nº 219/CNJ, ser transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição (376 servidores), a transformação de diversos cargos vagos da área de apoio indireto à atividade judicante (74 cargos de assessor jurídico, 02 cargos de arquiteto, 38 cargos de assistente social, 17 cargos de administrador, 07 cargos de bibliotecário, 13 cargos de contador, 01 cargo de dentista, 3 cargos de designer gráfico, 8 cargos de engenheiro, 01 cargo de estatístico, 01 cargo de jornalistas, 4 cargos de médico, 10 cargos de psicólogo, 03 cargos de auxiliar de enfermagem, 02 cargos de desenhista e 05 cargos de mecânico – cargos integrantes do atual Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça) em cargos da área de apoio direto à atividade judicante destinados ao primeiro grau de jurisdição (45 cargos de analista judiciário, 235 cargos de técnico judiciário e 389 cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D).

Há também a previsão, no art. 24 do anteprojeto que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça, da transformação de diversos outros cargos da área de apoio indireto à atividade judicante do atual Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, à medida que vagarem, em cargos da área de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau de jurisdição (são transformados, à medida que vagarem, 30 cargos de consultor jurídico, 30 cargos de técnico especializado em infância e juventude e 4 cargos de técnico especializado em execução penal em 31 cargos de psicólogo judiciário e 20 cargos de assistente social).

Tal medida, consistente na transformação de cargos da área de apoio indireto à atividade judicante, atualmente vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, em cargos da área de apoio direto à atividade judicante, teve por fim garantir, observando o contido na decisão liminar exarada no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, o efetivo cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, sem reduzir drasticamente o número de servidores que ocupam, no segundo grau de jurisdição, cargos de apoio direto à atividade judicante.



4



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



A ausência de prejuízo à atividade jurisdicional no 2º Grau de Jurisdição dar-se-á porque, em vez de simplesmente serem transferidos servidores da área de apoio direto à atividade judicante do segundo para o primeiro grau de jurisdição, serão transformados diversos cargos vagos de atividade meio – *apoio indireto à atividade judicante* – existentes no segundo grau de jurisdição em cargos destinados à área de apoio direto à atividade judicante, que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição. Ora, transformando cargos da área de apoio indireto em cargos de área de apoio direto, o número de servidores com atuação no primeiro grau de jurisdição será ampliado, com a conseqüente desnecessidade de se transferir um significativo número de servidores, que atuam na atividade fim do Poder Judiciário, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, evitando maiores prejuízos à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, já que não haverá uma sensível redução no número de servidores no mencionado grau de jurisdição.

Ocorre, entretanto, que, após a elaboração do anteprojeto de lei que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça, visando ao cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, o número de servidores a ser transferido para o primeiro grau de jurisdição, e com base no qual foi elaborado o anteprojeto de lei de unificação de cargos, já sofreu sensível redução – *passou de 376 (trezentos e setenta e seis) para 218 (duzentos e dezoito)*.

Essa redução deve-se a dois fatores: **a)** aperfeiçoamento da extração, no Sistema Projudi, do número de casos novos no primeiro grau de jurisdição, observadas as classes processuais previstas na Resolução nº 76/CNJ – *no início desta gestão foi constituída comissão para tratar da Resolução nº 219/CNJ e determinado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste tribunal a prática de todos os estudos e modificações no PROJUDI (programa do processo eletrônico utilizado pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná), a fim de que os números de casos novos dele extraídos correspondesse exatamente ao número de casos novos, nem mais nem menos, observadas as classes indicadas pelo douto Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 76; e b)* adoção de diversas medidas concretas por este tribunal, inclusive de ordem legislativa, para majorar o número de servidores lotados no primeiro grau de jurisdição, destinados ao apoio direto da atividade judicante, bem como para ampliar nesse mesmo grau de jurisdição os valores despendidos com cargos em comissão e funções



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



comissionadas, as quais sempre foram comunicadas ao douto Conselho Nacional de Justiça, a saber: *i)* instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria – 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; *ii)* transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão) em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva assessoria (12 cargos em comissão – Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; *iii)* transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia I-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juizes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição; *iv)* instituição do teletrabalho (Resolução nº 221/2019-TJPR), o que permitiu o retorno à atividade de servidores que estavam em licença sem vencimentos, os quais, independentemente do quadro de pessoal a que pertencem, passaram a atuar no primeiro grau de jurisdição – *os servidores do quadro de pessoal da secretaria passaram a atuar na Unidade Permanente de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, da douta Corregedoria Geral da Justiça;* *v)* nomeação, após revogação da liminar anteriormente deferida no Pedido de Providências nº 0000464-24.2018.2.00.0000, em que figurou como requerente a Associação dos Analistas Judiciários do Paraná (ANJUD), de 50 (cinquenta) analistas psicólogos e assistentes sociais, com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Há, ainda, outro fato que repercutirá diretamente no número de servidores a serem deslocados ao primeiro grau de jurisdição. Trata-se do provimento de 114 (cento e catorze) cargos de técnicos judiciários que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição, cujo concurso já está prestes a ser concluído, tanto que a prova já foi realizada e o resultado preliminar divulgado. Com a nomeação dos 114 técnicos judiciários, o número de servidores a ser deslocado



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ao primeiro grau de jurisdição, que atualmente é de 218, passará para 205 servidores, ou seja, uma redução de 13 servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição.

Percebe-se, assim, que, em vez de simplesmente transformar cargos da atividade meio em cargos da atividade fim, seja prudente extinguir cargos da área de apoio indireto à atividade judicante sem ampliar demasiadamente o quadro de servidores efetivos do primeiro grau de jurisdição da área de apoio direto, até porque, após o provimento, eventual extinção somente gera efeitos a longo prazo.

Portanto, mostra-se conveniente, ainda que posteriormente ao julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, rever o anteprojeto de lei quanto aos cargos a serem extintos e transformados em outros, evitando-se a criação excessiva de cargos efetivos, bem como a manutenção de outros que se mostrem desnecessários.

5. Além das medidas que já modificaram o número de servidores a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição – *de 376 passou para 218, número que, com a nomeação dos aprovados no concurso de técnico judiciário, será reduzido para 205* –, há, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, situações que não podem ser desconsideradas no momento do cálculo da quantidade de servidores e valores referentes a cargos em comissão e funções comissionadas que devem ser destinados ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição (arts. 3º e 12 da Resolução nº 219/CNJ).

6. A primeira delas é o elevado número de conciliadores, mediadores e juízes leigos remunerados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, que estão lotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias (Cejuscs), no Centro de Atendimento e Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões e nos Juizados Especiais, cuja atuação, indiscutivelmente, é de apoio direto à atividade fim do Poder Judiciário. Basta ver que, em razão da atuação de mediadores, conciliadores e juízes leigos, muitos processos são extintos, resolvidos mediante a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos – *os acordos obtidos e as sentenças prolatadas por juízes leigos são homologadas por juiz togado*.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



No Poder Judiciário do Paraná há um total de 1.501 (mil, quinhentos e um) conciliadores, mediadores e juízes leigos, assim divididos: a) 1.038 (mil e trinta e oito) conciliadores e mediadores, dos quais 52 (cinquenta e dois) atuam no segundo grau de jurisdição; e b) 463 (quatrocentos e sessenta e três) juízes leigos.

Dos 986 (novecentos e oitenta e seis) conciliadores e mediadores com atuação no primeiro grau de jurisdição, 136 (cento e trinta e seis) também são servidores do Poder Judiciário, em razão do que já são computados no número de servidores de apoio direto à atividade judicante. No segundo grau de jurisdição, dos 52 (cinquenta e dois) conciliadores e mediadores, 6 (seis) são servidores públicos, os quais também já são computados no número de servidores do segundo grau de jurisdição com atuação na área de apoio direto à atividade judicante.

Restam, então, 850 (oitocentos e cinquenta) conciliadores e mediadores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau de jurisdição e 46 (quarenta e seis) mediadores e conciliadores com atuação no segundo grau de jurisdição, todos atuando na área fim do Poder Judiciário, tanto que auxiliam na solução dos litígios por meios alternativos – *valem-se das técnicas de mediação e conciliação*.

Ocorre, entretanto, que esses mediadores e conciliadores (850 no primeiro grau de jurisdição e 46 no segundo), embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário, mediante remuneração, auxiliando diretamente na solução de conflitos por meio de conciliação e mediação, não são computados no número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do grau de jurisdição em que exercem as suas funções.

O mesmo se diz quanto aos 463 (quatrocentos e setenta e três) juízes leigos – *esses com atuação apenas no primeiro grau de jurisdição* –, uma vez que, embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário – *prolatam sentenças, as quais são submetidas à homologação de um magistrado* – e sejam, na quase totalidade, remunerados pelos cofres públicos, não estão sendo considerados no número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante de primeiro grau de jurisdição.

8



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



A função desenvolvida pelos juízes leigos vai além da atividade exercida, por exemplo, pela assessoria dos magistrados (os integrantes da assessoria são computados no cálculo do número de servidores para fins da Resolução nº 219/CNJ), pois enquanto os assessores realizam estudos de jurisprudência e doutrina, elaborando até mesmo minutas de decisões e sentenças, a serem corrigidas pelos magistrados, os juízes leigos não só instruem o processo como também proferem sentenças, que são submetidas à homologação do juiz togado.

Este Tribunal de Justiça entende que os conciliadores e mediadores, respeitado o grau de jurisdição em que desempenham as suas atividades, e os juízes leigos, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho, ainda mais que 1.017 (mil e dezessete) deles, ou seja, aproximadamente 70% (setenta por cento), exercem as suas atividades mediante remuneração – 561 (*quinzentos e sessenta e um*) conciliadores e mediadores e 456 (*quatrocentos e cinquenta e seis*) juízes leigos. Vale dizer, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao remunerar conciliadores, mediadores e juízes leigos, está a investir recursos na resolução alternativa de conflitos.

As atividades que os 1.359 (mil, trezentos e cinquenta e nove) juízes leigos, mediadores e conciliadores desempenham – *nesse número não estão incluídos os 142 servidores efetivos que atuam como mediadores e conciliadores* –, bem como os resultados obtidos, auxiliam, e em muito, a solução de conflitos, sobretudo por métodos alternativos, consensuais. De agosto de 2018 a agosto de 2019, nos CEJUSCs, foram realizadas 63.548 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito) audiências de tentativa de conciliação – 17.578 (*dezesete mil, quinhentos e setenta e oito*) audiências de conciliação foram exitosas –, e proferidas 1.912 (mil, novecentos e doze) sentenças por juízes leigos. Em outras palavras, aproximadamente 20.000 (vinte mil) feitos foram extintos ou por conciliação entre as partes ou por sentença prolatada por juiz leigo, reduzindo, em consequência, o número de feitos a serem processados e julgados por juízes togados e desembargadores – *não pode ser desconsiderado o fato de que várias audiências de conciliação dizem respeito a mais de um feito envolvendo as mesmas partes*.

A importância da conciliação, que se dá tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, foi reconhecida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que, na



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



sua 286ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/19, aprovou a Resolução nº 282/2019, que alterou artigos da Resolução nº 219/2016, para que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) passassem a ser considerados unidades judiciárias, justamente pelo fato de os serviços lá desenvolvidos serem de apoio direto à atividade fim do Poder Judiciário – *solução de conflitos*.

Por força da Resolução nº 282/2019-CNJ, foi modificada a redação do inciso II do art. 2º da Resolução nº 219/2016-CNJ e incluído, no art. 10 desta resolução, o §2º. Tais normas passaram a ter seguinte redação:

Art. 2º. Para fins desta Resolução, consideram-se:

I – Áreas de apoio direto à atividade judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, bastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo;

II – Unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição: varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), compostos por seu gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver.

(...)

Art. 10. A lotação paradigma prevista nesta Seção pode ser aplicada, no que couber, às demais unidades de apoio direto à atividade judicante.

§1º Para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados, os tribunais podem utilizar o IPEX, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e V.

§2º Para definição da lotação paradigma dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) poderão ser utilizados, no que couber, os critérios estabelecidos nos Anexos I e IV esta Resolução, considerando-se o quantitativo de casos recebidos e remetidos, de audiências de conciliação ou de mediação designadas e realizadas, de acordos homologados, de pessoas atendidas pelo setor de cidadania ou outros parâmetros fixado pelo tribunal.

O motivo que levou o plenário do Conselho Nacional de Justiça a modificar a Resolução nº 219/16-CNJ, para incluir os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) nas unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, restou bem explicitado na manifestação da Conselheira Daldice Santana, que é a Coordenadora do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Movimento Permanente pela Conciliação no âmbito da Justiça Federal e integrante do Comitê Gestor de Conciliação do CNJ: ***“Os Cejuscs estavam sendo tratados como atividade meio, e, com a alteração aprovada, passam também a serem percebidos como atividade fim. A missão institucional do Poder Judiciário é a pacificação social, a qual tanto pode ser resultado de uma decisão impositiva do magistrado, pela sentença, quanto da construção de consenso das partes, por meio de acordo. Como não há hierarquia entre esses caminhos para a solução de conflitos, a alteração aprovada passou a contemplar essa realidade: ambos os caminhos são bons, se adequadamente aplicados”*** (<https://www.cnj.jus.br/centros-solucao-de-conflitos-sao-considerados-atividade-fim-do-judiciario/>).

Ora, tendo em vista o elevado número de conciliadores e mediadores existentes no Poder Judiciário do Estado do Paraná que atuam mediante remuneração no primeiro e no segundo grau de jurisdição, bem como a importância da função por eles desenvolvida, a qual, como reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e nem poderia ser diferente, está inserida na atividade fim do Poder Judiciário – *por fim a conflitos, restabelecendo a paz social* –, certo ser afirmado que o simples fato de não ocuparem cargo efetivo ou em comissão, ou seja, de não serem servidores públicos, não pode, ao menos no Estado do Paraná, constituir óbice para que sejam computados no número de servidores que, para cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, estão a atuar no primeiro e no segundo grau de jurisdição, ainda mais que, insista-se, a quase totalidade deles, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, é remunerada pelos cofres públicos.

Da mesma forma, os juízes leigos que, remunerados pelos cofres públicos, encontram-se lotados nos Juizados Especiais, os quais, por força da regra do art. 2º, inc. II, da Resolução nº 219/2016-CNJ, integram, como os Cejuscs, as unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, vale dizer, estão entre as unidades de apoio direto à atividade judicante, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho.

E nem poderia ser diferente, pois os juízes leigos e os conciliadores, por força da regra do art. 7º da Lei 9.099/95, são auxiliares da Justiça, como o são o escrivão, o chefe



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



da secretaria, o oficial de justiça (art. 149 do Código de Processo Civil), os quais, sendo ou não remunerados pelos cofres públicos, são considerados nos cálculos relacionados à distribuição de servidores da área de apoio direto à atividade judicante entre os dois graus de jurisdição (art. 2º, §2º, da Resolução nº 219/CNJ).

Na verdade, o grande número de conciliadores, mediadores e juízes leigos que atuam nos primeiro e segundo graus de jurisdição aliado à indiscutível opção do Poder Judiciário do Estado do Paraná de investir nos meios alternativos de resolução de conflitos, tanto que a quase totalidade dos conciliadores, mediadores e juízes leigos desempenham as suas atividades mediante remuneração – *uma pequena minoria de mediadores e conciliadores atua como voluntários* –, constituem uma especificidade do Poder Judiciário local a justificar, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, a inclusão deles no número de servidores de apoio direto aos primeiro e segundo graus de jurisdição. Em outras palavras: a) os 46 (quarenta e seis) mediadores e conciliadores com atuação no segundo grau de jurisdição devem ser computados no número de servidores que atuam na área de apoio direto à atividade judicante do 2º grau de jurisdição; e b) os 1313 (mil, trezentos e treze) mediadores, conciliadores e juízes leigos com atuação no primeiro grau de jurisdição devem ser computados no número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do 1º grau de jurisdição.

Com a inclusão dos conciliadores, mediadores e juízes leigos no número de servidores em atuação nas áreas de apoio direto à atividade judicante, observado o grau de jurisdição, a distribuição dos servidores entre os dois graus de jurisdição aproximar-se-á da situação real, até porque os conciliadores, mediadores e juízes leigos, atuando na área de apoio direto à atividade judicante, auxiliam, como visto, a atividade fim do Poder Judiciário tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

Não se nega, por outro lado, que o número de conciliadores e mediadores a ser incluído no cálculo da força de trabalho do Poder Judiciário, para fins de apuração do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante a ser lotado em cada um dos graus de jurisdição, deve sofrer uma limitação. Tal medida se mostra prudente para impedir, por



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



exemplo, que a contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para um grau de jurisdição influa demasiadamente na quantidade de servidores a ser deslocada de um grau de jurisdição para outro. Se, por exemplo, o Tribunal de Justiça, na tentativa de solucionar boa parte dos recursos pendentes de julgamento por meios alternativos (conciliação e mediação), contratar 200 (duzentos) conciliadores e mediadores, o número de servidores a ser deslocado para o primeiro grau sofrerá exagerada majoração. O mesmo ocorrerá se optar pela contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para o primeiro grau de jurisdição, hipótese em que haverá uma sensível redução do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição. Essas consequências, por óbvio, não são desejadas pela Resolução nº 219/2016-CNJ.

Justamente para evitar essa situação é que se sugere que o número total de conciliadores, mediadores e juízes leigos, a ser considerado na força de trabalho dos dois graus de jurisdição, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do número de servidores atuando tanto nas unidades estatais como nas que ainda se encontram no regime de delegação. Chega-se a esse percentual por representar, ainda que aproximadamente, uma combinação entre o percentual de casos novos em que há a realização de audiências de mediação e de conciliação pelos Cejuses e Juizados Especiais – neste ano de 2019, até 31/08, já foram realizadas 63.548 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito) audiências –, e o número de audiências exitosas, ou seja, em que há conciliação entre as partes para pôr fim à demanda – esse índice é de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento). Além das audiências já realizadas, cujo número não é pequeno (63.548), haverá ainda neste ano mutirões de conciliação o que, por certo, além de incrementar o número de audiências majorará a quantidade de conciliações exitosas.

Vale dizer, se adota um critério que, além de objetivo, evita prejudicar qualquer dos graus de jurisdição.

Levando em conta essa especificidade, com a limitação do percentual aqui sugerida, haverá uma redução de 113 servidores a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



7. A segunda especificidade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que não pode ser desconsiderada no momento da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho entre os dois graus de jurisdição, é a existência de 60 (sessenta) cargos preenchidos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição.

Os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição foram criados no ano de 2001, inicialmente no número de 12 – *Lei Estadual nº 13.328/2001, que alterou dispositivos do antigo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual 7.927/80* –, para evitar prejuízos à prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição.

Faz-se essa afirmação porque, até a implementação do sistema de substituição no Tribunal de Justiça atualmente em vigor, a substituição dos Desembargadores e Juízes do extinto Tribunal de Alçada, em seus afastamentos, se dava por Juízes de Direito com atuação no primeiro grau de jurisdição, que eram convocados para essa finalidade, ou seja, deixavam as suas unidades judiciais para atuar no segundo grau de jurisdição.

E os prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, se não fosse o sistema de substituição implantado neste tribunal, seriam ainda maiores pelo fato de que a mesma lei que criou o quadro de Juízes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição (Lei Estadual nº 13.328/2001) também ampliou o número de integrantes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada – o número de Desembargadores passou de 35 para 43 e o de Juízes do já extinto Tribunal de Alçada de 50 para 70.

Até a criação dos cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a substituição de Desembargador ou Juiz do extinto Tribunal de Alçada que se afastava da atividade jurisdicional (licença, férias etc.) dava-se mediante a convocação de Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, atualmente Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ou seja, de magistrado que exercia as suas atividades no primeiro grau de jurisdição.

Essa convocação prejudicava, e isso é incontroverso, a prestação jurisdicional na unidade judicial do magistrado convocado, seja porque, muitas vezes, impedia que o magistrado que procedeu à coleta da prova oral julgasse a demanda, prejudicando a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



aplicação do princípio da identidade física do juiz, seja porque nem sempre havia Juízes Substitutos em número suficiente para atender simultaneamente todas as unidades judiciais vagas no primeiro grau de jurisdição.

À época, quando ainda havia as férias coletivas da magistratura, o número de Juízes Substitutos não era elevado, já que a regra era responderem pelas unidades judiciais durante o período das férias coletivas (atendiam cumulativamente diversas unidades judiciais, até porque, por força de lei, apenas os feitos urgentes tramitavam nesse período) e eventuais afastamentos de magistrados titulares, cujo número, em razão da existência das férias coletivas, não era elevado.

Assim, quando um ou mais Juízes de Direito eram convocados para substituir no Tribunal de Justiça e no extinto Tribunal de Alçada, o número de unidades judiciais desprovidas de magistrados titulares sofria um incremento, o que, em alguns casos, impedia a designação de um juiz substituto para atender, com exclusividade, cada uma das unidades judiciais vagas. Não havia, muitas vezes, juízes substitutos em número suficiente para responder exclusivamente pela unidade judicial do magistrado convocado para atuar no tribunal.

Essa situação agravou-se, e muito, após o fim das férias coletivas (a vedação de férias coletivas no juízos e tribunais de segundo grau deu-se pela da Emenda Constitucional nº 45/2004), pois a regra, que era a de haver poucos Desembargadores e Juízes de Direito a serem substituídos no curso do ano – *todos, usualmente, usufruíam suas férias nos meses de janeiro e julho, ou seja, nos meses em que a magistratura entrava em férias coletivas* –, deixou de existir. Em todos os meses houve um significativo incremento no número de afastamentos de magistrados de segundo e primeiro graus de jurisdição – *as férias dos magistrados passaram a ser usufruídas no decorrer do ano, e não mais apenas em janeiro e julho* –, com o conseqüente aumento do número de magistrados a serem substituídos. Se a substituição no segundo grau de jurisdição permanecesse ficando a cargo de juízes com atuação no primeiro grau de jurisdição, a prestação jurisdicional do primeiro grau seria severamente prejudicada, sobretudo pela inexistência de juízes em número suficiente para substituir os magistrados afastados nos primeiro e segundo graus de jurisdição.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diante desse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de evitar prejuízos ainda maiores ao primeiro grau de jurisdição, que ocorreriam se um maior número de Juízes de Direito fosse convocado para substituir Desembargadores e Juízes do então Tribunal de Alçada, ampliou o quadro de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau. Esse quadro já chegou a 66 (sessenta e seis) magistrados. Atualmente, em razão da extinção de 6 (seis) desses cargos (foram extintos, nesta gestão, para, com os recursos, aumentar o número de servidores e valores em cargos comissionados destinados ao primeiro grau de jurisdição, tudo na intenção de atender a Resolução nº 219/CNJ), o Poder Judiciário do Estado do Paraná conta com 60 (sessenta) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, que, embora integrem o primeiro grau de jurisdição, atuam exclusivamente no segundo grau de jurisdição.

Ocorre, entretanto, que os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, até a recente edição da Resolução nº 51/2019-TJPR, não exerciam as suas atribuições simultaneamente com os Desembargadores. Atuavam na substituição de Desembargadores que viessem a se afastar da atividade jurisdicional (férias, licenças etc.), quando, inclusive, podiam valer-se da assessoria do substituído.

Para melhor aproveitamento dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, o Tribunal de Justiça do Paraná, em data recente, editou a Resolução nº 51/2019, aprovada pelos integrantes do Tribunal Pleno, alterando o seu regimento interno para estabelecer que os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, com atuação fixa nos órgãos julgadores (há dois juízes substitutos designados para atuar em cada uma das 18 câmaras cíveis e 5 criminais), passassem a responder, quando não estivessem substituindo algum integrante do colegiado, em regime de colaboração, por 6% (seis por cento) da distribuição de cada um dos Desembargadores do colegiado. Eis o teor da regra acrescentada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 53-A. Não estando convocado, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, de auxílio fixo, atuará em regime de colaboração, com vinculação a seis por cento do volume de processos distribuídos a cada um dos Desembargadores integrantes da respectiva Câmara.

Assim, os 43 (quarenta e três) Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição com atuação fixa nos órgãos julgadores, passaram a atuar não apenas no regime de substituição, mas também no de cooperação – esta última hipótese se concretiza quando, no órgão julgador em que o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau atua, não houver Desembargador afastado a ser substituído.

Os outros 17 (dezessete) Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, ou seja, aqueles que não se encontram no auxílio fixo dos órgãos julgadores, receberão, mensalmente, até para que não se limitem a substituir os Desembargadores que não possam ser substituídos pelos magistrados de auxílio fixo (isso ocorre quando o juiz substituto fixo estiver afastado ou, então, quando houver um número de Desembargadores afastados superior ao dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição com atuação fixa), trinta por cento (30%) da média da distribuição dos Desembargadores, mediante designação específica da Presidência, a ser verificada, preferencialmente, nos acervos de recursos acumulados. Tal previsão consta do §4º do art. 53-A, incluído no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça pela Resolução nº 51/2019, do Tribunal Pleno, *verbis*:

Art. 53-A...

(...)

§4º Atuando em regime de colaboração, os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau que não auxiliem de forma fixa nas Câmaras receberão, mensalmente, o número de processos correspondente a trinta por cento da média de distribuição dos Desembargadores do Tribunal, mediante designação específica da Presidência, a ser verificada, preferencialmente, nos acervos de recursos acumulados.

Considerando, portanto, que os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição foram criados com o objetivo primordial de evitar prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, não permitindo que Juizes de Direito fossem convocados para atuar



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



no tribunal, certo ser afirmado que a quantidade total de servidores lotados nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição – a maioria deles conta com dois cargos em comissão (um de simbologia 1-C e outro de simbologia 3-C) – não pode ser considerada para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ, relacionados à distribuição de servidores e de valores referentes a cargos em comissão e a funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição.

Basta ver que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em vez de criar cargos de Juiz Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, poderia, por exemplo, ter ampliado o número de Juizes Substitutos de primeiro grau de jurisdição, hipótese em que os servidores lotados nos gabinetes destes, bem como dos que estivessem lotados nos gabinetes dos magistrados de primeiro grau de jurisdição convocados para atuar no tribunal, seriam computados integralmente na força de trabalho do primeiro grau de jurisdição.

Faz-se essa afirmação porque, nos termos do art. 2º, inc. II, da Resolução nº 219/CNJ, o gabinete do juiz de direito integra a área de apoio direito à atividade judicante de primeiro grau de jurisdição:

Art. 2º. Para fins desta Resolução, consideram-se:

*I – **Áreas de apoio direito à atividade judicante:** setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, **gabinetes**, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, pericia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo;*

*II – **Unidades Judiciárias de primeiro grau:** varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), **compostos por seus gabinetes**, secretarias e postos avançados, quando houver;*

Essa, entretanto, não foi a opção do tribunal, que preferiu criar um sistema de substituição no segundo grau de jurisdição que, além de não prejudicar o primeiro grau de jurisdição, mantivesse a jurisprudência do tribunal estável, ante a existência de magistrados com atuação fixa de substituição nos órgãos julgadores do segundo grau de jurisdição.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ora, não se mostra correto que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da especificidade do seu sistema de substituição nos casos de afastamento de Desembargadores (licenças, férias etc), que foi instituído, insista-se, para não prejudicar a atividade jurisdicional do primeiro grau de jurisdição, seja ele próprio, que adotou medida em benefício do primeiro grau de jurisdição, prejudicado quando da elaboração dos cálculos para fins de distribuição da força de trabalho e dos valores relacionados a cargos em comissão e funções comissionadas, em razão da existência dos 60 (sessenta) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição.

Assim, para evitar que o sistema de substituição de magistrados no segundo grau de jurisdição, adotado por este tribunal para impedir prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, acabe por prejudicar o segundo grau de jurisdição na elaboração dos cálculos relacionados à Resolução nº 219/CNJ, mostra-se acertado que, na elaboração dos cálculos, nem todos os servidores e valores despendidos em cargos em comissão dos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição sejam computados para fins da Resolução nº 219/CNJ.

O percentual dos servidores lotados nos gabinetes dos Juízes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, bem como dos valores despendidos com cargos em comissão, a ser considerado para fins da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição, deve corresponder a 20% (vinte por cento) do número total de servidores com atuação na atividade fim, lotados nos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição.

Chega-se a esse percentual porque, embora inferior ao dos casos novos que lhes são distribuídos (em regra os substitutos respondem por aproximadamente 30% dos casos novos que aportam no Tribunal de Justiça), o fato é que, com a instituição desse regime de substituição, o primeiro grau de jurisdição acabou sendo sensivelmente beneficiado, inclusive no que diz respeito à força de trabalho. Basta ver que, se não fossem os cargos de Juiz de Direito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, o número de magistrados de primeiro grau de jurisdição convocados para atuar no tribunal seria elevado, em claro prejuízo da atividade judicial no primeiro grau de jurisdição, sobretudo porque em muitas unidades judiciais apenas os feitos urgentes tramitariam ante a inexistência de magistrado com atuação exclusiva. Vale dizer, os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, além de responderem, em regra, por quantidade inferior a 30% dos feitos que aportam no Tribunal de Justiça, contribuem para a melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, sobretudo no que diz respeito à produtividade.

Além disso, importante ser mencionado que, acaso este tribunal adotasse o sistema de substituição no segundo grau comumente adotado por outros tribunais estaduais, o número de servidores e os valores de cargos em comissão a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição, não seria influenciado pelas convocações de Juizes de Direito. E assim é porque o número de assessores e os valores em cargos em comissão da assessoria dos juizes convocados permaneceria sendo computado no primeiro grau de jurisdição. Ou seja, 100% dos servidores lotados nos gabinetes dos juizes titulares convocados para atuar no tribunal e dos valores dos cargos em comissão e funções comissionados dos servidores lotados em seus gabinetes e unidades judiciais permaneceriam sendo computados no primeiro grau de jurisdição.

Não há razão para alterar o sistema de substituição dos Desembargadores em seus afastamentos apenas para que o número de servidores e os valores em cargos comissionados e funções comissionadas, a serem destinados ao primeiro grau de jurisdição, seja reduzido.

Ainda que a transformação, por exemplo, de todos os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau em cargos de Juiz Substituto com atuação no primeiro grau de jurisdição reduzisse drasticamente o número de servidores e valores a serem transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição, já que toda a atual força de trabalho dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição seria remanejada para primeiro grau de jurisdição, o fato é que, se essa medida (transformação dos cargos de Juiz de Direito Substitutos em Segundo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Grau) fosse adotada, tanto o primeiro quanto o segundo grau de jurisdição sofreriam prejuízos, com reflexos diretos na prestação jurisdicional. O número de convocações de juízes para atuar no segundo grau seria elevado, não se podendo afirmar que haveria juízes substitutos em número suficiente para responder por todos os feitos em trâmite, e não apenas pelos urgentes. Além disso, a aplicação do princípio da identidade física do juiz seria seriamente prejudicada, ante o aumento dos casos em que o juiz sentenciante não teria participado da instrução processual. No segundo grau de jurisdição sérios seriam os riscos de se perder a uniformidade e coesão da jurisprudência, em prejuízo da segurança jurídica, já que os entendimentos jurisprudenciais poderiam variar em razão da alternância dos juízes convocados, já que nem sempre seria possível a convocação dos mesmos, o que permitiria que casos idênticos, dependendo da composição do quórum julgador – essa poderia variar em razão dos juízes convocados –, tivessem julgamentos dispares.

Não há dúvida, portanto, de que o sistema de substituição dos Desembargadores adotado por este Tribunal de Justiça vai ao encontro do interesse público, uma vez que garante uma melhor prestação jurisdicional, em benefício de toda a população.

Certo, por todos esses elementos, que deve ser considerado, para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores em cargos em comissão e funções comissionadas, 20% (vinte por cento) do número total de servidores lotados nos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas dos seus gabinetes.

8. Ainda quanto ao número de servidores a ser transferido de um grau de jurisdição para o outro – o número pode variar toda vez que forem realizados os cálculos relativos a cada novo triênio –, sugere-se, para que não sejam causados transtornos à administração nem aos próprios servidores, decorrentes de sucessivas transferências de servidores entre os graus de jurisdição em curto espaço de tempo, que a transferência seja cogente apenas em relação ao número de servidores que ultrapassar 1% (um por cento) do número total de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante, englobados os que atuam nos primeiro e segundo graus de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



jurisdição – esse percentual, considerando o número total de servidores que serviu de base do último cálculo realizado (9.423), corresponderia a 95 servidores.

Faz-se essa sugestão porque este é critério que o próprio CNJ adota, conforme se observa do próprio Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição – o próprio Departamento de Pesquisa Judiciárias do CNJ confirmou esse entendimento.

Vale dizer, a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, tomando por base o número total de servidores apurado no último cálculo, seria cogente apenas em relação ao número que ultrapassasse 95 servidores.

Por exemplo, se no cálculo fosse apurada a necessidade de transferência de 105 servidores de um grau de jurisdição para outro, a destinação de servidores ao grau de jurisdição deficitário seria obrigatória apenas quanto a 10 (dez) servidores.

Tal medida evita, por exemplo, que, assim que haja a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, ou seja, quando forem finalizadas as relocações de um grau de jurisdição para outro, já se faça necessário abrir outro procedimento de relocação entre os dois graus de jurisdição, o que gerará insegurança para os próprios servidores.

A transferência do número de servidores que não ultrapasse o percentual aqui indicado (1% do número total de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante), no interesse da prestação jurisdicional, fica condicionada a decisão motivada do Presidente do Tribunal de Justiça.

9. Ao lado das especificidades locais anteriormente descritas, as quais impactarão no cálculo do número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição, bem como dos valores dos cargos em comissão e funções comissionadas a serem remanejados ao primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça, que tem atuado na melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, sugere a extinção de 15 (quinze) cargos de Desembargador, 15 (quinze) cargos de Assessor de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Secretário de Desembargador, de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Assessor II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-5, 30 (trinta) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, 15 (quinze) cargos de Assistente de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, e 15 (quinze) cargos de Assistente II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 3-C, todos criados pela Lei Estadual nº 17.550/2013, a fim de destinar os recursos que seriam utilizados no provimento desses 120 cargos (15 de desembargador e 105 de assessor), já criados, à ampliação do número de cargos em comissão de assessoramento dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição, a fim de que todos eles, e não apenas os da entrância final (o anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de Justiça, prevê a criação de 389 cargos em comissão, simbologia 1-D, para assessoramento apenas dos Juizes de Direito de entrância final), passem a contar com mais um cargo de assessoramento, com o que a produtividade de todos eles será incrementada, em benefício da prestação jurisdicional, sobretudo no primeiro grau de jurisdição.

Com essa medida, em vez de serem criados 389 cargos em comissão para assessoramento dos juizes de primeiro grau de jurisdição (este é o número de cargos previstos no anteprojeto de lei que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça), serão criados 752 (setecentos e cinquenta e dois), um para cada juiz com atuação no primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto em início de carreira ao Juiz de Direito de Entrância Final.

Vale dizer, este Tribunal de Justiça, mantendo a sua indiscutível e nítida opção de priorizar o primeiro grau de jurisdição, corta investimentos destinados ao segundo grau de jurisdição (extingue 15 cargos de Desembargador e 105 cargos comissionados de assessor de Desembargador), que importariam num gasto anual de R\$ 16.089.978,57, para viabilizar a criação de cargos de assessor a todos os magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, melhorando as condições de trabalho desde o Juiz Substituto até o Juiz de Direito de Entrância



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Final e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição como um todo.

E, ainda com a finalidade de reduzir os gastos no segundo grau de jurisdição com a transferência dos valores economizados ao primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito à melhoria da remuneração de servidores da secretaria, sugere-se que o anteprojeto, na parte em que transforma os cargos em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, em Assistente I de Desembargador, simbologia 1-C, seja modificado, a fim de ser mantida a simbologia 3-C. Faz-se essa opção porque a remuneração dos cargos em comissão de simbologia 1-C é superior à remuneração dos cargos em comissão de simbologia 3-C.

Tal opção política, ou seja, extinção de cargos no segundo grau de jurisdição (cargos de desembargador e das respectivas assessorias) para transferir os valores ao primeiro grau de jurisdição, aliada à ausência de majoração da remuneração de cargos de assessoria de Desembargador, possibilitará à modificação do anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão e das funções comissionadas, a fim de que, ao lado do cargo em comissão de chefe de secretaria, simbologia 1-D, cuja criação já está prevista no anteprojeto, seja criado o cargo em comissão de supervisor de secretaria, simbologia 2-D, com a remuneração de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

A opção de incrementar a remuneração dos supervisores das secretarias visa não só estimular o bom desempenho dos analistas e técnicos judiciários lotados nas unidades judiciais, já que os mais qualificados serão indicados pelos magistrados para ocupar o cargo de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, com incremento real da remuneração, como também ampliar os valores destinados aos cargos em comissão do primeiro grau de jurisdição.

E, justamente para garantir o aproveitamento de servidores efetivos na ocupação dos cargos em comissão de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, estabelecer-se-á, que, no mínimo, 90% (noventa por cento) desses cargos deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos da própria secretaria.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Importante, no que diz respeito à criação do cargo em comissão de chefe de secretaria – *a criação deste cargo está prevista no anteprojeto de lei que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de Justiça* –, registrar que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002116-42.2019.2.00.0000, de que foi relator o eminente Conselheiro Arnaldo Hossepian, aprovou, em sua 298ª Sessão Ordinária, o anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, alterando o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 2.409/2010 – Lei Complementar nº 10/96), criou cargos em comissão de chefe de secretaria para substituição, gradual, do cargo de escrivão judicial (<https://www.cnj.jus.br/aprovada-proposta-para-alterar-quadro-funcional-da-justica-de-tocantins/>).

As medidas aqui sugeridas importarão um acréscimo anual nos gastos com cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição no importe de R\$ 50.072.406,66 (Cinquenta milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) e, sem dúvida, além de melhorar a atividade jurisdicional – acrescenta-se um cargo de assessor à estrutura do gabinete de todos os magistrados do primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto ao Juiz de Direito de Entrância Final –, estimula os servidores lotados nas secretarias a se empenharem no exercício das suas atividades, já que, reitere-se, os mais qualificados e que melhor desempenhem as atribuições dos cargos ocupados, seja analista judiciário seja técnico judiciário, serão nomeados por indicação dos juízes para ocuparem os cargos em comissão que passarão a existir em cada uma das unidades judiciais – *chefe de secretaria e supervisor de secretaria*.

Ao lado das propostas de alteração legislativa aqui apontadas, necessário ser mencionado que esta gestão já destinou ao primeiro grau de jurisdição consideráveis valores em cargos comissionados, o que foi viabilizado, importante reiterar, pela extinção de cargos existentes no segundo grau de jurisdição.

Oportuna se faz nova menção às medidas já implementadas por este tribunal especificamente quanto ao incremento dos valores destinados ao primeiro grau de jurisdição relacionados a cargos em comissão: **a)** instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria – 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; b) transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com a respectiva assessoria (8 cargos em comissão), em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva assessoria (12 cargos em comissão – Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; e c) transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com a respectiva assessoria (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juizes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição. Apenas a criação desses cargos em comissão, que foi viabilizada pela extinção de cargos no segundo grau de jurisdição, importa um investimento anual de R\$ 2.490.134,40 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Com as sugestões aqui apresentadas, além dos valores que já foram, em razão das medidas concretas anteriormente descritas, destinados ao primeiro grau de jurisdição no curso desta gestão, serão investidos mais R\$ R\$ 50.072.406,66 (Cinquenta milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição. Esse valor, acrescido ao montante já disponibilizado ao primeiro grau de jurisdição no curso da atual gestão (R\$ 2.490.134,40), totaliza a quantia de R\$ 52.562.541,06 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos) de investimento anual no primeiro grau de jurisdição, apenas no que diz respeito a cargos em comissão.

Embora esse valor de R\$ 52.562.541,06 seja elevado, acaso se faça uma leitura cartesiana dos critérios previstos na Resolução nº 219/CNJ, ainda haverá valores a título



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



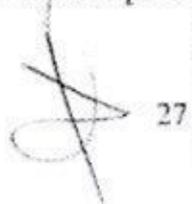
de cargos em comissão, embora reduzidos, a serem transferidos do segundo para primeiro grau de jurisdição.

Chega-se a essa conclusão porque o valor anual a ser transferido em cargos em comissão do segundo para o primeiro grau de jurisdição, apurado no último cálculo realizado com base nos critérios da Resolução 219/CNJ (R\$ 55.436.421,00), cai, em razão das medidas aqui indicadas e das que já foram concretizadas no curso desta gestão, para R\$ 45.454.633,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais) – *ainda haveria a necessidade de se transferir ao primeiro grau de jurisdição R\$ 45.454.633,00 em cargos em comissão.*

De qualquer sorte a redução que será efetivada com a implementação das medidas aqui relacionadas (o valor de R\$ 55.436.421,00 é reduzido para R\$ 45.454.633,00) é significativa, tanto que o primeiro grau de jurisdição passará a ser o destinatário de 62,63% da totalidade dos valores destinados a cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante do Poder Judiciário do Estado do Paraná, enquanto o segundo grau de jurisdição terá os 37,37% restantes.

Não se nega que o percentual dos valores despendidos em cargos em comissão que será, com a implementação das medidas aqui descritas, destinado ao primeiro grau de jurisdição, é inferior ao apontado no último cálculo realizado para fins da Resolução nº 219/CNJ – pelo último cálculo, da totalidade dos valores gastos com cargos em comissão, ao primeiro grau deveria ser destinado 88,26% e ao segundo grau 11,74%.

Ocorre, entretanto, que, conforme visto, em razão das medidas aqui indicadas, haverá um incremento dos valores relativos aos cargos em comissão destinados ao primeiro grau de jurisdição – este passará a deter a fatia de 62,63%, o que equivale ao total de R\$ 192.269.615,36 (cento e noventa e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), ou seja, fatia bem superior à que, sem as medidas aqui indicada, caber-lhe-ia (88,26% da totalidade dos valores dos cargos em comissão da área de apoio





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



direto à atividade judicante, que equivale à quantia de R\$ 123.305.464,00 (cento e vinte e três milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Além disso, até o ano de 2011, o percentual de cargos em comissão destinados ao primeiro grau de jurisdição era zero, pois sequer havia cargo em comissão de assessoramento dos juizes de primeiro grau de jurisdição. Foi a partir do ano de 2011, que a estrutura dos gabinetes dos juizes de primeiro grau de jurisdição foi criada e, ainda que parcialmente, implementada.

Aqui deve ser registrado que este Tribunal de Justiça, a partir do ano de 2010, ou seja, antes mesmo da edição da Resolução nº 219/CNJ, que se deu no ano de 2016, passou a priorizar o primeiro grau de jurisdição, seja na ampliação do quadro de servidores efetivos, inclusive com melhoria da remuneração, seja na criação de cargos em comissão de assessoramento de Juizes de Direito.

Portanto, nos últimos oito (8) anos, a fatia dos gastos com cargos em comissão destinada ao primeiro grau de jurisdição passou de zero para 52%. E, se as medidas aqui relacionadas forem implementadas, a proporção destinada ao primeiro grau de jurisdição passará para 62,63%. Este Tribunal de Justiça possui 128 anos de existência e, em apenas em oito, já terá destinado ao primeiro grau de jurisdição 62% do valor total despendido pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná com cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante.

Não bastasse esse crescimento, que é resultado da indiscutível priorização que este tribunal vem dando ao primeiro grau de jurisdição desde o ano de 2010, portanto, desde antes da edição da Resolução nº 219/2016-CNJ, necessário ser esclarecido que, com a criação dos cargos em comissão aqui sugeridos, da totalidade de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná da área de apoio direto à atividade judicante (4.242 cargos), o primeiro grau de jurisdição deterá 80% deles, ou seja, 3.396 cargos, enquanto o segundo grau terá os 20% restantes, vale dizer, 846 cargos em comissão.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ora, essas particularidades – a) o valor investido diretamente no primeiro grau de jurisdição ser muito próximo ao que deveria ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição; b) extinção de 15 cargos de Desembargador e respectivas assessorias (105 cargos) para viabilizar a criação de cargos em comissão destinados ao primeiro grau de jurisdição (assessor de juiz, chefe de secretaria e supervisor de secretaria); c) extinção de 6 cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição e respectivas assessorias para destinar os valores à criação e instalação da 5ª Turma Recursal e à criação de cargos em comissão de assessor de juiz; d) 80% do número total de cargos em comissão da área de apoio direito à atividade judicante ser destinado ao primeiro grau de jurisdição – não podem ser desconsideradas no momento do exame do atendimento da Resolução nº 219/CNJ, devendo ser consideradas nos termos do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ.

Importante reiterar que o valor que este Tribunal de Justiça, em razão das medidas já adotadas e das que aqui são descritas, investirá em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição (R\$ 52.562.541,06) é muito próximo ao que deveria, numa leitura cartesiana da Resolução nº 219/CNJ, ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição em cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante *(nos termos da Resolução nº 219/CNJ, restaria a quantia de R\$ 2.873.879,94 a ser transferida ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 55.436.421,00 – R\$ 52.562.541,06 = R\$ 2.873.879,94).*

A opção realizada pelo Tribunal de Justiça, de investir diretamente R\$ 52.562.541,06 no primeiro grau de jurisdição, dando prosseguimento a sua política de priorização do primeiro grau de jurisdição, que teve início no ano de 2010, sem prejudicar a prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, não pode ser censurada.

Ora, além de destinar ao primeiro grau de jurisdição quase que a totalidade dos valores que deveria transferir para cargos comissionados ao primeiro grau de jurisdição, evita qualquer prejuízo à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, cujo número de casos novos vem subindo. Enquanto no ano de 2016 o número de casos novos foi de 143.202 (cento e quarenta e três mil, duzentos e dois), no ano de 2018 foi de 168.166 (cento e sessenta e oito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



mil, cento e sessenta e seis) – tais números foram obtidos seguindo as classes processuais indicadas na Resolução nº 76/2019. Houve, portanto, um incremento de 24.964 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro) casos novos no segundo grau de jurisdição, que corresponde a um acréscimo de 17,4%.

Em outras palavras, o tribunal destina ao primeiro grau de jurisdição valores muito próximos aos que, levando em conta o último cálculo realizado por este Tribunal de Justiça com base na Resolução nº 219/CNJ, deveria transferir ao primeiro grau de jurisdição – o último cálculo foi realizado e publicado no final de setembro deste ano em cumprimento ao art. 15, parágrafo único, inc. II, da Resolução nº 219/CNJ.

Ao lado da opção do Tribunal de Justiça, no sentido de concentrar os investimentos no primeiro grau de jurisdição sem prejudicar os já realizados no segundo grau, que, insista-se, além de não poder ser censurada, é justificada em razão da especificidade deste Tribunal de Justiça, já que, enquanto até o ano de 2011 não havia qualquer cargo em comissão destinado à área de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição – os magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição sequer possuíam assessoria –, com as medidas já implementadas e as que aqui são indicadas, o primeiro grau de jurisdição deterá 62,63% dos valores destinados aos cargos em comissão da área de apoio direito à atividade judicante – em 9 (nove) anos o primeiro grau de jurisdição, que não era destinatário de qualquer valor em cargos comissionados, passou a responder por 62% de todos os valores despendidos com cargos em comissão da área de apoio direito à atividade judicante.

Essas especificidades não podem ser desconsideradas, desprezadas, pelo Comitê Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição nem pelo douto Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, insista-se, o investimento concentrado no primeiro grau de jurisdição aproxima-se, em muito, dos valores apontados nos cálculos realizados com observância dos critérios da Resolução nº 219/CNJ, circunstância a demonstrar que o tribunal



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



está a cumprir os ditames do mencionado ato normativo, sobretudo no que diz respeito à priorização do primeiro grau de jurisdição.

Ora, seja mediante transferência de valores de um grau de jurisdição para o outro, seja em razão de criação de cargos em comissão, o fato é que este tribunal, com a presente proposta, investe no primeiro grau de jurisdição, especificamente no que diz respeito aos cargos comissionados, valores muito próximos aos apontados nos cálculos elaborados com base na Resolução nº 219/CNJ.

Faz-se necessário reiterar que, para atingir o valor de investimento aqui indicado (R\$ 52.562.541,06), serão extintos 15 (quinze) cargos de Desembargador e 105 (cento e cinco) cargos de assessor de Desembargador. Portanto, recursos que seriam destinados ao segundo grau de jurisdição não mais o serão, a fim de que sejam utilizados pelo primeiro grau de jurisdição.

O resultado prático da conduta deste Tribunal de Justiça será o mesmo, ou seja, investir no primeiro grau de jurisdição a quantia apontada nos cálculos realizados com base na Resolução nº 219/CNJ.

E este Tribunal de Justiça optou por não prejudicar a atual estrutura do segundo grau de jurisdição até porque o elevado incremento da estrutura do primeiro grau de jurisdição, com a ampliação do número de cargos de juízes e de assessores, terá como inevitável consequência o aumento do número de casos novos deste tribunal – a majoração da produtividade no primeiro grau de jurisdição tem como consequência o aumento no número de recursos dirigidos a este tribunal.

A sugestão aqui posta segue a política adotada por este tribunal, sobretudo a partir do ano de 2010, portanto, antes mesmo da edição da Resolução nº 219/CNJ, que é a de priorizar o primeiro grau de jurisdição.

Nos termos aqui sugeridos, a estrutura dos gabinetes dos magistrados de primeiro grau de jurisdição passará a ser a seguinte: **a) nas comarcas de entrância inicial e intermediária**, o gabinete do juízo será composto por 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



desde que bacharel em direito, 1 (um) cargo em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 1 (um) estagiário de graduação do curso de direito; **b) nas comarcas de entrância final**, o gabinete do juízo será composto por 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo, desde que bacharel em direito, 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, 1 (um) cargo em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 2 (dois) estagiários de graduação do curso de direito; **c) no gabinete do Juiz de Direito Substituto**, que exerce a substituição nas comarcas de entrância final, haverá 1 (um) cargo em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 1 (um) estagiário de graduação do curso de direito; **d) no gabinete do Juiz Substituto**, que exerce a substituição nas comarcas de entrância inicial e intermediária, haverá 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 1 (um) estagiário de graduação do curso de direito; e **e) no gabinete do Juiz de Direito das Turmas Recursais** haverá 1 (um) servidor efetivo, desde que bacharel em direito, 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 1 (um) estagiário de graduação do curso de direito.

Raros são os Tribunais da Justiça Estadual que oferecem aos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição o número de assessores que este Tribunal de Justiça, com o acolhimento das propostas aqui indicadas, disponibilizará aos seus juízes, em benefício da prestação jurisdicional, ou seja, da população que se socorre do Poder Judiciário para a defesa de direitos que tenham sido violados.

Não bastasse isso, os valores relacionados a cargos em comissão que este Tribunal de Justiça deveria, mesmo após as medidas aqui sugeridas, destinar ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 45.454.633,00), é muito inferior aos valores que os demais tribunais de grande porte – ao lado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também são de grande porte os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul –, para cumprir a Resolução nº 219/CNJ, devem transferir ao primeiro grau de jurisdição.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Tal conclusão decorre das informações disponibilizadas no Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, relativas ao triênio 2016 a 2018, do Conselho Nacional e Justiça, no qual constam os seguintes dados (anualmente considerados): **a)** Tribunal de Justiça de São Paulo: necessita transferir ao primeiro grau de jurisdição a quantia R\$ 3.216.005.101,31 (três bilhões, duzentos e dezesseis milhões, cinco mil, cento e um reais e trinta e um centavos); **b)** Tribunal de Justiça de Minas Gerais: R\$ 75.895.131,40 (setenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos); **c)** Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: R\$ 70.411.732,59 (setenta milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos); e **d)** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: R\$ 68.310.154,08 (sessenta e oito milhões, trezentos e dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos) – informações extraídas do painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau, disponibilizado na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça. Todos esses valores são, em muito, superiores aos R\$ 45.454.633,00 anuais que este Tribunal de Justiça necessitaria transferir ao primeiro grau de jurisdição – reiterar-se que, pelas medidas aqui indicadas, será investida em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição a quantia de R\$ 52.562.541,06.

Até mesmo tribunais de médio porte, ou seja, que possuem número menor de casos novos, processos em tramitação, magistrados e servidores, necessitam transferir valores superiores aos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Podem ser mencionados, também a título de exemplo, os seguintes tribunais: **a)** Tribunal de Justiça de Santa Catarina: R\$ 638.059.596,03 (seiscentos e trinta e oito milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos); **b)** Tribunal de Justiça da Bahia: R\$ 504.569.097,60 (quinhentos e quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, noventa e sete reais e sessenta centavos); **c)** Tribunal de Justiça do Maranhão: R\$ 62.659.269,64 (sessenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

E fato que deve ser salientado é que este Tribunal de Justiça, na proposta aqui apresentada, destinará ao primeiro grau de jurisdição quase que o valor total que deveria transferir do segundo para o primeiro grau de jurisdição quanto aos cargos comissionados.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diferente seria, por exemplo, se, em vez de destinar ao primeiro grau de jurisdição a quantia de R\$ 52.562.541,06 (cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), se limitasse a retirar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dos gastos do segundo grau de jurisdição com cargos em comissão para destinar esse mesmo valor ao primeiro grau de jurisdição. A redução que se obteria nos valores a serem transferidos seria quase a mesma, mas os valores investidos em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição seriam bem inferiores, nem próximos aos R\$ 52.562.541,06 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos), que o tribunal investirá no primeiro grau de jurisdição com a implementação das medidas aqui sugeridas.

10. Importante ser lembrado, ainda, que este Tribunal de Justiça busca garantir a efetivação da estrutura do gabinete dos juízes, inclusive com a lotação do servidor efetivo previsto na lei do gabinete do juízo, seja ele técnico ou analista, desde que bacharel em direito. Basta ver que encaminhou, recentemente, mensageiro aos magistrados para que indiquem se há, em seus gabinetes, algum servidor efetivo desempenhando de fato as atribuições no gabinete, a fim de que a situação seja regularizada, com a lotação do servidor no gabinete – *passa a integrar a estrutura do gabinete do juízo* –, e, ainda, para que os magistrados que não contam com qualquer servidor efetivo em seus gabinetes, possam indicar, se assim entenderem, um dos servidores da secretaria para que venha a ser lotado no gabinete – *cabera ao magistrado avaliar se essa medida não prejudicará o trabalho da secretaria em que atua*. Naqueles juízos em que for possível transferir um servidor da secretaria para o gabinete, tal medida será implementada.

11. Há, ainda, os valores relacionados às funções comissionadas.

Nos termos dos últimos cálculos elaborados com base na Resolução 219/CNJ, este Tribunal de Justiça deve transferir, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, o valor anual de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais), que equivale a um valor mensal de R\$ 159.609,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



O valor anual a ser transferido ao primeiro grau de jurisdição, em razão das medidas aqui indicadas, não se nega, sofrerá uma majoração, passando de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais) para R\$ 3.830.582,58 (três milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Esse incremento, no valor de R\$ 1.675.865,58 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), perto dos benefícios que o primeiro grau de jurisdição terá no que diz respeito a cargos em comissão – *haverá um investimento de R\$ 53.537.240,29* – é muito pequeno, ainda mais se for considerado o valor mensal que deverá ser transferido em funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, que, acaso as medidas aqui indicadas venham a ser implementadas, será de R\$ 283.746,85 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) contra o valor atual de R\$ 159.609,00.

Também não pode ser esquecido que este Tribunal de Justiça, conforme se observa do anteprojeto de lei que se encontra para análise do douto Conselho Nacional de Justiça, extingue 280 (duzentos e oitenta) funções comissionadas, simbologia FC-14, com remuneração de R\$ 869,27, dos gabinetes dos Desembargadores – *as extinções serão imediatas em relação às funções que, quando da publicação da lei, não estiverem atribuídas a qualquer servidor; em relação às demais, a extinção dar-se-á à medida que os servidores para os quais tenham sido elas atribuídas deixem de preencher as condições para recebê-las, seja pelo fato de deixarem o gabinete, para serem lotados em outros setores do TJ, seja por exoneração ou aposentação.* Além dessas, outras 40 (quarenta) funções comissionadas, simbologia FC-07, com remuneração de R\$ 1.544,07, também são extintas como consequência da transformação de vinte cargos de Desembargador e respectivas estruturas de gabinete – *havia duas dessas funções para cada Desembargador* – em cargos comissionados destinados à assessoria dos magistrados de primeiro grau de jurisdição.

São extintas, no segundo grau de jurisdição, portanto, 320 (trezentas e vinte) funções comissionadas – 280 de simbologia FC-14 (R\$ 869,27) e 40 de simbologia FC-07 (R\$ 1.544,07) –, no valor total mensal de R\$ 305.158,40 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



oito reais e quarenta centavos). E esse valor (R\$ 305.158,40) está, nos termos aqui proposto, sendo retirado do segundo grau de jurisdição para ser destinado ao primeiro grau de jurisdição – cargos em comissão de assessoramento dos magistrados.

Além disso, nesta gestão, já foram: a) criadas 04 (quatro) funções comissionadas de Assistente de Plantão Judiciário, simbologia FC-9, e 1 (uma) função comissionada de Chefe de Secretaria da Central de Audiências de Custódia de Curitiba; b) transferidas 5 (cinco) funções comissionadas de Assistente do Plantão Judiciário, simbologia FC-9, do 2º grau de jurisdição para o 1º grau de jurisdição; e c) extintas 02 (duas) funções comissionadas de Assistente do Gabinete da Presidência, simbologia FC-14, 02 (duas) funções comissionadas de Auxiliar de Gabinete, simbologia FC-17, 04 (quatro) funções comissionadas de Chefe de Serviço, simbologia FC-16 - Divisão Administrativa, 03 (três) funções comissionadas de Auxiliar de Gabinete, simbologia FC-17 - Assessoria de Recursos, 01 (uma) função comissionada de Auxiliar de Gabinete (FC-17) - Cerimonial, 01 (uma) função comissionada de Assistente de Gabinete da Presidência, simbologia FC-14 - Coordenadoria da Infância e Juventude, 01 (uma) função de Auxiliar de Gabinete, simbologia FC-17 - Coordenadoria da Infância e Juventude, 01 (uma) função de Assistente de Gabinete da Presidência, simbologia FC-14 - Secretaria Administrativa do Conselho de Supervisão da Infância e Juventude e 01 (uma) função de Auxiliar de Gabinete, simbologia FC-17 - Secretaria Administrativa do Conselho de Supervisão da Infância e Juventude.

Ora, diante dessas circunstâncias (elevado investimento no primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito aos cargos em comissão, extinção de diversas funções comissionadas de gabinetes de desembargadores, de setores administrativos do tribunal, criação de outras funções comissionadas destinadas ao primeiro grau de jurisdição e transferência de outras funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, ou seja, destinação de valores para o primeiro grau de jurisdição), pode-se afirmar que o pequeno valor acrescido ao montante que deverá ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição a título de funções comissionadas, não pode ser tido como impeditivo para o cumprimento da Resolução nº



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



219/CNJ – o acréscimo decorreu da transformação de algumas funções comissionadas do primeiro grau de jurisdição em cargos em comissão também destinados ao primeiro grau de jurisdição.

De qualquer sorte, este tribunal, ao longo do tempo, buscará implementar medidas para sanar esse problema, seja com a extinção de funções comissionadas no segundo grau de jurisdição, seja com a ampliação de funções comissionadas para o primeiro grau de jurisdição. É possível futuramente, por exemplo, dependendo da disponibilidade orçamentária, criar função comissionada a ser atribuída aos servidores efetivos que vierem a ser lotados nos gabinetes dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Justiça, considerando as suas especificidades antes indicadas e as suas possibilidades, sobretudo em razão da situação orçamentária (92% do seu orçamento está comprometido com folha de pagamento), indica medidas concretas que, se aplicadas, levarão ao cumprimento integral da Resolução nº 219/CNJ, observadas as especificidades e particularidades locais anteriormente descritas, como autoriza o art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, segundo o qual ***“o plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais”***.

12. Com fulcro nas considerações expostas, o Tribunal de Justiça apresenta para análise e deliberação desse douto Comitê Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, as circunstâncias e especificidades existentes neste Tribunal de Justiça, bem como as medidas que pretende implementar, as quais, se concretizadas, possibilitarão que o Poder Judiciário do Estado do Paraná cumpra integralmente, observadas as especificidades e circunstâncias locais, a Resolução nº 219/CNJ, sobretudo no que diz respeito à distribuição da força de trabalho entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição e à transferência de valores relacionados a cargos em comissão e funções comissionados do segundo para o primeiro grau de jurisdição.



Estado do Paraná

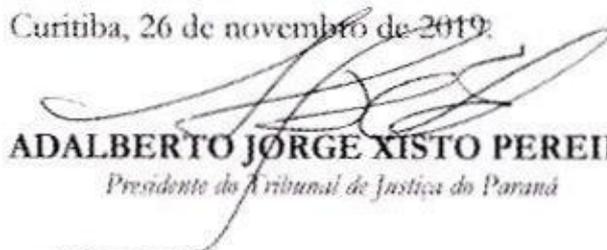
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Esclarece, por fim, que sempre buscou uma solução consensual para a questão referente ao cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, tendo se reunido com todas as associações de classe e com o SINDIJUS, sem, entretanto, obter êxito.

Assim, considerando a norma contida no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, as circunstâncias e especificidades locais aqui descritas, aliadas às medidas aqui indicadas, e que serão postas em prática, autorizam concluir pelo atendimento da Resolução nº 219/CNJ, ao menos no que diz respeito à distribuição de servidores, valores de cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.



ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná



COMITÊ ORÇAMENTÁRIO E GESTOR REGIONAL DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – COGR

ATA DA REUNIÃO DE 13/12/2019

Às 14:00 horas do dia 13 de dezembro de 2019, sexta-feira, na sala 101 do 1º andar do Prédio Anexo ao Tribunal de Justiça do Paraná, reuniu-se o Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná (COGR). A sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Eduardo Sarrão, coordenador do comitê, com a presença dos membros: magistrados Dr. Marcel Ferreira dos Santos, Dr.^a Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Dr. Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna, Dr. Oswaldo Soares Neto, servidores: Daieniffer Cherini Lopes, Genésio Boruch, Marcelo de Oliveira dos Santos e Clayton Machado Carstens Junior. Também acompanharam a reunião representantes das associações de classe interessadas, assim como demais servidores que se fizeram presentes. Toda a sessão ficou registrada em arquivo digital de áudio e vídeo, que será disponibilizado na comunidade do COGR na rede *intranet* deste Tribunal.

Iniciados os trabalhos, o Desembargador Coordenador esclareceu que, no dia 28/11/2019, recebeu ofício expedido pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, documento que se encontra inserido no expediente SEI nº 0111719-47.2019.8.16.6000 (docs. 4667615 e 4674702), do qual foi dado amplo conhecimento a todos os integrantes deste comitê, titulares e suplentes. Esclareceu o Coordenador que o Presidente desta Corte, no referido ofício, após destacar particularidades e especificidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná, indicou medidas que, em razão dessas particularidades e especificidades, levariam ao cumprimento integral da Resolução nº 219/CNJ, sobretudo no que diz respeito à distribuição da força de trabalho e de valores em cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição. Ainda fez menção: a) aos projetos de lei já encaminhados à Assembleia Legislativa a fim de dar cumprimento à decisão liminar exarada no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, em trâmite no CNJ; b) o número de cargos que foram criados e que serão extintos, sugerindo quanto a esses, que futuramente seja feito um reexame destes números devido a todas as medidas já tomadas; c) a situação dos conciliadores mediadores e juizes leigos; d) a forma em que no TJPR é realizada a substituição dos Desembargadores afastados, que se dá mediante a substituição por Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau que compõem um quadro permanente, o que vem a beneficiar o primeiro grau de jurisdição; e) o número de cargos que serão extintos e que permanecerão; f) extinção de quinze (15) cargos de Desembargador, o que resulta na extinção, também, de cento e cinco (105) cargos em comissão que estruturam os gabinetes de desembargador, cujo valor correspondente será revertido ao primeiro grau de jurisdição na forma de cargos em comissão para auxílio aos magistrados; g) a decisão de não mais transformar cargos de provimento em comissão de simbologia 3-C em 1-C nos gabinetes de desembargador, o que implica em economia de verba que pode ser destinada ao primeiro grau de jurisdição; h) criação de cargos em comissão de Chefe e Supervisor de Secretaria Judicial (simbologia 1-D e 2-D); i) quanto à transferência dos valores do primeiro para o segundo grau, estaria a investir valor equivalente em cargos em comissão; j) entre outras medidas relacionadas por Sua Excelência visando a priorização do primeiro grau de jurisdição. Encerrando a leitura pontual do ofício, o Desembargador Coordenador submete o referido documento à apreciação deste comitê.



01 – 0111719-47.2019.8.16.6000 – Ofício encaminhado ao COGR pelo Desembargador Presidente em 26/11/2019.

Abertos os debates, a servidora Daieniffer arguiu questão preliminar. Defendeu que este comitê não tem competência para deliberar a respeito do conteúdo do ofício em referência, tendo em vista que a questão atinente ao cumprimento ou não da Resolução nº 219/CNJ é de competência do Conselho Nacional de Justiça, que deverá decidir no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000.

Ouvidas as manifestações dos demais integrantes do comitê, assim como das entidades de classe que solicitaram o uso da palavra, conforme registro audiovisual eletrônico, foi aberta votação acerca da possibilidade de manifestação deste colegiado acerca do ofício encaminhado pela Presidência do TJPR. Por maioria de votos, sendo seis (6) votos favoráveis e dois (2) votos contrários, vencidos os servidores Daieniffer e Clayton, este comitê decidiu pela possibilidade de apreciar o teor do ofício encaminhado pelo Desembargador Presidente a este comitê.

Vencida a questão, o Desembargador Coordenador abriu votação acerca do modo em que o comitê deliberará sobre teor do ofício encaminhado pela Presidência: se em bloco, ou seja, deliberando de uma única vez sobre todo o teor do ofício, como sugeriu o Dr. Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna, ou se de forma fragmentada, deliberando item a item sobre as informações contidas no ofício, nos termos em que propôs o servidor Clayton. Por maioria de votos (6x2) decidiu-se pela votação em bloco, como proposto pelo Dr. Eduardo, vencidos os servidores Daieniffer e Clayton.

Superadas as questões preliminares, foram abertos os debates especificamente quanto ao conteúdo do ofício encaminhado pela Presidência do TJPR, com ampla manifestação dos integrantes do comitê sobre todos os pontos postos no ofício, sendo ouvidos, também, os servidores e representantes de entidades de classe que desejaram se manifestar.

Antes da tomada dos votos dos integrantes, a servidora Daieniffer indagou aos seus pares acerca da possibilidade de pedir vista do expediente ou, alternativamente, que a deliberação sobre o ofício expedido pela Presidência fosse postergada para a próxima reunião do comitê, para que assim existisse maior tempo para exame das questões postas. Após os debates sobre essa questão, foi colocado em votação a possibilidade de adiar-se a deliberação a respeito do teor do ofício para a próxima reunião deste comitê. Por maioria de votos, vencidos os servidores Daieniffer e Clayton (6x2), os integrantes do comitê deliberaram que o exame e deliberação a respeito das medidas e propostas postos no ofício expedido pela Presidência se dê nesta reunião, com a possibilidade de os integrantes que eventualmente restarem vencidos, declararem voto, a ser apresentado até a próxima quarta-feira, dia 18/12/2019. E, acaso sejam apresentados após esta data, serão, de todo modo, juntados no expediente SEI nº 0111719-47.2019.8.16.6000 e encaminhados à Presidência desta Corte.

Concluídos os debates e ponderações, conforme registro audiovisual, por maioria de votos, sendo seis (6) votos favoráveis e dois (2) contrários, vencidos os servidores Daieniffer e Clayton, este comitê deliberou por aprovar, em sua totalidade, o conteúdo do ofício, isto é: a) que as especificidades e particularidades relatadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e que foram apreciadas pelos integrantes deste comitê, devem ser consideradas nos cálculos da Resolução nº 219/CNJ; b) que as medidas já tomadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, as quais foram indicadas no corpo do ofício, além das que se comprometeu a tomar, cumprem integralmente a Resolução nº 219/CNJ, conforme consta na parte final do ofício, no que diz respeito “à distribuição de servidores, valores de cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição”, considerada a regra do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ. O resumo dos fundamentos que levaram à aprovação total do ofício encaminhado pelo Exmo. Des. Presidente deste Tribunal de



Justiça, ou seja, das especificidades e particularidades deste tribunal, bem como do integral cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, observadas as particularidades locais, foram os seguintes:

“O ofício encaminhado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça a este Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, enviados aos integrantes deste Comitê no dia 28/11/2019, ou seja, com razoável antecedência, o que permite o seu exame nesta reunião, relaciona particularidades, circunstâncias e especificidades deste Tribunal de Justiça. São elas: a priorização da solução alternativa de resolução conflitos, com a inclusão, em razão disso, de conciliadores, mediadores e juízes leigos, observados certos limites, no cálculo para apuração do número de servidores que deverão atuar em cada grau de jurisdição (distribuição da força de trabalho), e a especificidade do sistema de substituição dos magistrados com atuação no segundo grau de jurisdição, que, de fato, evita prejuízos ao primeiro grau de jurisdição.

Tais especificidades, circunstâncias e particularidades são, pelos fundamentos postos no próprio ofício objeto de deliberação, reconhecidas e acolhidas pelos integrantes deste comitê. Estes entendem, ainda, que poderão ser consideradas nos cálculos a serem elaborados para cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, haja vista a regra do art. 26 da mencionada resolução, segundo a qual “o plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais”. Vale dizer, este comitê entende perfeitamente possível que o Conselho Nacional de Justiça, por força da regra contida no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, leve em consideração essas particularidades, circunstâncias e especificidades deste Tribunal de Justiça para o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ.

Os integrantes do Comitê Gestor, também pelos fundamentos postos no corpo do ofício objeto de exame nesta reunião, concluem que o investimento em cargos em comissão, por ser muito próximo ao valor que deveria ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição deve ser considerado como suficiente para cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, nos termos postos no ofício em exame, ainda mais que, com esse investimento, serão criados 752 cargos em comissão para assessoramento de todos os juízes com atuação no primeiro grau de jurisdição, 566 cargos em comissão de chefe de secretaria e 566 cargos de supervisor de secretaria. E as medidas, importante ser mencionado, consistem na extinção de 6 cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição com as respectivas assessorias (essa medida já foi tomada e concretizada pela atual gestão) e, algo inédito, na extinção de 15 cargos de Desembargador e respectivas assessorias (105 cargos) para destinar esses valores ao primeiro grau de jurisdição. Trata-se, não há dúvida, de transferência de valores, ainda que os cargos estejam vagos, até porque a extinção de cargos providos traria prejuízos ao Poder Judiciário, já que os magistrados seriam postos em disponibilidade até vagarem novos cargos que por eles pudessem vir a ser preenchidos, ou seja, receberiam seus vencimentos sem poder desempenhar as suas funções judicantes.

Ainda quanto aos cargos em comissão, cumpre ressaltar que o valor investido no primeiro grau de jurisdição (R\$ 52.562.541,06) é muito próximo ao que deveria ser transferido para o referido grau de jurisdição (R\$ 55.436.421,00). Não há dúvida de que o tribunal, com as medidas postas no ofício, prioriza o primeiro grau de jurisdição, cuidando, por outro lado, de evitar prejuízos à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, cujo número de feitos sofrerá um incremento como consequência do investimento no primeiro grau de jurisdição, que acarretará aumento de produtividade dos magistrados de primeiro grau de jurisdição.

Também concluem pela possibilidade de adaptar as normas da Resolução nº 219/CNJ quanto às funções comissionadas, haja vista as medidas do tribunal, tuão nos termos do que constou do ofício, que foi aprovado em sua integralidade.



Por fim, ainda entendem correta a afirmação posta no ofício, no sentido de que deverá haver unificação entre os técnicos judiciário do primeiro e segundo graus de jurisdição, até para viabilizar futuras migrações de técnicos de um grau de jurisdição para o outro. Ainda quanto à unificação das carreiras dos servidores deste Tribunal de Justiça, os integrantes deste colegiado entendem que é possível ao Tribunal de Justiça do Paraná, no exercício da autotutela, rever o anteprojeto de lei de unificação de carreiras, sobretudo após o julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, até porque o anteprojeto encaminhado ao CNJ foi elaborado e aprovado para cumprir decisão liminar exarada no mencionado pedido de providências.

Este comitê, portanto, pelas razões postas no ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a este Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, as quais também são, na totalidade, adotadas como fundamentos para embasar a presente deliberação, conclui, exercendo a competência que lhe atribui o art. 27, §1º, da Resolução nº 219/CNJ, pela possibilidade de considerar todas as medidas postas no ofício que lhe foi encaminhado pela presidência como aptas a cumprir integralmente a Resolução nº 219/CNJ, em relação à distribuição da força de trabalho, e da transferência de valores relativos a cargos em comissão e funções comissionadas para o primeiro grau de jurisdição.

13 – 0071307-11.2018.8.16.6000 – Estrutura dos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em entrância final. Com a palavra o Dr. Marcel, líder do projeto, abriu os debates e propôs seja solicitado à Presidência prioridade no andamento deste projeto diante da importância do pleito nele vinculado e, ao lado disso, tendo em vista a existência de diversos estudos e levantamentos que já instruem o expediente. Ressaltou o Dr Marcel, ainda, que este comitê, no ano de 2016, já reconheceu a necessidade de equiparação da estrutura dos gabinetes por força da isonomia material. Aprovado à unanimidade a expedição de ofício nestes termos.

0039536-49.2017.8.16.6000 – Lotação de Analistas Judiciários em gabinetes de magistrados. Com a palavra o Dr. Marcel e o servidor Clayton, ambos sugeriram que, embora não conste na pauta, seja deliberado acerca deste expediente devido à importância do pleito nele contido e o tempo em que se encontra em trâmite. Abertos os debates, conforme registro audiovisual, deliberou-se, a unanimidade de votos, no sentido de que o Desembargador Coordenador entrará em contato com a direção do DGRH a fim de que todos os analistas judiciários sejam consultados para informar se encontram-se, ou não, lotados em gabinete de magistrado, para que possam, se assim quiserem, regularizar a sua situação no Sistema Hércules. Deliberou-se, igualmente, que este expediente será incluído na próxima pauta de reunião deste comitê.

0056879-24.2018.8.16.6000 – O servidor Genésio, com o uso da palavra, mencionou que, embora não incluído na pauta, o referido expediente seria de interesse de todos os integrantes do comitê. Abertas as discussões, deliberou-se no sentido de que o Desembargador Coordenador expedirá ofício dirigido ao Diretor Geral da ESEJE, Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, esclarecendo que os cursos de capacitação em orçamento público poderão ser ministrados aos integrantes deste comitê por servidores do DEF e do DEPLAN, sem custo ao erário. Aprovado à unanimidade. Aprovou-se, também, o envio de ofício consultado a Presidência do TJPR acerca da possibilidade de ser solicitado ao Presidente do Tribunal de Contas do Paraná a disponibilização de servidores daquela Corte para, juntamente com os servidores do TJPR, ministrarem a aludida aula de capacitação para os integrantes deste comitê. Aprovado a unanimidade.

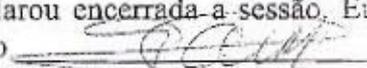
08 - 0053405-11.2019.8.16.6000 – Designação de servidor para atuar exclusivamente como secretário do COGR. Com a palavra a servidora Daieniffer sugeriu que, tendo em vista a manifestação do DGRH no sentido de que não há servidores disponíveis para atender à solicitação, que seja enviado



ofício à Presidência solicitando a disponibilização de um estagiário para auxiliar os trabalhos do secretário deste comitê. Aprovado a unanimidade.

Por fim, ouvidos todos os integrantes, deliberou-se que o exame dos demais expedientes inseridos nesta pauta fica postergado para a próxima reunião, devido ao adiantado da hora.

Na sequência, o Desembargador Coordenador esclareceu que futuramente as reuniões deste comitê gestor serão realizadas em todos os meses pares, sendo que a primeira reunião do ano de 2020 será realizada no dia 06/03/2020, tendo em vista o feriado de Carnaval. Ressaltou, também, que na mesma data será realizada, conjuntamente, a reunião do comitê orçamentário.

Sem mais itens na pauta a serem apreciados ou pontos a serem esclarecidos, o Desembargador Eduardo Sarrão agradeceu a participação e presença de todos e declarou encerrada a sessão. Eu, Guilherme Calvetti Cavichiolo, Oficial Judiciário, que ora subscrevo , digitei a presente ata que segue assinada eletronicamente pelo Desembargador Eduardo Sarrão, Coordenador do Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, depois de aprovada, via Mensageiro, pelos demais membros presentes na reunião.

Desembargador **EDUARDO SARRÃO**

Coordenador do COGR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DR. LUCIANO FROTA.

DD RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0006315-78.2017.2.00.0000.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Presidente, vem à elevada presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de ID 3776187, exarada nos autos do Pedido de Providências n° 0006315-78.2017.2.00.0000, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Associação dos Analistas Judiciários do Estado do Paraná (ANJUD) em que postula seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (IJPR), em face de quem dirigiu o pedido de providências:

a) que encaminhe, em prazo exíguo, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o “Projeto de Paridade de Vencimentos e Remunerações entre Servidores do Primeiro e do Segundo Graus, aprovado pelo Comitê Gestor Regional, para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná” (pág. 03 da petição inicial);

b) que apresente, em prazo exíguo, o “cronograma de distribuição imediata da força de trabalho detectada pelo Departamento de Planejamento Estratégico do próprio IJPR como excedendo no segundo grau (376 servidores efetivos e 53 milhões de reais em cargos em comissão)” (pág. 04 da petição inicial);

c) que observe, quando do remanejamento dos cargos em comissão para o primeiro grau de jurisdição, as regras da Resolução n° 88/2009-CNJ;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



d) que encaminhe, em prazo exíguo, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, “projeto de lei que unifique as carreiras dos servidores do primeiro e do segundo graus de jurisdição, nos moldes da Lei Federal nº 11.416/2006, segundo determina o artigo 22, da Resolução n.º 219/2016-CNJ e o acórdão proferido pelo Plenário do CNJ no ano de 2014, nos Autos de Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000” (pág. 04 da petição inicial).

A associação requerente sustenta, em sua petição inicial, que este Tribunal de Justiça, além de não ter cumprido a recomendação que lhe fora dirigida pelo douto Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências nº 0005854-48.2013.2.00.0000 – o plenário recomendou que fosse dado início a estudos, com a participação do Comitê Gestor da Política de Priorização do 1º Grau de Jurisdição, para unificar as carreiras dos quadros dos seus servidores, nos moldes da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União –, não tomou qualquer medida concreta para transferir os 376 (trezentos e setenta e seis) servidores que, segundo os cálculos realizados pelo Departamento de Planejamento Estratégico do próprio Tribunal, deveriam ser transferidos para o primeiro grau de jurisdição.

No que diz respeito à unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Paraná, entende que, seguindo o modelo da Justiça Federal, devem ser constituídos 3 (três) grupos de servidores, um para cada nível de escolaridade. Assim, haverá uma carreira composta por cargos de Analista Judiciário, cuja exigência é o nível superior de escolaridade, outra composta por cargos de Técnico Judiciário, cuja exigência é o nível médio de escolaridade, e, por fim, uma terceira, composta por cargos de Auxiliar Judiciário, cujos integrantes devem possuir o nível fundamental de escolaridade. E, como consequência disso, os vencimentos dos integrantes de um determinado grupo deverá ser o mesmo, evitando-se que servidores ocupantes de cargos cuja exigência seja o mesmo nível de escolaridade recebam vencimento díspares.

Afirma que tal medida se faz necessária porque, atualmente, há dois quadros de servidores no Tribunal de Justiça – Quadro de Pessoal do Primeiro Grau de Jurisdição e Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça –, com valores de vencimentos diferentes mesmo para servidores com o mesmo nível de escolaridade. Afirma que “há cargos de nível médio e



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



superior de escolaridade, cujos salários são distorcidos ao ponto de ocupantes de cargos de nível superior do quadro do Segundo Grau de Jurisdição receberem o dobro da remuneração paga aos servidores do Primeiro Grau” (pág. 06 da petição inicial). Justamente em razão disso, prossegue, que o Comitê Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo a recomendação contida no acórdão proferido no Pedido de Providências nº 0005854-48.2013.2.00.0000, aprovou proposta de anteprojeto de lei – “Paridade de Vencimentos e Remunerações Entre Servidores do Primeiro e do Segundo Graus” –, que não só iguala a remuneração dos servidores de nível médio do primeiro grau de jurisdição com os técnicos judiciários do segundo grau de jurisdição como também estende a remuneração paga aos atuais servidores integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça (esse grupo é composto pelos cargos de economista, contador, bibliotecário, dentista, designer gráfico, engenheiro, arquiteto, psicólogo, assistente social, analista de sistemas, administrador, estatístico, jornalista e médico) a todos os demais servidores com nível superior, ainda que com atuação no primeiro grau de jurisdição, ou seja, aos analistas judiciários, escrivães, secretários de juizados e técnicos especializados na infância.

Assevera que em 16/12/2016 o então Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná indeferiu o mencionado anteprojeto, sem sequer apresentá-lo ao Órgão Especial, o que era imprescindível, já que havia sido aprovado pelo Comitê Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Essa conduta, no entender da requerente, demonstra a ausência de interesse deste Tribunal de Justiça em cumprir os comandos da Resolução nº 219/CNJ.

Afirma, também, haver outras atitudes deste tribunal a confirmar a intenção de descumprir a mencionada resolução, a saber: *a) indeferimento do pedido formulado pelo Comitê Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição do TJPR para que fosse “elaborado o impacto econômico-financeiro do Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações dos Servidores do Primeiro e do Segundo Grau”, sem o qual não seria possível, na hipótese de aprovação do anteprojeto, incluir os valores necessários à sua*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



implementação na proposta orçamentária do ano de 2.017; **b)** condicionamento da implantação das medidas necessárias para a transferência dos servidores do segundo para o primeiro grau de jurisdição, bem como dos valores relacionados a cargos em comissão, à *“instalação de sistema de processo judicial eletrônico no segundo grau, no prazo de 6 meses ‘após autorização do CNJ’ (...) e à digitalização do acervo físico do segundo grau de jurisdição, no prazo estimado de 2 anos”*; e **c)** edição dos Decretos Judiciários nºs 221, de 23/02/2017, e 578, de 19/07/2017, que excluem, respectivamente, os Assessores Jurídicos e os Auxiliares Judiciários III do alcance da distribuição prevista na Resolução nº 219/2016-CNJ.

Corroborando essa impressão, ou seja, de que este tribunal não pretende cumprir a Resolução nº 219/CNJ, a associação requerente aduz que, nas últimas informações prestadas nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Cumprimento da Resolução nº 219/CNJ – *autos nº 0002210-92.2016.2.00.0000* –, o tribunal limitou-se, mesmo já tendo sido esgotados todos os prazos da mencionada resolução, a apresentar os dados estatísticos referentes à Tabela de Lotação dos Servidores e a criar a “Unidade Permanente de Apoio Remoto ao Primeiro Grau de Jurisdição”, evidenciando, de forma clara e inequívoca, a sua intenção de não transferir servidores do segundo para o primeiro grau de jurisdição.

Em outras palavras, argumenta que o tribunal não tomou qualquer medida concreta para unificar os dois quadros de servidores nem para transferir ao primeiro grau de jurisdição os valores referentes a cargos comissionados (em torno de R\$ 53.000.000,00) e os 376 servidores que, em razão dos cálculos elaborados com base nos parâmetros da Resolução nº 219/CNJ, deveria fazê-lo.

Após apresentar os seus argumentos, os quais, segundo afirma, são relevantes, postulou, com fulcro no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – *argumentou haver sério risco de os servidores sofrerem graves prejuízos acaso os pleitos iniciais somente venham a ser acolhidos ao final do procedimento, uma vez que, além de o tribunal não ter tomado qualquer medida concreta para concretizar a unificação das carreiras dos servidores de primeiro e segundo graus, o prazo para encaminhamento do anteprojeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná já estava*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



se esgotando –, a concessão de medida liminar para determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná: **a)** encaminhasse à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o anteprojeto de lei denominado de “Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações Entre Servidores de Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição”, com a reserva de recursos orçamentários para implementação, ainda que de forma escalonada, da majoração dos vencimentos ali previstos; **b)** apresentasse cronograma para imediata distribuição da força de trabalho excedente indicada pelo Departamento de Planejamento Estratégico, observando, para isso, a Resolução nº 88/2009; e **c)** encaminhasse à Assembleia Legislativa anteprojeto de lei que unificasse todas as carreiras de primeiro e segundo grau de jurisdição, nos moldes da Lei Federal nº 11.416/2016, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

Este Tribunal de Justiça, intimado, manifestou-se postulando o indeferimento o pedido liminar (manifestação de ID 2248696).

Em 31/08/2017, o então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias deferiu parcialmente os pleitos formulados pela associação requerente para (ID 2253270):

i) determinar ao tribunal que apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º. e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ nº 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n.221/2016 do CNJ);

ii) determinar ao tribunal que, no mesmo prazo, dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ 219, promovendo estudos e enviando projeto de lei à Assembleia Legislativa local visando a unificação das carreiras dos seus servidores, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior.

Essa decisão liminar, após manifestação da Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário (ASSEJUR), foi retificada pelo então Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, o qual determinou a este Tribunal promover estudos visando à unificação das



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



carreiras dos seus servidores, quando equivalentes. Eis o teor da parte dispositiva desta nova decisão:

Diante de todo o exposto, promovo a adequação da decisão liminar tão somente para modificar o item "ii" do dispositivo, nos seguintes termos:

*ii) **determinar** ao tribunal que, no mesmo prazo, promova estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, **quando equivalentes**, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elabore anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao CNJ, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior. (ID 2275769).*

Por força de nova decisão (ID 2302451), exarada pelo então Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, na qual também esclareceu que o termo inicial do prazo para o tribunal cumprir a anterior decisão recaiu no dia 16/10/2017, este Tribunal de Justiça elaborou, em cumprimento à decisão liminar, anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo a existência de quadro carreiras de servidores efetivos, considerados os requisitos de investidura, as atribuições, a complexidade das atividades, o grau de responsabilidade e as peculiaridades dos cargos nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, a saber: **a)** Jurídica Especial (JES); **b)** Apoio Especializado Superior (AES); **c)** Auxiliares da Justiça de Nível Superior (AJS); e **d)** Intermediária (INT).

Em 02/02/2018, ou seja, dentro do prazo estabelecido na decisão liminar, este Tribunal de Justiça, em cumprimento à decisão liminar, apresentou ao douto Conselho Nacional de Justiça a minuta do anteprojeto de unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná (ID 2340232), que havia elaborado, e o cronograma para a distribuição da força de trabalho.

Após a associação autora, juntamente com o SINDIJUS e a Associação dos Oficiais de Justiça (ASSOJEPAR), manifestar-se contrariamente à proposta de anteprojeto de lei apresentada por este Tribunal de Justiça (ID 2349670), o eminente relator deste Pedido de Providências, na intenção de prestigiar uma solução consensual entre todos os envolvidos, concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que este Tribunal de Justiça, o SINDIJUS e as



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



associações interessadas (AMAPAR, ANJUD, ASSEC, ASSEJUS, ASSEJUR, AESP, ASSOJEPAR E ATECJUD) buscassem caminhos de consenso quanto à forma de aplicação da mencionada resolução, indicando como condutor do processo o eminente Desembargador Fernando Prazeres que, à época, coordenava o Comitê Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição (ID 2354326).

O ilustre Desembargador Fernando Prazeres, anteriormente ao início dos trabalhos, questionou ao relator se as carreiras do nível superior do quadro de servidores da secretaria são equivalentes à carreira dos analistas judiciários do quadro de primeiro grau de jurisdição ou, então, se demandam disciplina distinta (ID 2450616) e, ainda, se haveria necessidade de, anteriormente à apresentação do anteprojeto ao CNJ, ser ele submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

O eminente relator, então, reconsiderou parcialmente a decisão liminar, a fim de que o anteprojeto de unificação das carreiras somente fosse submetido ao Conselho Nacional de Justiça após ser aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Além disso, elucidando o alcance da medida liminar, esclareceu que as carreiras de nível superior, tanto do primeiro grau de jurisdição quanto do segundo grau de jurisdição, deveriam, nos termos da liminar, ser unificadas (decisão de ID 2553146).

Após isso, este Tribunal de Justiça informou o douto Conselho Nacional de Justiça que o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná havia proposto duas ações em face do Estado do Paraná e do PARANAPREVIDÊNCIA, postulando o reconhecimento do direito dos servidores do primeiro grau de jurisdição de receberem tratamento remuneratório isonômico com os servidores do segundo grau de jurisdição – ações nºs 0000853-07.2014.8.16.0004 e 0002429-19.2014.8.16.0004 (ID 2610140).

Em 18/06/2018, o eminente Desembargador Fernando Prazeres, que havia sido designado para coordenar tentativa de solução negociada entre as partes, comunicou que a tentativa de solução consensual restou infrutífera e que, ao lado disso, o Tribunal de Justiça informou-o de que realizaria audiências individuais com todos os envolvidos (ID 2986134).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Este Tribunal, em 07/08/2018, comunicou ao nobre relator de que a reclamação para garantia de decisões nº 0000528-68.2017.2.00.0000, que havia sido proposta pela ora autora, visando obter ordem dirigida a este Tribunal de Justiça, para que encaminhasse à Assembleia Legislativa o anteprojeto de paridade de vencimentos e remunerações entre os servidores dos dois graus de jurisdição, foi julgado improcedente (ID 3188576).

Após se reunir, individualmente, com todas as associações de servidores, esta Corte de Justiça, por meio da petição de ID 3211951, informou ao eminente relator ter apresentado novo anteprojeto de lei, em que foram consideradas as particularidades locais, os consensos, ainda que parciais, obtidos nas reuniões individuais realizadas com as partes e o impacto financeiro – *esse novo anteprojeto de unificação das carreiras gerava um impacto menor (aproximadamente R\$ 52.000.000,00, dos quais, R\$ 30.000.000,00 em cargos efetivos e R\$ 12.000.000,00 em cargos de livre provimento e funções comissionadas destinados ao primeiro grau de jurisdição, embora bem superior ao do primeiro anteprojeto de lei, que era de R\$ 19.345.326,02.*

Em 05/10/2018, o então Presidente deste Tribunal de Justiça, por meio da manifestação de ID 3336507, encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei elaborados pelo Tribunal após se reunir com as associações e os sindicatos, nas quais foram obtidos alguns pontos de consenso. Nessa mesma petição também informou que, tão logo houvesse a aprovação dos anteprojetos pelo Órgão Especial, tal fato seria comunicado ao CNJ.

Após algumas manifestações e juntadas de documentos, o Plenário do douto Conselho Nacional de Justiça, na sessão do dia 19/10/2018, ratificou a liminar anteriormente deferida (ID 3340927).

Depois disso, este Tribunal de Justiça novamente compareceu aos autos para apresentar os anteprojetos de lei já aprovados pelo seu Órgão Especial (ID 3358389).

O nobre relator, em razão das manifestações deste Tribunal de Justiça, determinou, pela decisão de ID 3502872, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ para análise das informações, “notadamente quanto à adequação da metodologia adotada, inclusive quanto à aplicação das fórmulas e conceitos insertos no



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



referido Ato resolutivo e, ainda, quanto à adequação dos números utilizados”. Foi então apresentado o parecer de ID 3533350.

Em 13/03/2019, este Tribunal informou a assunção da nova Cúpula Diretiva e elencou as medidas administrativas já tomadas a fim de cumprir a Resolução nº 219/2016. Além disso, indicando medidas já tomadas visando o cumprimento da referida resolução, solicitou *“nova análise pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ da distribuição da força de trabalho do Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 219/2016, após 28 de março do corrente ano, quando da publicação atualizada da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP)”* (ID 3578175).

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias e, anteriormente à elaboração do parecer, este Tribunal de Justiça compareceu aos autos, informando que, de acordo com os novos cálculos realizados, o número de servidores a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição sofreu nova redução, passando para 212 (ID 3616665). Nessa mesma manifestação comunica a adoção de medidas concretas visando o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, dentre elas a transformação de 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias, em cargos destinados ao primeiro grau de jurisdição.

Após impugnação da ANJUD (ID 3632450) à proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná – *mudança da denominação dos assessores jurídicos deste Tribunal de Justiça para consultores jurídicos, que passam a ter, de forma expressa, capacidade postulatória para a defesa das prerrogativas do Poder Judiciário do Estado do Paraná* –, este Tribunal de Justiça informou ao douto relator que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou dois anteprojetos de lei apresentados por este tribunal visando o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ – *a) o primeiro transforma seis (6) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição e respectiva assessoria (12 cargos em comissão no total), em quatro (4) cargos de Juiz de Turma Recursal dos Juizados Especiais, o que possibilitará a instalação da 5ª Turma Recursal, e quarenta e dois (42) cargos de assessoramento de magistrado; e b) o segundo transforma um unidade judicial, que ainda não havia sido instalada, em nove (9) cargos de Juiz de Direito Substituto para atuar nos foros regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com os*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



respectivos cargos de assessoramento, dezoito (18) no total – e, ainda, que já estava apresentando novo anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa, a extinção de inúmeras funções comissionadas destinadas ao segundo grau de jurisdição, a fim de que fosse viabilizada a criação de funções comissionadas destinadas ao primeiro grau de jurisdição (ID 3682642).

Nessa mesma petição foi esclarecido que novos cálculos a respeito da distribuição da força de trabalho seriam realizados, agora com observância precisa do número de casos novos, observadas as classes processuais previstas na Resolução nº 76/CNJ. Isso se tornou possível porque este Tribunal de Justiça procedeu a modificações na forma de extração de dados do PROJUDI, a fim de que retratassem rigorosamente as classes e parâmetros estipulados pelo douto Conselho Nacional de Justiça. Ainda foi esclarecido que os cálculos seriam apresentados aos integrantes do Comitê Gestor de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição.

Esses cálculos apontaram redução no número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição, que passou para 245 (ID 3692940).

Tentou-se, então, solução consensual com todas as associações e com o SINDIJUS. Essa tentativa, entretanto, restou infrutífera, conforme se observa das atas em anexo.

Este Tribunal, em 11/10/2019, requereu: *a)* o retorno dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a fim de que fossem analisados os novos cálculos apresentados em 30/09/2019, que indicavam uma redução ainda maior no número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição; *b)* na hipótese de não ser possível a conciliação, a abertura de prazo às partes e aos interessados para que apresentassem alegações finais; e, por fim, *c)* que lhe fosse assegurada a sustentação oral, em sessão presencial de julgamento do presente feito (ID 3776596).

Por meio da decisão de ID 3776187, o ilustre relator indeferiu o pleito para que os autos retornassem ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, bem como o de designação de audiência de conciliação. Ainda determinou a intimação da autora (ANJUD), dos interessados e deste Tribunal de Justiça para, no prazo comum de quinze (15) dias, apresentarem alegações finais.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Feito esse breve relato do trâmite do presente expediente, que se fazia necessário não só em razão da importância do tema, mas, sobretudo, em virtude do elevado volume de petições e documentos existentes nos autos, passa-se ao exame das pretensões iniciais.

I – PREMISSAS A SEREM ESTABELECIDAS

1. Necessário, antes de ingressar no mérito, estabelecer três premissas. A primeira é a de que, ao contrário do que a associação autora afirmou em várias das suas petições, a estrutura do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não é precária, nem se encontra sucateada. A segunda é a de que este Tribunal de Justiça vem tomando medidas concretas, inclusive de ordem legislativa, para cumprir a Resolução nº 219/2016, observadas as especificidades locais, fato reconhecido pelo Ministro João Octávio de Noronha, à época em que era o Corregedor Nacional da Justiça. E a terceira é a de que a remuneração do cargo de analista judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná é uma das melhores no âmbito da Justiça Estadual.

2. Este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado, passou a investir, sobretudo a partir do ano de 2004, pesados recursos no primeiro grau de jurisdição, seja em obras (construção, reformas e ampliações de fóruns), seja na melhoria da estrutura de pessoal, priorizando, não há dúvida, o primeiro grau de jurisdição.

Houve a criação e instalação de inúmeras unidades judiciárias, cargos de magistrados e nomeação de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição.

Até o ano de 2003, havia no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná 334 Varas Judiciais e 26 Juizados Especiais.

Com a aprovação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003), houve um sensível incremento no número de unidades judiciais no primeiro grau de jurisdição. O mencionado código criou 155 varas judiciais e 54 juizados especiais, que passaram a ser instalados. De 2004, ano seguinte a edição do CODJ, a 2017, ou seja, em 13 (treze) anos, foram instaladas 184 varas judiciais no primeiro grau de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



jurisdição, caracterizando uma média anual de 14,15 varas instaladas, o que representa mais de uma vara judicial por mês – o uso do substantivo “vara judicial” engloba os julgados especiais, uma vez que, no ano de 2013, foi incluído parágrafo único no art. 225 do CODJ, segundo o qual os “Julgados Especiais com unidade administrativa própria e cargo de Juiz são considerados, para fins deste artigo, varas judiciais”.

E, para fazer frente a essas instalações, o número de servidores efetivos e de livre provimento do Poder Judiciário, lotados no primeiro grau de jurisdição, deu um salto. Enquanto no ano de 2009 esse número era de 2.095 (dois mil e noventa e cinco) servidores, no ano de 2018, atingiu 5.623 (cinco mil, seiscentos e vinte e três), dos quais 4.183 (quatro mil, cento e oitenta e três) efetivos e 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) de livre provimento. Portanto, o número de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 9 anos, sofreu um incremento de 3.535 (três mil, quinhentos e trinta e cinco) servidores, o que equivale a uma ampliação de 168,73%, circunstância a demonstrar, não há dúvida, que, neste Tribunal de Justiça, a política é a de priorizar o primeiro grau de jurisdição.

Em contrapartida, o número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante lotados no tribunal de justiça, desde o ano de 2015, ano a partir do qual os servidores ocupantes de cargos efetivos e de livre provimento da área de apoio direito à atividade judicante passaram a ser especificados – até o ano de 2015 não havia separação entre os servidores das áreas de apoio direto e indireto à atividade judicante –, sofreu pequeno incremento. Esse número passou de 1307 servidores (591 servidores efetivos e 416 sem vínculo) para 1354 (611 efetivos e 743 sem vínculo). Vale dizer em quatro anos houve um incremento de 47 servidores, que representa um incremento de 3,57% na força de trabalho.

Não há dúvida, portanto, de que os investimentos em recursos humanos estão direcionados, quase que na totalidade, ao primeiro grau de jurisdição.

Até o ano de 2008, importante ser mencionado, os magistrados de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não contavam sequer com um cargo de assessoramento. Foi apenas com a Lei nº 15.831, de 12 de maio de 2008, que foram criados os primeiros cargos em comissão destinados a parcela dos magistrados do primeiro grau de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



jurisdição – houve a criação de 190 cargos, dos quais 181 encontram-se providos, privativos de bacharéis em direito, destinados ao assessoramento dos Juízes de Direito de entrância final relacionados no seu anexo I.

E, a partir do ano de 2011, anteriormente, portanto, à edição das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 194/2014 e 219/2016, houve, em opção clara de priorizar o primeiro grau de jurisdição, a criação de diversos outros cargos em comissão destinados exclusivamente ao assessoramento de magistrados de primeiro grau de jurisdição – *Leis Estaduais nºs 16.957/11, 17.215/12, 17.249/12, 17.252/12, 17.253/12, 17.254/12, 17.255/12, 17.256/12, 17.258/12, 17.323/12, 17.324/12, 17.325/12, 17.326/12, 17.346/12, 17.383/12, 17.386/12, 17.395/12, 17.436/12, 17.467/13, 17.471/13, 17.473/13, 17.735/13, 17.836/13, 18.095/14, 18.108/14, 18.144/14, 18.289/14, 18.417/14, 18.644/15, 19.156/17, 19.259/17, 19.875/19, 19.891/19.*

Os magistrados de primeiro grau de jurisdição, que até o ano de 2008 não possuíam qualquer cargo de assessoramento, passaram a contar com 1440 cargos em comissão para assessorá-los, o que possibilitou um incremento da produtividade, em benefício da prestação jurisdicional, vale dizer, da população que se socorre do Poder Judiciário. Ao lado dos assessores também foram disponibilizados aos magistrados estagiários para atuarem nos seus gabinetes.

Ao lado disso, houve um incremento no número de juízes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Enquanto no ano de 2009 havia 644 cargos de juízes destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 2018 esse número aumentou para 818 – *um incremento de 23%*.

Ainda a demonstrar a priorização do primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça neste ano de 2019: *a)* transformou 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão), em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com as respectivas assessorias (12 cargos em comissão – Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; e *b)* transformou 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juízes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição, ou seja, todos destinados ao primeiro grau de jurisdição.

Em outras palavras, transferiu valores que eram utilizados para custear cargos com atuação no segundo grau de jurisdição – 6 (seis) *juizes substitutos em segundo grau de jurisdição* e doze cargos em comissão de assessoramento de magistrado – para o primeiro grau de jurisdição. Reitere-se, os valores foram utilizados para criar e instalar 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal (foi instalada a 5ª Turma Recursal) e 30 (trinta) cargos de livre provimento para assessoramento de juízes com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Ao lado dos investimentos realizados na área de recursos humanos, com um significativo aumento no número de servidores e magistrados, o Poder Judiciário do Estado do Paraná tem investido 84% dos seus recursos no primeiro grau de jurisdição. Faz-se a comparação a partir do ano de 2015, ano em que os investimentos em cada um dos graus de jurisdição passaram a ser discriminados, vale dizer, ano em que se passou a especificar os valores investidos em cada um dos graus de jurisdição. A seguir segue tabela indicando os gastos, referentes a rubrica de investimentos, com a discriminação dos valores investidos:

| Recursos Empenhados na rubrica de Investimento | | | |
|--|----------------|---------------|----------------|
| Ano | 1º Grau | 2º Grau | TOTAL TIPIK |
| 2011 | | | 54.917.632,11 |
| 2012 | | | 156.892.802,01 |
| 2013 | | | 23.790.572,91 |
| 2014 | | | 37.937.687,96 |
| 2015 | 28.528.618,50 | 34.585.857,62 | 63.114.476,12 |
| 2016 | 100.471.874,38 | 13.903.842,15 | 114.375.716,53 |
| 2017 | 72.119.353,20 | 7.199.146,10 | 79.318.499,30 |
| 2018 | 56.440.101,29 | 225.613,98 | 56.665.715,27 |
| 2019* | 39.828.171,07 | 695.879,00 | 40.524.050,07 |
| TOTAL | 297.388.118,44 | 56.610.338,85 | 353.998.457,29 |
| TOTAL (2015 a 2019) | 297.388.118,44 | 56.610.338,85 | 353.998.457,29 |
| Percentual com relação ao Total | 84% | 16% | 100% |

OBS: Até 2014 não havia separação de investimento entre 1º e 2º Graus
 * 2019 - valores empenhados até Novembro



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Vê-se, portanto, que, diferentemente do que afirma a associação autora, este Tribunal de Justiça está a priorizar o primeiro grau de jurisdição, que não se encontra sucateado, e, ainda, que está tomando medidas concretas, inclusive de natureza legislativa, na direção do cumprimento da Resolução nº 219/CNJ.

Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo então Corregedor Nacional da Justiça, eminente Ministro João Otávio de Noronha, que, no Pedido de Providências nº 0005452-59.2016.2.00.0000, instaurado para acompanhamento das determinações 11 e 12 do relatório da inspeção realizada neste Tribunal de Justiça no ano de 2013 – *a última diz respeito à distribuição da força de trabalho entre os graus de jurisdição* –, concluiu, diferentemente do que sustenta a associação, que este Tribunal tem envidado esforços para cumprir a Resoluções nº 219. A decisão do então Corregedor Nacional da Justiça, no que diz respeito ao tema aqui discutido, tem o seguinte teor:

O presente pedido de providências foi instaurado para o cumprimento das DETs 11 e 12 (Id 2037720, item 3), a saber:

(...)

DET12 – encaminhe informações atualizadas acerca dos estudos sobre a redistribuição da força de trabalho no TJPR e das respectivas medidas adotadas para solucionar a distribuição da força de trabalho no âmbito do Tribunal e a reestruturação dos cargos comissionados, em cumprimento à Resolução CNJ n. 88/2009 (item 1.1.15).

Em 11/11/2016, a Presidência do TJPR solicitou (Id 2060371), dilação de prazo para prestar as informações a respeito das referidas determinações. No entanto, em 3/3/2017, em razão do tempo decorrido, mais de 60 dias da solicitação de dilação de prazo, a Corregedoria Nacional de Justiça oficiou ao TJPR para que prestasse, em 15 dias, informações atualizadas acerca do cumprimento das DETs 11 e 12.

Em 4/4/2017, a Presidência do TJPR encaminhou, por meio do Despacho SEI n. 0103354-09.2016.8.16.6000 (Id 2151530), as informações referentes às DETs 11 e 12, que serão abaixo analisadas.

(...)

No que tange à DET12, o TJPR informou que, em 2014, foi instituído grupo de trabalho para estudos acerca da redistribuição da força de trabalho no Poder Judiciário do Paraná, apresentando relatório conclusivo, que ensejou a edição do Decreto Judiciário n. 2.310, assinado pela Presidência e pela Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.

Pontuou que referido decreto dispõe sobre a estruturação das unidades em relação à força laboral necessária para o bom andamento dos serviços judiciários no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Paraná, disciplinando ainda os procedimentos a serem utilizados para a relocação dos servidores.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Na ocasião, para análise da distribuição de servidores públicos, dividiu-se a atividade entre área direta de apoio à atividade judicante e área indireta de apoio à atividade judicante, respectivamente, os setores que impulsionam diretamente a tramitação do processo judicial e aqueles setores sem essa característica.

No art. 2º, estabeleceram-se que, para a distribuição da força de trabalho nas unidades judiciárias, deve ser respeitado o conjunto dos seguintes critérios objetivos: "I – número de processos e procedimentos distribuídos anualmente; II – taxa de congestionamento da unidade; III – informatização da unidade; IV – especialidade da unidade; V – cumulação de matérias distintas em uma mesma unidade, inclusive Direção de Fórum; e VI – índice de produtividade do servidor.

Ademais, o TJPR ressaltou que o Poder Judiciário paranaense está em fase de reestruturação de sua força de trabalho.

Destacou que a atual direção assumiu as funções em fevereiro de 2017, estando em fase de conhecimento das situações e problemas que deverão ser enfrentados para a organização quantitativa e qualitativa da estrutura humana que permita uma prestação jurisdicional mais eficaz.

Indicou ainda algumas medidas que estão sendo desenvolvidas no âmbito do Tribunal para a reestruturação da força de trabalho em âmbito local, as quais foram anexadas aos autos.

O Anexo I do Decreto Judiciário n. 2310, que apresenta estudo sobre a quantidade mínima de servidores por unidade judiciária, com observância de requisitos objetivos, conforme art. 2º, anteriormente transcrito, encontra-se em fase de atualização até o término do presente semestre, conforme devidamente previsto § 1º do art. 2º do ato normativo. Acrescentem-se os estudos e coleta de informações acerca da estrutura do Poder Judiciário paranaense com a finalidade de adequação aos ditames da Resolução CNJ n. 219, alterada pela Resolução CNJ n. 234, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

Também há estudos iniciados na Corte local a partir da atual direção que culminaram com a edição do Decreto Judiciário n. 301, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a unidade permanente de apoio remoto à prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, mediante a atuação de servidores do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Justiça no suporte às ações das forças-tarefas e mutirões da Corregedoria local e nos procedimentos de estatização das serventias judiciais.

Afirmou o TJPR que "o objetivo é tornar dinâmica a prestação de serviço por parte do servidor público que poderá executar suas tarefas de forma remota, em processos eletrônicos, em unidades judiciárias de 1º Grau de Jurisdição que se encontrem com taxa de congestionamento elevadas, em processo de estatização, dentre outras necessidades urgentes".

Destacou que "a ideia de utilização de servidores públicos do 2º grau de jurisdição para atuação no 1º grau de jurisdição foi objeto de deliberação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, quando a Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, à época, Ministra Nancy Andrigbi, através da Portaria 05, de 04 de maio de 2015, decretou na Comarca de Salvador o 'Regime Especial de Trabalho', que estabeleceu o deslocamento temporário de servidores de 2º Grau de Jurisdição para prestação de serviços no 1º Grau de Jurisdição. Outro projeto similar é o denominado 'Trabalho Solidário Remoto', instituído pelo Tribunal de Justiça do Minas Gerais, que traz o conceito da prestação de serviço público de forma remota, sem a necessidade de remoção de servidores para unidades judiciárias diversas".

Outro fator que influenciou a alocação de servidores nas unidades judiciárias foi o procedimento de relotação, que recentemente estava em curso no Tribunal local e se encontrava em fase adiantada de homologação do certame. No entanto, o Conselho da Magistratura, órgão competente para análise, manifestou-se pela sua não homologação.

Em decorrência disso, o então Presidente do TJ, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, de ofício, relatou os servidores que estavam aptos a tanto e revogou o edital de relotação. Atualmente, encontra-se em análise



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



para posterior deliberação a questão da abertura de novo procedimento de relocação, o que certamente pode alterar a estrutura humana as unidades, inclusive, das varas criminais da capital.

Outro fator que terá o condão de alterar a distribuição de servidores, inclusive nas varas criminais, é a instalação da central de mandados.

Esclareceu o Tribunal que foi publicado o Edital n. 1/2017, para concurso público para provimento do cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do primeiro grau de jurisdição, o qual contempla 100 vagas.

Nesse contexto, concluiu que foram tomadas as medidas cabíveis e, principalmente, as advindas das diretrizes das Resoluções CNJ n. 219 e 239, que irão interferir profundamente no quadro de servidores do Poder Judiciário local, que atualmente é dividido entre servidores da secretaria e servidores do primeiro grau de jurisdição, tudo a depender de processo legislativo.

Por fim, ressaltou que “as questões relacionadas à Resolução nº 88, inclusive, acerca do provimento dos cargos em comissão está sendo objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0201048-25.2009.2.00.0000, bem como pelo Supremo Tribunal Federal tendo em vista a existência de duas ações de controle concentrado de constitucionalidade contra a Resolução nº 88/2009 do CNJ: a ADI 4.355/DF, relatoria do Ministro Celso de Mello, proposta pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e a ADI 4.312/DF, que foi apensada àquela, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES”.

Da análise das informações prestadas, verifica-se que houve cumprimento da DET12, tendo em vista que o TJPR tem envidado esforços para adequar sua força de trabalho em consonância com as Resoluções CNJ n. 219 e 234. (DOC. ID 3253943).

Vale dizer, o próprio Corregedor Nacional da Justiça, em 14/08/2017, ao se manifestar em pedido de providencias instaurado em razão de inspeção realizada no âmbito do Tribunal de Justiça, concluiu que este “tem envidado esforços para adequar sua força de trabalho em consonância com as Resoluções CNJ n. 219 e 234”.

3. Por outro lado, este Tribunal não mercede críticas quanto ao valor da remuneração dos ocupantes dos cargos de analistas judiciários – cargo existente apenas no primeiro grau de jurisdição. Considerando os valores inicial e final da carreira dos analistas judiciários dos tribunais estaduais, incluídos os adicionais (25% relativos a quinquênios e 25% referentes a anuênios), pode-se afirmar que o valor pago aos analistas judiciários está acima da média dos vencimentos pagos a analistas judiciários de outros estados – nas unidades da federação em que essa carreira não existe utilizou-se como comparativo o valor pago a servidor de nível superior com atuação na área de apoio direto à atividade judicante, ou seja, na área fim.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



O valor inicial (R\$ 7.688,25, sem qualquer vantagem pessoal) é o quarto maior dentre todos os tribunais estaduais, ficando atrás apenas do valor dos vencimentos pagos pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Tocantins (R\$ 12.062,15), Amazonas (R\$ 9.428,49) e Maranhão (R\$ 8.230,35).

Já o valor final (R\$ 17.038,59, aqui consideradas as vantagens pessoais – quinquênios e anuênios) é o sexto maior, ficando atrás dos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima (R\$ 28.774,27), Tocantins (R\$ 24.001,03), Pernambuco (R\$ 22.441,86), Alagoas (R\$ 20.882,88) e Amazonas (R\$ 17.038,59).

Se forem considerados apenas os tribunais de grande porte – *ao lado do Tribunal do Paraná, são de grande porte os Tribunais de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul* – **o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é o que garante aos ocupantes do cargo de analista judiciário a maior remuneração, tanto no início quanto no final da carreira.** A seguir, seguem as tabelas com os vencimentos iniciais e finais dos analistas judiciários de todos os tribunais estaduais:

Comparativo - Analistas Judiciários Estaduais

| Tribunal de Justiça | Vencimentos Iniciais |
|---------------------|----------------------|
| CE | 1.555,81 |
| RN | 3.068,10 |
| PA | 4.066,70 |
| GO | 4.259,86 |
| PB | 4.983,75 |
| AC | 5.070,00 |
| SE | 5.073,73 |
| MT | 5.143,07 |
| DF | 5.189,71 |
| AL | 5.252,43 |
| PE | 5.836,65 |
| BA | 5.876,75 |
| MS | 5.924,61 |
| ES | 6.118,86 |
| RO | 6.240,40 |
| RJ | 6.373,89 |
| SP | 6.432,43 |
| PI | 6.521,32 |
| SC | 6.639,04 |
| 3º Quartil | 6.955,99 |
| RS | 7.352,93 |
| RR | 7.577,16 |
| MA | 8.230,35 |
| AM | 9.428,49 |
| TO | 12.062,15 |
| Média Nacional | 6.078,66 |

| Tribunal de Justiça | Vencimentos Finais |
|---------------------|--------------------|
| CE | 5.268,52 |
| RN | 6.084,12 |
| GO | 6.573,02 |
| PA | 6.879,53 |
| SP | 7.287,13 |
| SE | 7.367,38 |
| DF | 7.792,30 |
| AC | 8.890,27 |
| RJ | 9.560,88 |
| PB | 9.686,04 |
| BA | 9.895,76 |
| MS | 9.983,09 |
| RS | 10.381,00 |
| SC | 10.418,25 |
| RO | 10.508,10 |
| MA | 11.857,29 |
| ES | 12.728,57 |
| PI | 14.470,28 |
| 3º Quartil | 15.336,71 |
| MT | 16.203,13 |
| AM | 17.038,59 |
| AL | 20.882,88 |
| PE | 22.441,86 |
| TO | 24.001,03 |
| RR | 28.774,27 |
| Média Nacional | 12.258,02 |

18



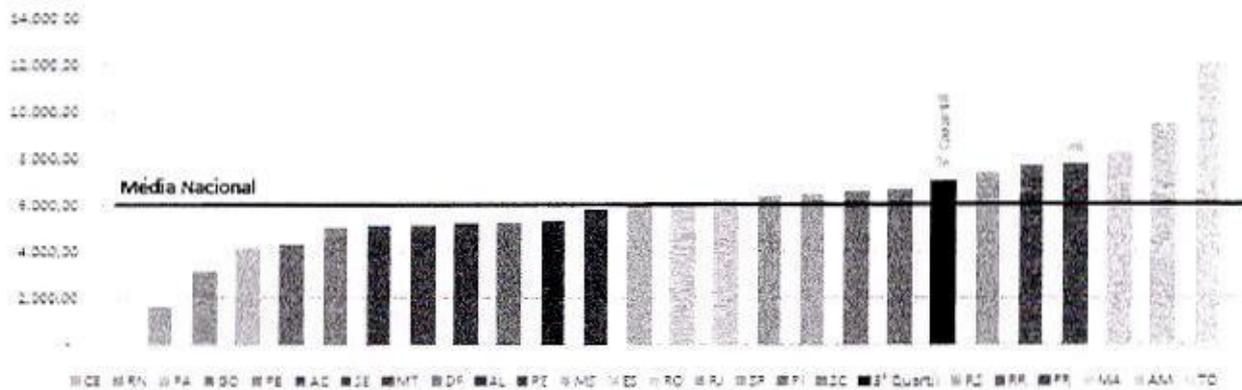
Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

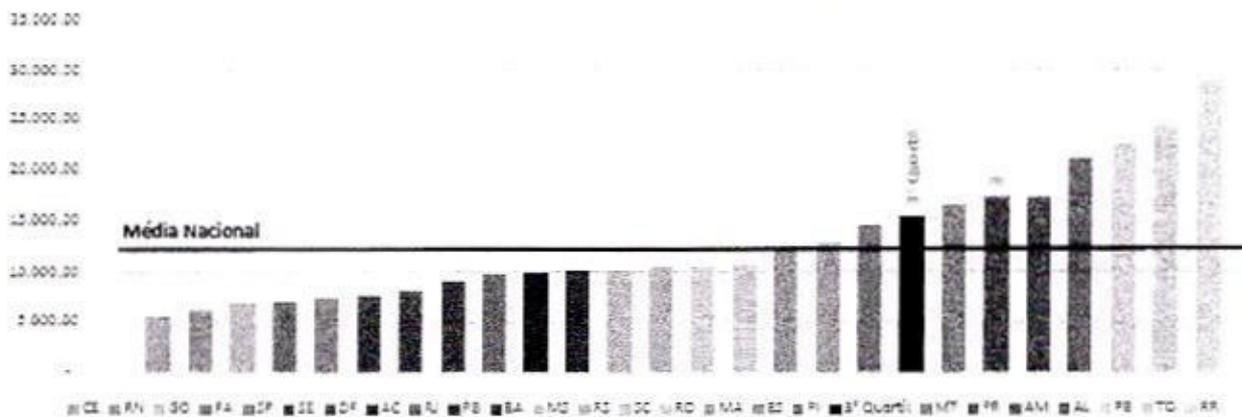


Quanto à média da remuneração, até mesmo para facilitar a visualização e compreensão dos valores pagos aos analistas judiciários por este Tribunal de Justiça e pelos demais tribunais estaduais, apresenta-se as tabelas comparativas relacionadas aos vencimentos iniciais e finais, considerando o valor que este tribunal paga aos seus analistas, acrescido dos adicionais (quinquênios e anuênios):

ANALISTAS - VENCIMENTO INICIAL



ANALISTAS - VENCIMENTO FINAL



É de se lembrar, também, que houve a reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, diferentemente do que



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ocorreu em outros Estados, no percentual de 4,94% (Lei Estadual nº 19.952/2019). Com a aplicação desse índice, o vencimento inicial do analista judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná, neste ano de 2019, passou para R\$ 8.068,04 (oito mil e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Além desses valores, importante também ser mencionado que os analistas judiciários, como todos os demais servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, fazem jus a algumas verbas indenizatórias, como o auxílio alimentação, no valor de R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) e auxílio saúde, instituído pela Lei Estadual nº 16.954/2011, e regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 552/2019, que reembolsa os valores pagos em planos de saúde tanto para o titular quanto para os seus dependentes, observados os limites e as faixas etárias indicadas nos anexos do mencionado decreto (para titular, o valor pago, dependendo da faixa etária, vai de R\$ 255,47 a R\$ 1.532,69, e, considerando os dependentes, o valor global pago vai de R\$ 481,44 a R\$ 2.888,42).

Apenas com essas duas verbas indenizatórias, a remuneração dos analistas sofre, no mínimo, um incremento superior a R\$ 1.000,00.

Oportuno também ser lembrado que os analistas judiciários, da área judiciária, quando no exercício da função de confiança de chefe de secretaria, simbologia FC-06, além de todos os valores anteriormente mencionados, recebem mais R\$ 2.282,04 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos).

E fato que não pode ser desconsiderado é que a carreira dos analistas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que criada (foi instituída pela Lei nº 16.023/2009) até este ano de 2019, teve um aumento, levando em conta o valor nominal, de 250,23%, muito superior à inflação do período, que foi de 76,37%. Assim a variação real (acima da inflação) de Vencimentos entre junho e maio de 2019 foi de 173,86%.

A tabela, a seguir, apresenta toda as leis e percentuais de majoração dos vencimentos do cargo de analista judicial, desconsiderados os quinquênios e anuênios (estes podem gerar um aumento de 50%), além de outras vantagens pecuniárias:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Leis com Alteração de Vencimentos da Carreira de Analista Judiciários

| Lei - Referência | Data Base | Vencimento Inicial (Nível 1) | Vencimento Final (Nível 9) |
|--|-----------|------------------------------|----------------------------|
| Lei 16.023 - 2009 - Salário Edital Concurso (jun/09) | jun/09 | 2.303,66 | 3.176,79 |
| Lei 16.748 - 2010 - Plano de Cargos e Salários - (Dez/2010) | dez/10 | 2.612,04 | 3.602,07 |
| Lei 16.821 - 2011 - Reajuste - 6,5% - Vigor de 01 de MAIO de 2011 | mai/11 | 2.995,81 | 4.426,18 |
| Lei 17.207 - 2012 - Reajuste - 5,10% - Vigor de 01 de MAIO de 2012 | mai/12 | 3.148,60 | 4.651,92 |
| Lei 17.532 - 2013 - Dispõe Vencimentos dos cargos de Analista e Técnico Jud - Vigor de 09 de abril de 2013 | abr/13 | 4.929,90 | 7.283,71 |
| Lei 17.584 - 2013 - Reajuste - 6,49% - Vigor de 01 de MAIO de 2013 | mai/13 | 5.564,84 | 8.221,80 |
| Lei 18.116 - 2014 - Reajuste - 6,28% - Vigor de 01 de MAIO de 2014 | mai/14 | 5.579,54 | 8.243,52 |
| Lei 18.142 - 2014 - Aumento Real 1º GRAU - Vigor - 04 julho de 2014 (art.1º) | jul/14 | 6.081,21 | 8.984,71 |
| Lei 18.516 - 2015 - Reajuste - 8,17% - Vigor de 01 de MAIO de 2015 | mai/15 | 6.578,04 | 9.715,76 |
| Lei 18.812 - 2016 - Reajuste - 9,28% - Vigor de 01 de MAIO de 2016 | mai/16 | 7.188,48 | 10.620,66 |
| Lei 19.053 - 2017 - Reajuste - 4,08% - Vigor de 01 de MAIO de 2017 | mai/17 | 7.481,75 | 11.053,98 |
| Lei 19.610 - 2018 - Reajuste - 2,76% - Vigor de 01 de MAIO de 2018 | mai/18 | 7.688,25 | 11.359,06 |
| Lei 19053 - Reajuste - 4,94% - Vigor de 01 de MAIO de 2019 | mai/19 | 8.068,04 | 11.920,19 |

| | |
|---|---------|
| Inflação (IPCA - IBGE) entre Junho/2009 e Abril/2017 | 76,37% |
| Varição Nominal de Vencimentos dos Analistas entre Junho/2009 e Maio/2019 | 250,23% |
| Varição Real (acima da inflação) de Vencimentos dos Analistas entre Junho/2009 e Junho/2019 | 173,86% |

Portanto, como visto, a remuneração dos analistas judiciários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, além de não ser de pequena monta nem mesmo no início da carreira, está entre as melhores dos tribunais estaduais, superando a remuneração dos analistas dos tribunais de grande porte (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul).

Fixadas essas premissas, examina-se, a seguir, o pleito para seja determinado a este Tribunal de Justiça o envio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a proposta de anteprojeto de lei ("Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações dos Servidores do Primeiro e do Segundo Graus"), aprovada pelo Comitê Regional Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, e, ainda, a elaboração, bem como o envio à Assembleia Legislativa, de anteprojeto de lei unificando as carreiras dos seus servidores, nos moldes da Lei nº 11.416/2006, ou seja, da lei que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



*II – PLEITO PARA ENVIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
PROPOTA DA PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE
PARIDADE DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES.*

I. A associação autora sustenta que este Tribunal de Justiça tem a obrigação de encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a proposta apresentada pelo Comitê Gestor de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, que se limita equiparar a remuneração dos servidores do primeiro com os do segundo grau de jurisdição, levando em conta apenas o grau de escolaridade exigido para provimento dos cargos, vale dizer, desconsiderando as atribuições, a natureza, a complexidade e a responsabilidade dos cargos existentes nos dois graus de jurisdição – pela proposta haverá a majoração da remuneração dos servidores do quadro do primeiro grau de jurisdição.

Essa proposta surgiu no Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição porque a maioria dos seus integrantes concluiu que seria uma política de priorização do primeiro grau de jurisdição, em consonância com Resolução nº 194/2104-CNJ, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Muito embora a maioria dos integrantes do colegiado tenha concluído que a proposta de paridade e isonomia de vencimentos constituiria política de priorização do primeiro grau de jurisdição, também reconheceu, na própria reunião de aprovação do projeto, que a decisão tomada não vinculava a administração deste tribunal. Tanto é assim que houve discussão entre os seus integrantes de como se daria a divulgação da decisão tomada pelo colegiado, justamente para evitar que a aprovação da proposta pelo comitê não gerasse expectativa de que ela, já na forma de anteprojeto, seria levada adiante pelo então Presidente do Tribunal de Justiça.

A proposta, encaminhada à Presidência deste Tribunal, foi motivadamente indeferida.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Não concordando com a decisão do então Presidente deste Tribunal de Justiça, a associação autora, na tentativa de obrigar este Tribunal de Justiça a encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a proposta de anteprojeto de lei denominado “paridade de vencimentos e remunerações”, propôs, em 16/12/2016, no Conselho Nacional de Justiça reclamação (Reclamação para Garantia das Decisões nº 0000528-68.2017.2.00.0000), alegando que o indeferimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, da proposta de “paridade de vencimentos e remuneração” descumpria a recomendação contida no acórdão proferido, em 22/10/2014, no julgamento do Pedido de Providências nº 00005854-48.2013.2.00.0000 – *no julgamento desse pedido de providências o Conselho Nacional de Justiça recomendou a unificação das carreiras dos servidores do tribunal (funcionários da secretaria e funcionário do 1º grau), nos moldes da Lei nº 11.416/2006.*

Na petição inicial da reclamação, a associação autora afirmou, de forma expressa, que a “proposta de isonomia de vencimentos e remunerações” elaborada pelo comitê gestor seria a forma de atender a recomendação contida no acórdão proferido no Pedido de Providências nº 00005854-48.2013.2.00.0000, no sentido de que as carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná fossem unificadas. E a associação autora, na petição da reclamação, ainda fez expressa menção ao art. 22 da Resolução nº 219/CNJ – *quando da protocolização da reclamação a referida resolução já havia sido editada* –, sustentando que o encaminhamento da proposta de isonomia de vencimentos entre os dois graus de jurisdição, aprovada pelo Comitê Gestor, também atenderia a mencionada regra (art. 22 da Resolução nº 219/CNJ).

A reclamação, entretanto, foi julgada improcedente pela Ministra Carmem Lúcia, que, à época, era a Presidente do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, do decidido no Pedido de Providências 0005854-48.2013.2.00.000.

7. Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação e determino o arquivamento dos autos. (ID 3188577).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Vê-se, em vista disso, que o próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu que o Tribunal, ao não encaminhar a proposta aprovada pelo Comitê Gestor à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, não descumpriu a recomendação do CNJ.

Além de não ter havido descumprimento da recomendação contida no acórdão que julgou o pedido de providências anteriormente mencionado – a ausência de descumprimento foi reconhecida pelo próprio CNJ –, o não encaminhamento à Assembleia Legislativa do anteprojeto de equiparação e isonomia salarial não contraria a Resolução nº 194/CNJ, até porque o escopo desta não é a melhoria da remuneração dos servidores do Poder Judiciário. Nos termos do seu art. 1º, a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição tem por objetivo o desenvolvimento de *“iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros”*. Não há na resolução qualquer referência à majoração da remuneração dos servidores do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de isonomia.

2. Além disso, considerando que a ANJUD também fundamentou o pedido formulado na reclamação na regra do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ – *esta concedeu prazo para os tribunais, em que as carreiras já não fossem unificadas, encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei com vistas à unificação das carreiras dos seus servidores* –, certo concluir que o próprio Conselho Nacional de Justiça, quando julgou improcedente a reclamação, já deixou claro que a proposta de isonomia de vencimentos e remunerações, aprovada no Comitê Gestor, não era a forma de unificar as carreiras dos servidores do TJPR.

E nem poderia ser diferente, pois a simples equiparação da remuneração entre os servidores do primeiro e segundo graus de jurisdição, que, atualmente, integram quadros de servidores distintos – *um do primeiro e outro do segundo grau de jurisdição* –, com base apenas no grau de escolaridade, não unifica carreiras.

A unificação de carreiras não se resume a igualar salários dos cargos tomando por base apenas o nível de escolaridade exigido. Vai além. Para que haja a unificação



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



de carreiras faz-se necessário o exame da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade das atribuições dos cargos existentes nos dois graus de jurisdição, a fim de que aqueles que possuam guardem equivalência sejam unificados, ou seja, passem a integrar uma mesma carreira, dentre as várias que podem ser criadas.

A norma contida no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, que prevê a unificação *“das carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo grau”*, não tem por objetivo garantir que todos os ocupantes de cargos cuja exigência seja determinado nível de escolaridade recebam a mesma remuneração. A razão de ser dessa norma é possibilitar a migração de servidores de um grau de jurisdição para outro, a fim de que a quantidade total de servidores das áreas de apoio direito à atividade judicante de primeiro e segundo graus seja proporcional à quantidade média de casos novos distribuídos em cada grau de jurisdição no último triênio, conforme estabelece a regra do art. 3º da própria Resolução nº 219/CNJ. Enquanto houver dois quadros distintos de servidores, um do primeiro grau jurisdição e outro do segundo, a regra do art. 3º não poderá ser cumprida, ante a impossibilidade, por força de lei, de migração de servidores de um grau de jurisdição para o outro.

No caso, o projeto elaborado pelo Comitê Gestor de “paridade de vencimentos e remunerações”, cuja gerente foi a então presidente de associação autora – *isso é confirmado na própria petição inicial da reclamação* –, não trata da unificação de carreiras, limitando-se a elevar a remuneração dos servidores do primeiro grau de jurisdição. Mesmo que viesse a ser aprovado, não possibilitaria o cumprimento da regra do art. 3º da Resolução nº 219/2016-CNJ, já que haveria livre mobilidade dos servidores entre os dois graus de jurisdição.

Ora, considerando que este Tribunal de Justiça não descumpriu a recomendação contida no acórdão do Conselho Nacional de Justiça, proferido no Pedido de Providências nº 0005854-48.2013.2.00.0000 – *isso foi expressamente reconhecido pela Ministra Carmem Lúcia, na condição de Presidente do CNJ* –, e, ao lado disso, que a proposta de anteprojeto de lei de “paridade de vencimentos e remunerações entre carreiras do nível médio e superior



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



de 1º e 2º graus” nada dispõe a respeito da unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, limitando-se, reiterando-se, a majorar os vencimentos de parcela dos servidores, outra não pode ser a conclusão senão a de que o pleito formulado pela associação autora, no sentido de que seja expedida ordem para que este Tribunal de Justiça encaminhe à Assembleia Legislativa a proposta de anteprojeto de lei de “paridade de vencimentos e remunerações entre carreiras do nível médio e superior de 1º e 2º graus”, deve ser julgado improcedente.

III – UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Antes de adentrar no tema, necessário esclarecer que este Tribunal de Justiça somente encaminhou a este douto Conselho Nacional de Justiça o segundo anteprojeto de unificação das carreiras, dividindo as carreiras em três grupos (Jurídico Especial, Superior e Intermediário), para cumprir a decisão do eminente relator (ID 2553146), mediante a qual Sua Excelência, liminarmente, determinou a unificação dos servidores de nível superior do primeiro grau de jurisdição (analistas judiciários) e os do segundo grau de jurisdição (Serviço de Apoio Especializado).

Este Tribunal de Justiça não nega a necessidade de unificar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, não só porque isso se encontra previsto no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, mas também porque somente com a unificação ser possível cumprir a regra contida no art. 3º da mencionada resolução, segundo a qual a “*quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus de jurisdição deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III*”.

Sem a unificação das carreiras dos servidores do Tribunal, não será possível, no Poder Judiciário do Estado do Paraná, em que há dois quadros de servidores, um vinculado



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ao primeiro e outro ao segundo grau de jurisdição, transferir, quando se fizer necessário, servidores de um grau de jurisdição para outro.

Se não houver a unificação das carreiras, acaso se constate um excedente de servidores num dos graus de jurisdição e um déficit no outro, o tribunal, ainda que deseje, não terá como proceder à migração dos servidores para o grau de jurisdição deficitário, ou melhor, não terá como garantir que o percentual de servidores lotados em cada um dos graus de jurisdição seja proporcional ao número de casos novos, considerado o último triênio, distribuídos em cada um dos graus de jurisdição – *a distribuição de servidores é revista pelos tribunais, no máximo, a cada dois anos (art. 24 da Resolução nº 219/CNJ)*.

Ora, existindo quadros distintos de servidores para cada um dos graus de jurisdição, com concursos próprios e indicação do grau de jurisdição em que os seus integrantes devem atuar, impossível a migração do servidor do primeiro grau de jurisdição para o segundo grau, nem o deste para aquele. Justamente para possibilitar essa migração dos servidores na área de apoio direito à atividade judicante (art. 3º da Resolução nº 219/CNJ) é que se faz necessária a unificação das carreiras.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os servidores efetivos que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça (art. 4º da Lei 16.748/2010), são distribuídos em três grupos: **a)** Especial Superior (ESP), integrado por consultores jurídicos, que exercem a atividade de consultoria jurídica, assessoramento jurídico e representação judicial do Poder Judiciário, nesta última hipótese para a defesa das prerrogativas e da autonomia do Poder Judiciário (art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná); **b)** Superior de Apoio Especializado (SAE), composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal; e **c)** Intermediário de Apoio Administrativo (IAD), composto por cargos com atribuições de suporte técnico e administrativo, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



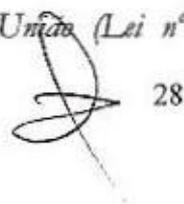
O Quadro de Pessoal do Primeiro Grau de Jurisdição é composto pela parte permanente (analistas e técnicos judiciários) e pela parte suplementar, compostas pelos cargos de provimento efetivo previstos nos art. 123, inc. II a XVI, da Lei Estadual 14.277 – *estes últimos são extintos à medida que vagarem.*

2. A associação autora defende que a unificação das carreiras deve dar-se seguindo o modelo do Poder Judiciário da União (Lei nº 11.416/2006), ou seja, para cada nível de escolaridade deve existir apenas um cargo, com a mesma tabela remuneratória. Assim, neste Tribunal de Justiça, segundo sustenta a associação autora, devem ser criadas três carreiras: **a)** analista judiciário, compreendendo todos os servidores de nível superior, adotando-se uma única tabela remuneratória, à exceção dos assessores jurídicos, cuja denominação atual é de consultores jurídicos; **b)** técnico judiciário, integrada por todos os cargos cuja exigência para ingresso seja o nível médio; e **c)** auxiliar judiciário, composto pelos cargos cuja exigência para ingresso seja o nível de escolaridade fundamental.

Em que pese aos argumentos da associação autora, a unificação dos servidores deste tribunal não deve, necessariamente, seguir o modelo instituído no Poder Judiciário da União.

Primeiro porque esse douto Conselho Nacional de Justiça CNJ, embora tenha, no julgamento do Pedido de Providências nº 0005854-48.2013.2.00.0000, recomendado a este Tribunal de Justiça a unificação das carreiras dos seus servidores nos moldes da Lei nº 11.416/2006 – *esta dispõe as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União* –, julgou improcedente a Reclamação para Garantia de Decisões nº 0000528-68.2017.2.00.0000, proposta pela associação autora, na qual pleiteava justamente o cumprimento da referida recomendação, ou seja, de que as carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná fossem unificadas nos moldes do Poder Judiciário da União, ou seja, nos moldes da Lei 11.416/2006.

Ora, se o próprio Conselho Nacional de Justiça julgou improcedente a reclamação proposta pela ora autora – *a decisão supostamente descumprida teria recomendado as providências para a unificação das carreiras seguindo o modelo do Poder Judiciário da União (Lei nº*

 28



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



11.416/2006) –, certo que este Tribunal de Justiça não está obrigado a adotar como modelo de unificação as disposições da Lei Federal nº 11.416/2006, ou seja, da lei que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Segundo porque a norma contida no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, ao estipular que *“as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas”*, não prevê o modelo a ser adotado pelos tribunais em que as carreiras ainda não tenham sido unificadas. Sequer faz referência à Lei 11.416/2006.

Se esse douto Conselho Nacional de Justiça pretendesse que os tribunais reproduzissem o modelo de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, teria introduzido na Resolução nº 219/CNJ norma prevendo, expressamente, que a unificação das carreiras deveria seguir o modelo previsto na Lei nº 11.416/2006. Essa, entretanto, não foi a opção desse douto conselho, tanto que, insista-se, a norma contida no art. 22 da mencionada resolução, não indica o modelo a ser adotado pelos tribunais que ainda não tenham carreiras unificadas.

Esse douto Conselho Nacional de Justiça agiu dessa forma porque, embora seja categórico em determinar a unificação das carreiras, reconhece que os tribunais detêm autonomia para optar pela melhor forma de implementar a unificação das carreiras, desde que garantida a livre mobilidade dos servidores da área de apoio direito à atividade judicante entre os dois graus de jurisdição, até porque são os tribunais que conhecem as peculiaridades de cada um dos cargos que integram a sua estrutura e que podem mensurar o impacto econômico de uma ou outra forma de unificação das carreiras.

Portanto, compete a cada tribunal, observadas a natureza, a complexidade, bem como a responsabilidade dos cargos que compõem o seu quadro de servidores e, lado disso, as circunstâncias e especificidades locais, elaborar anteprojeto de lei de unificação das carreiras dos servidores.

Tal conclusão decorre da norma contida no art. 97, inc. II, “b” da Constituição Federal, segundo a qual compete privativamente aos tribunais *“a criação e a extinção*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver”, bem como da regra do art. 99 da Constituição Federal, segundo a qual ao “Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira”. Essa autonomia, é bom ressaltar, já foi reconhecida pelo plenário desse douto Conselho Nacional de Justiça, conforme se observa das seguintes ementas de julgamentos administrativos:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES EM MUTIRÕES E ESFORÇO CONCENTRADO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO REGIME DE REMUNERAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Conforme dispõe o art. 99 da Constituição Brasileira, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, devendo este Conselho intervir apenas quando verificar ilegalidade manifesta.

II. Não havendo manifestação de ilegalidade, deve-se preservar a autonomia do Tribunal, porque é ele quem conhece as dificuldades, necessidades e limites, tanto jurisdicional como orçamentário.

III. Não se verificam argumentos novos a fim de se modificar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida.

IV. Recurso Administrativo conhecido, por ser tempestivo, e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009296-80.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 46ª Sessão - j. 03/05/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REVISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SERVIDOR – INCOMPETÊNCIA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS

(...)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República, o controle administrativo atribuído ao CNJ é de ser exercido em harmonia com a autonomia dos tribunais, prevista constitucionalmente. (grifou-se - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004873-48.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtual - j. 24/05/2016).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESIGNAÇÕES DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS (NÍVEL MÉDIO) PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE EXIGEM NÍVEL SUPERIOR EM ENFERMAGEM. IRREGULARIDADES SANADAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ORGANIZAR O SEU QUADRO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 15 da Lei 7.498/86 e o artigo 13 do Decreto 94.406/87 exigem que as funções exercidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem sejam orientadas e supervisionadas por enfermeiros.

2. Não caracteriza desvio de função a designação de técnico judiciário para o exercício de função de confiança, desde que atendidos os requisitos legais: graduação no curso de Enfermagem e registro no Conselho de Classe.

3. Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira para organizarem o seu contingente de pessoal. (grifo nosso)

4. Ao CNJ cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, desde que demonstrada violação a um dos princípios da Administração Pública (art. 37, CF), o que não se demonstrou no caso.

5. Pedido que se julga improcedente. (grifou-se – CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001316-58.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 148ª Sessão - j. 05/06/2012).

3. Este Tribunal de Justiça, como anteriormente afirmado, buscando cumprir a regra do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, elaborou um anteprojeto de lei que seria



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



encaminhado ao Órgão Especial para deliberação, onde, certamente, seria aprimorado – a sua minuta está no ID 2340232.

Nesse projeto os servidores efetivos do quadro único integrariam quatro carreiras: a) Jurídica Especial (JES); b) Apoio Especializado; c) Auxiliares da Justiça de Nível Superior (AES); e d) Intermediária (INI).

E, antes da elaboração desse anteprojeto de unificação, este Tribunal de Justiça, nos autos de CUMPRDEC nº 0002210-92.2016.2.00.0000, instaurado para acompanhar, em relação a todos os tribunais do país, o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, questionou a equipe técnica do Conselho Nacional de Justiça quanto à aplicação do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, a qual esclareceu que as carreiras únicas têm por finalidade agrupar numa mesma carreira cargos de mesma natureza, complexidade e responsabilidade.

A equipe técnica do Conselho Nacional de Justiça utilizou como exemplo de unificação o caso de analistas judiciários, da área judiciária, que, desempenhando as mesmas funções, não poderiam ser remunerados de forma diversa apenas por estarem lotados em graus de jurisdição diversos. Para bem demonstrar isso, a seguir, é transcrita passagem das razões que instruíram a minuta do anteprojeto de lei elaborada pelo Departamento de Planejamento deste Tribunal de Justiça:

A fim de dar cumprimento à Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, propõe-se na minuta de anteprojeto de lei, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Paranaense, a unificação dos quadros funcionais, de modo a assegurar a mobilidade da força de trabalho entre as unidades de apoio direto à prestação jurisdicional de 1º e 2º graus de jurisdição, conforme estabelecido por aquele Órgão Nacional, observadas a natureza e as atribuições de cada cargo, a fim de se evitar situações de desvio de função.

*Para tanto, a minuta de anteprojeto passa a denominar esse quadro funcional único de “**Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Paraná**”, que compreende tanto os cargos de provimento efetivo quanto os cargos de livre provimento e as funções comissionadas, estes últimos com regramento legal próprio, por meio da segunda minuta de anteprojeto de lei e adequação do Anexo da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as funções comissionadas no Poder Judiciário do Estado do Paraná.*

O agrupamento das carreiras estabelecido na minuta de anteprojeto de lei observa os estritos termos da Constituição da República – requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



peculiaridades dos cargos —, a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativas ao tema, evitando-se, dessa forma, transposições de cargos em carreiras distintas, sem o ingresso original mediante concurso público de provas ou provas e títulos, além do cumprimento à resposta apresentada pela equipe técnica do Conselho Nacional de Justiça à consulta formulada pelo próprio Tribunal de Justiça do Paraná quanto à aplicação do artigo 22 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e a liminar concedida no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000:

“O TJPR questiona o art. 22 que determina que seja estabelecida uma carreira única, sob o argumento da inconstitucionalidade, pois haveria transposição de cargos com naturezas, requisitos de investidura e graus de responsabilidade díspares.

***Há uma interpretação errônea. A carreira única visa contemplar cargos de mesma natureza, complexidade e responsabilidade existentes nos dois graus de jurisdição e que são remunerados de forma desigual. Não justifica que dois servidores, analistas judiciários, área judiciária, que trabalham com análise e processamento de autos, recebam de forma díspares, uma vez que exercem atividades análogas, que exigem a mesma formação unicamente porque um atua no primeiro e outro no segundo grau de jurisdição.** Obviamente, não será o caso, por exemplo, de um técnico de primeiro grau ter sua carreira igualada a um analista judiciário, da área administrativa, que atue na área de gestão estratégica. Não há similaridades de atividades, exigência de formação análoga, nada que justifiquem fazerem parte da mesma carreira.*

Ou seja, a unificação pretende abranger somente os casos onde existirem duas carreiras distintas que não justifiquem sob o ponto de vista da formação do servidor, da atividade exercida ou como da responsabilidade assumida.

“Muito embora não se questione a obrigatoriedade de unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre primeiro e segundo graus — providências recomendadas ao TJPR pelo Plenário desta Casa desde o julgamento do Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000, em 05 de dezembro de 2014 — entendendo que uma premissa básica deve ser mantida, qual seja: a de que devem ser unificadas as carreiras equivalentes.

(...)

Com efeito, no caso dos cargos de nível superior, além dos critérios de seleção distintos, mediante concursos públicos próprios, a natureza, atribuições, responsabilidades e peculiaridades de cada um desses cargos não encontram similaridades suficientes para aglutinação sem configurar provimento derivado, de modo que sua unificação constituiria, na prática, violação aos artigos 37, incisos II e XIII, e 39, §1º, da Constituição da República.

No estudo realizado pelo Departamento de Planejamento deste Tribunal há, ainda, a comparação entre os concursos realizados para preenchimento de cargo de analista judiciário, da área judiciária, do atual quadro de servidores do primeiro grau de jurisdição, do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



cargo de analista de sistema, ou seja, de servidor ocupante de cargo integrante do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), e do cargo de assessor jurídico, integrante do atual grupo Especial Superior (ESP).

Esse comparativo serve para demonstrar a nítida diferença no que se refere ao grau de complexidade da prova a que se submeteram cada um dos concorrentes. Enquanto a prova do analista judiciário, da área judiciária, foi composta de uma única fase, com 80 questões objetivas e uma redação, a prova do analista de sistema foi composta por três fases, uma objetiva, outra discursiva e uma última de títulos. E a prova do concurso para provimento do cargo assessor jurídico – *atual consultor jurídico* – foi composta por uma prova objetiva com 100 questões de vários ramos do direito, uma prova discursiva com questões de direito civil, penal, processual civil, processual penal, administrativo e constitucional, e, por fim, prova de títulos.

Também são discriminadas as atribuições, as quais indicam a diferença, no que diz respeito às responsabilidades e complexidades, entre os três cargos (ID 2344959).

Mencione-se, ainda, que nem os servidores de nível superior de apoio especializado (SAE) nem os do especial superior (ESP), ao contrário dos analistas judiciários, atuam na área de apoio direito à atividade judicante.

Os integrantes do grupo Superior de Apoio Especializado SAE, composto pelos cargos de administrador, analista de sistema, arquiteto, assistente social, bibliotecário, contador, dentista, economista, engenheiro, estatístico, jornalista, médico e psicólogo, auxiliam a gestão administrativa do Tribunal, não tendo qualquer atribuição na área de apoio direito à atividade judicante. Desses, o tribunal pretende extinguir os cargos de administrador, arquiteto, assistente social, bibliotecário, dentista, jornalista e psicólogo – *a extinção será imediata quanto aos cargos vagos e, em relação aos providos, ocorrerá à medida que vagarem*. Essa, inclusive, já era a intenção deste tribunal, tanto que, além de não realizar concursos para tais especialidades, desde o primeiro anteprojeto de lei (art. 29 da primeira minuta apresentada ao CNJ), já previa a transformação dos cargos vagos em outros destinados à área de apoio direto à atividade judicante, no primeiro grau de jurisdição.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Por sua vez, os cargos que não venham a ser extintos, sofrerão redução no número, à exceção dos analistas de sistemas – *essa é a intenção deste tribunal*.

O Tribunal entende que número de cargos de analistas de sistemas não pode sofrer redução em razão da importância da atividade de planejamento e estruturação que os ocupantes de tais cargos desempenham no âmbito do Poder Judiciário, não só quanto à implantação de sistemas informatizados – *são os responsáveis pela implantação em todo o Poder Judiciário do Estado do Paraná do processo eletrônico* –, mas também em relação ao próprio desenvolvimento desses sistemas. A demanda por serviços de qualidade na área de tecnologia é crescente e os analistas estabelecem, juntamente com a cúpula administrativa deste Tribunal, as prioridades a serem atendidas, a fim de melhorar toda a estrutura do Poder Judiciário.

O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste Tribunal de Justiça, composto por analistas de sistemas, constitui departamento estratégico, desenvolvendo, juntamente com a cúpula do Poder Judiciário, a política de avanço tecnológico do Poder Judiciário (desenvolvimento de softwares e projetos de inteligência artificial) tanto para a área de apoio indireto como para a de apoio direto à atividade judicante. E há projetos que, em razão da qualidade, são aproveitados por outros Estados. Exemplo disso é o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), criado pelos analistas de sistema deste Tribunal, o qual, cedido ao Conselho Nacional de Justiça, já se encontra implantado em quase todos os Tribunais Estaduais e da Justiça Federal – *apenas não foi implantado nos Tribunais de Justiça de São Paulo e Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região*.

Os demais cargos que o Tribunal pretende manter nos seus quadros de servidores, oriundos do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) – *contador, economista, engenheiro, estatístico e médico* –, também atuam exclusivamente na área de apoio indireto à atividade judicante, prestando serviços de alta responsabilidade, cujos efeitos repercutem em ambos os graus de jurisdição. Aqui deve ser mencionado que este Tribunal de Justiça pretende reduzir o número desses servidores.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Nas atribuições dos médicos, além de outras importantes, está, por exemplo, a de desenvolver e implantar ações de prevenção de doenças e saúde tanto individuais quanto coletivas, cujo alcance é enorme, atingindo todos os servidores e magistrados. Essas ações de prevenção são decididas e implantadas em consenso com a administração do Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a responsabilidade e a complexidade dos cargos de contador, estatístico e economista integrantes do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) é elevada.

O contador constitui cargo de alta importância para a administração deste Tribunal, sobretudo porque os seus ocupantes atuam na área de controle interno do Tribunal, ou seja, em área sensível, cuja importância e responsabilidade é indiscutível, já que, nessa atividade, examinam, por exemplo, contratos envolvendo elevados recursos, podendo estabelecer sugestões e orientação para aprimorar e aperfeiçoar a atividade administrativa do Tribunal.

Importante ser mencionado, ainda, que os contadores também atuam na elaboração da folha de pagamento e, em auxílio administrativo, elaboram demonstrativos contábeis e financeiros, sendo deles, também, a responsabilidade pela realização de auditorias em documentos contábeis e financeiros, e não só em auxílio ao núcleo de controle interno.

A atividade desenvolvida pelos contadores, de alta responsabilidade, repercute na atuação de todo o Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Os economistas, por sua vez, elaboram e preparam estudos de impacto econômico financeiro relacionados a criação de cargos, de unidades judiciais, de elevação de comarcas a entrâncias superiores etc. Também auxiliam a administração na elaboração da proposta orçamentária, atividade de alta responsabilidade e complexidade, sobretudo em razão do elevado valor do orçamento deste Tribunal, que supera os R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Os estatísticos atuam em áreas importantes do Tribunal de Justiça, auxiliando na elaboração de políticas visando a melhoria da prestação jurisdicional. Coletam dados a respeito da atividade judicial nos dois graus de jurisdição, inclusive no que diz respeito à produtividade de magistrados e servidores, a fim de subsidiarem políticas de aprimoramento da prestação jurisdicional. São responsáveis pelo NEMOC (Núcleo de Monitoramento e Estatística da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça), cujas dados permitem a elaboração, por exemplo, da Tabela de Lotação Paradigma (ILP), prevista na própria Resolução nº 219, além da instituição de política de intervenções localizadas em unidades judiciais, com o auxílio da Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no Primeiro Grau de Jurisdição.

A responsabilidade dos ocupantes dos cargos de engenheiro, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é alta. Basta ver que são responsáveis pela elaboração dos projetos de engenharia, que no âmbito deste Tribunal de Justiça, não são de pouca complexidade. Também gerenciam as obras e serviços de engenharia do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sendo os responsáveis pelo controle da qualidade dos empreendimentos. Atualmente, neste Tribunal de Justiça estão em andamento diversas obras, além de projetos, conforme se observa das seguintes tabelas elaboradas pelo Departamento de Engenharia deste Tribunal de Justiça:

| | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----|---------------------------|-----------|------------------------|-----------------|---------------|--------|
| CURITIBA - EMAP | | . | Reforma | 1.100,00 | CONCLUÍDA | 0026736- | 530.059,11 | ago/19 |
| PALOTINA - PADRÃO 0 | | 25 | Construção Fórum Novo | 2.175,25 | CONCLUÍDA | 0070052-52.2017 | 5.952.187,13 | jul/19 |
| BELA VISTA DO PARAÍSO | | 73 | Construção Fórum Novo | 2.686,04 | EM OBRA NOVO FÓRUM | 0004330-71.2017 | 8.163.189,34 | jan/20 |
| MAIELÂNDIA - PADRÃO 0 | | 31 | Construção Fórum Novo | 2.004,75 | CONCLUÍDA | 0019371-78.2017 | 5.967.000,00 | set/19 |
| MARMELEIRO - PADRÃO 0 | | 4 | Construção Fórum Novo | 2.324,92 | EM OBRA NOVO FÓRUM | 0011824-50.2018 | 6.347.278,91 | abr/20 |
| GOIOERÉ - PADRÃO 0 | | 40 | Construção Fórum Novo | 1.990,87 | EM OBRA NOVO FÓRUM | 0070055-07.2017 | 5.799.657,36 | jan/20 |
| UMUARAMA | | 82 | Reforma | 4.886,04 | EM OBRA REFORMA | 0063073-40.2018 | 1.042.000,00 | jan/20 |
| LONDRINA - FÓRUM CRIMINAL | | 92 | Construção Bloco Criminal | 25.458,67 | EM OBRA BLOCO CRIMINAL | 0077163-53.2018 | 52.140.573,46 | abr/21 |
| AMPÉRE - PADRÃO 0 | | 2 | Construção Fórum Novo | 1.977,25 | EM OBRA NOVO FÓRUM | 0018757-49.2019 | 6.000.000,00 | dez/20 |

| | |
|--------------|----------------------|
| Total | 91.942.325,31 |
|--------------|----------------------|



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETOS COMPLEMENTARES EM ANDAMENTO

| | COMARCA | RANKING | OBJETO | ÁREA | STATUS | PROTOCOLO | VALOR (R\$) |
|--------------|--------------------------------|---------|-----------------------|------------|---|-----------------|---------------------|
| 1 | CENTENÁRIO DO SUL | 5 | Construção Fórum Novo | 1.892,26 | READEQUAÇÃO DOS COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0004625-11.2017 | 60.302,91 |
| 2 | CORBÉLIA - PADRÃO II | 11 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0020224-24.2016 | 41.400,00 |
| 3 | JOAQUIM TÁVORA - PADRÃO II | 55 | Construção Fórum Novo | 1.511,25 | COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0020224-24.2016 | 34.410,00 |
| 4 | URAÍ - PADRÃO II | 26 | Construção Fórum Novo | 1.511,25 | COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0020224-24.2016 | 34.410,00 |
| 5 | CARLÓPOLIS - PADRÃO II | 63 | Construção Fórum Novo | 1.574,62 | COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0020224-24.2016 | 34.410,00 |
| 6 | RIBEIRÃO DO PINHAL | 16 | Construção Fórum Novo | 1.954,67 | COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0036106-07.2017 | 51.170,00 |
| 7 | FRANCISCO BELTRÃO - PADRÃO III | 12 | Construção Fórum Novo | 11.556,35 | COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0010589-09.2017 | 56.400,00 |
| 8 | MARINGÁ | 7 | Construção Fórum Novo | 29.301,35 | COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0023390-30.2017 | 518.890,00 |
| 9 | CURITIBA - CENTRO JUDICIÁRIO | | Construção CJC | 154.735,20 | | | 782.725,00 |
| 10 | COLOMBO | 3 | Construção Fórum Novo | 7.303,04 | COMPLEMENTARES CONTRATADOS EM ANDAMENTO | 0010403-13.2015 | 424.230,48 |
| 11 | PONTA GROSSA | 62 | Construção Fórum Novo | 18.794,18 | EM LICITAÇÃO PROJETOS COMPLEMENTARES | 0027539-10.2015 | 1.023.693,80 |
| Total | | | | | | | 3.062.092,10 |

PROJETO ARQUITETÔNICO FINALIZADO OU EM ELABORAÇÃO

| | COMARCA | RANKING | OBJETO | ÁREA | STATUS | PROTOCOLO | VALOR (R\$) |
|--------------|-------------------------------------|---------|-----------------------|--|---|-----------------|----------------------|
| 1 | NOVA AURORA - PADRÃO II | 1 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 2 | JAGUARIAÍVA - PADRÃO II | 6 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 3 | BOCAIUVA DO SUL - PADRÃO II | 8 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 4 | PONTAL DO PARANÁ - PADRÃO II | 14 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 5 | TERRA RICA - PADRÃO II | 36 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 6 | PEABIRÔ - PADRÃO II | 38 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 7 | IPORÃ - PADRÃO II | 47 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 8 | SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PADRÃO II | 51 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 9 | MANGUEIRINHA - PADRÃO II | 67 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 10 | WENCESLAU BRÁS - PADRÃO II | 87 | Construção Fórum Novo | 1.552,07 | ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO | 0054229-67.2019 | 5.277.038,00 |
| 11 | COLORADO - PADRÃO I | 56 | Construção Fórum Novo | 2.000,00 | PROJETO ARQUITETÔNICO EM DESENVOLVIMENTO | N/C | 4.206.442,00 |
| 12 | SARANDI | 35 | Reforma e Ampliação | 1.486,00 (reforma) 800,00 (ampliação) | ESTUDO DE VIABILIDADE PROGRAMADO PARA JAN/2020 | 0013974-04.2018 | 4.206.442,00 |
| 13 | SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PADRÃO V | 24 | Construção Fórum Novo | 3.500,00 | PROJETO ARQUITETÔNICO EM DESENVOLVIMENTO | 0070839-13.2019 | 11.900.000,00 |
| 14 | IRATI - PADRÃO V | 10 | Construção Fórum Novo | 3.500,00 | TERRENO ELEITO AGUARDANDO LEGALIZAÇÃO ESTUDO DE VIABILIDADE EM ELABORAÇÃO | 0070839-13.2019 | 11.900.000,00 |
| 15 | CIANORTE - PADRÃO V | 72 | Construção Fórum Novo | 3.500,00 | PROJETO ARQUITETÔNICO EM DESENVOLVIMENTO | | 11.900.000,00 |
| Total | | | | | | | 84.983.264,00 |



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Fez-se apenas uma referência a parcela das atividades e atribuições dos atuais ocupantes dos cargos do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) para demonstrar a complexidade e a responsabilidade dos cargos por eles ocupados, as quais impedem que a carreira deles seja unificada à dos analistas judiciários.

Não é apenas o diploma de nível superior que justifica a unificação de uma carreira a outra.

4. Por outro lado, a alegação da associação autora, no sentido de que este Tribunal de Justiça, ao extinguir os cargos de psicólogo e assistente social do atual grupo SAE, estaria, em verdade, realizando “manobra” para excluir desse grupo cargos que também existem no primeiro grau de jurisdição, retirando o paradigma que justificaria a unificação das carreiras dos analistas judiciários, da área de psicologia e assistência social, com os atuais integrantes do SAE, não tem procedência.

Primeiro porque este Tribunal não realiza concursos para provimento dos atuais cargos vagos de psicólogos e assistentes sociais há vários anos – encontram-se vagos 10 cargos de psicólogo e 40 de assistente social. Segundo porque somente enquadrou duas das três servidoras que ocupam esses cargos vinculados à Secretaria do Tribunal (uma psicóloga e uma assistente social) por força de decisões judiciais já transitadas em julgado – *haviam ingressado neste tribunal ainda no regime celetista*. Eis o teor da ementa desses dois julgamentos:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM CONDENATÓRIA – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIAS EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – SERVIDOR PÚBLICO – MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO – REENQUADRAMENTO – INVESTIDURA DERIVADA QUE NÃO GUARDOU SINTONIA COM A ORIGINÁRIA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE DE RECURSO PROVIDO” (TJPR - AC nº 249.526-1 - 18ª Câmara Cível - Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese - DJ de 12.08.05).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO REJEITADAS.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



SERVIDORA PÚBLICA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO INCORRETO. CONCURSO PÚBLICO PRESTADO PARA O CARGO DE PSICÓLOGA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES, QUE NÃO MANTIVERAM SINTONIA COM O CONCURSO POR ELA PRESTADO. ALEGAÇÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO DE QUE A REQUERENTE NÃO PRESTOU CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DIVERSA DOS FATOS CONSTANTES DOS AUTOS E QUE FORAM DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS, QUE É CAUSA AUTORIZATIVA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO DE FATO. INTERPRETAÇÃO NO ART. 485, INC. IX, DO CPC. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE HISTÓRICO FUNCIONAL, DE QUE HOUVE O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR CORRESPONDENTES AO CONCURSO PRESTADO. INVESTIDURA DERIVADA NO CARGO DE TÉCNICO SUPERIOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO QUE NÃO GUARDAM AFINIDADE COM O CONCURSO ORIGINÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PARA RESCISÃO DO ACÓRDÃO" (1)PR - AC nº 134.024-7-6ª Câmara Cível - Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha - Dj. de 04.08.03).

E a terceira servidora foi nomeada, após aprovação em concurso, realizado no ano de 1.986, ou seja, há muito tempo, tendo sido reenquadrada no cargo de Assistente Social do Quadro de Pessoal da Secretaria pelo Decreto nº 305/97.

Ora, se o provimento desses cargos fosse efetivamente necessário, já teriam sido realizados concursos, como o foram para economistas, estatísticos e analistas de sistemas.

Conclui-se, assim, que a afirmação da autora, no sentido de que este Tribunal pretende extinguir os cargos de psicólogo e assistente social do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) apenas para impedir que possam ser utilizados como parâmetro, inclusive remuneratório, para os cargos de analista judiciário da área de apoio relacionada às funções de avaliação psicológica, pedagógica e social, não corresponde à realidade.

Insista-se, este tribunal deixou de realizar concursos para esses cargos de nível superior da Secretaria do Tribunal justamente porque, há tempo, já pretendia extingui-los. E as únicas três servidoras que ocupam cargos de psicólogo e assistente social pertencentes ao atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) já se encontram nos cargos há muitos anos – duas por força de decisão judicial e outra em razão de aprovação em concurso público realizado no longínquo ano de 1.986.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Acaso a associação autora, anteriormente a essa afirmação, tivesse buscado informações neste tribunal, teria obtido os esclarecimentos.

5. Da mesma forma, a extinção dos cargos de analista judiciário da especialidade de contabilidade não tem por objetivo, ao contrário do que sugere à associação autora, evitar que as atividades por eles desenvolvidas possam ser equiparadas com as dos contadores, que integram o atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), o que, segundo sustenta a autora, justificaria a unificação dos analistas com os integrantes do atual SAE.

A extinção desse cargo se dá pela sua atual desnecessidade, conforme esclareceu o anterior Corregedor-Geral da Justiça, que, no expediente SEI nº 0054736-96.2017.8.16.6000, já antevia a desnecessidade da especialidade, como auxiliar permanente da Justiça, no primeiro grau de jurisdição. Afirmou Sua Excelência que as funções desenvolvidas por esses auxiliares *“resumem-se a cálculos de natureza mais simples custas processuais ou preparo de recursos, impostos e contribuições previdenciárias, para possibilitar o impulsionamento dos processos e o cumprimento de determinações judiciais”*, ou seja, a atividades que *“poderiam ser desenvolvidas por Técnicos Judiciários devidamente capacitados, mediante a utilização de softwares que auxiliem a agilizem a execução dessas tarefas, ferramentas essas que se encontram em desenvolvimento pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação”* (evento 2290808).

Aquí, mais uma vez, vale transcrever passagem da justificativa apresentada pelo Departamento do Planejamento deste Tribunal de Justiça, que acompanhou o primeiro anteprojeto de lei elaborado e juntado aos autos:

Propõe-se na minuta de anteprojeto de lei a extinção dos cargos de Analista Judiciário da área de especialidade contabilidade em razão da desnecessidade de profissionais com bacharelado em Ciências Contábeis na condição de auxiliar da Justiça permanente, na medida em que suas funções “... resumem-se a cálculos de natureza mais simples, de custas processuais ou preparo de recursos, impostos e contribuições previdenciárias, para possibilitar o impulsionamento dos processos e o cumprimento de determinações judiciais” e que “essas atividades poderiam ser desenvolvidas por Técnicos Judiciários devidamente capacitados, mediante a utilização de softwares que auxiliem a agilizem a execução dessas tarefas, ferramentas essas que se encontram em desenvolvimento pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação”, conforme se manifestou o douto Corregedor-Geral da Justiça.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Disse o douto Corregedor-Geral da Justiça, ao se referir aos problemas relativos à lotação e ausência de atribuições funcionais melhor definidas para os cargos de Analista Judiciário da área de especialidade contabilidade, em comparação aos cargos de Contador, do Quadro de Pessoal da Secretaria, manifestando-se, conclusivamente, pela lotação desses servidores na Direção do Fórum ou nas Secretarias do Distribuidor e Contador das Comarcas:

"Diversa da situação exposta acima, no 1º Grau de Jurisdição as atividades desenvolvidas são eminentemente jurisdicionais, de impulsionamento do processo, não constatadas atividades privativas de profissional da área de Contabilidade, diferentemente, por exemplo, dos Analistas Judiciários das Áreas de Psicologia ou Serviço Social, que fazem avaliações e laudos.

Cabe destacar que nos modelos estatizados de Secretaria não mais subsiste a função de Analisador Judicial, a qual é desempenhada por Oficiais de Justiça ou Técnicos Judiciários, em casos de maior complexidade, por peritos especificamente nomeados pelo Juiz.

Quanto às funções de Contador (no sentido de Secretaria do Distribuidor e Contador), resumem-se a cálculos de natureza mais simples, de custas processuais ou preparo de recursos, impostos e contribuições previdenciárias, para possibilitar o impulsionamento dos processos e o cumprimento de determinações judiciais.

Essas atividades poderiam ser desenvolvidas por Técnicos Judiciários devidamente capacitados, mediante a utilização de softwares que auxiliem e agilizem a execução dessas tarefas, ferramentas essas que se encontram em desenvolvimento pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Se verificada, em determinado caso concreto, a necessidade de elaboração de cálculos complexos, de igual forma poderá o Juiz responsável pelo processo nomear perito da área de Contabilidade, tal como atualmente ocorre nas diversas Comarcas que não contam com um Analista Judiciário da área contábil"

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar a função do contabilista no novo Código de Processo Civil, demonstra que as sucessivas reformas no processo civil brasileiro reduziram sensivelmente as funções da contadoria do Juízo:

"O contador, como o nome indica e como tradicionalmente era denominado, é o auxiliar da Justiça encarregado de realizar as contas financeiras referentes ao processo. O Código de Processo Civil, todavia não emprega sequer uma vez o vocabulário contador, substituindo-o por contabilista (arts. 149, 152, inc. IV, letra c, 524, § 2º, 638, § 1º, e 651). Esse auxiliar integra o esquema fixo da Justiça e é por isso um auxiliar permanente que atua como diretor de uma unidade de serviço, a Contadoria, a qual presta serviços a todas as varas: por disposição de leis de organização judiciária, não há contabilista privativo de uma delas. Desde a Reforma do Código de Processo Civil de 1973 ficaram sensivelmente reduzidas as funções do contador, havendo então sido banida do direito brasileiro a liquidação por cálculo, e também nessa linha se coloca o Código vigente. Esse e outros cálculos simples são realizados pelo próprio cartório do ofício judiciário, sem necessidade da Contadoria. Segundo disposições ainda vigentes do Código de Processo Civil de 1973, compete a esta a elaboração do quadro geral de credores no processo de insolvência (CPC-73, arts. 769-770, c/c CPC, art. 1.052)". (DINAMARCO, C. R. Instituições de direito processual civil. Vol. 1. 8. Ed. São Paulo: Malheiros 2016. p. 868).

Por esse motivo, opta-se pela extinção dos cargos providos de Analista Judiciário da área de especialidade contabilidade, à exemplo dos cargos de Contador e Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a possibilidade do Técnico Judiciário ser designado para atividade de Contabilista, à exemplo do que acontece atualmente com as demais funções de auxiliares da Justiça permanentes de Oficial de Justiça, Comissário a Infância e Juventude, Porteiro de Auditório e Leilheiro. (ID 2340234).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



O então Corregedor-Geral da Justiça estava com a razão, tanto que este Tribunal de Justiça já desenvolveu a calculadora AGNESI, a qual, conforme se depreende da leitura do seu manual, permite encontrar o valor devido, bastando inserir os parâmetros previstos na sentença. Consta do manual:

A presente calculadora permite o valor total devido, aplicando os parâmetros indicados na sentença. Dessa forma, a ferramenta traz o valor devido pela parte sucumbente, permitindo que o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais e eventuais multas sejam somados à condenação.

Destaca-se que a calculadora não evita que os cálculos sejam realizados em desconformidade com a sentença, cabendo aos servidores e às partes a revisão dos parâmetros utilizados, ao tempo da homologação judicial.

A primeira versão da calculadora tem como escopo as condenações da Fazenda Pública, a fim de que se torne uma ferramenta adequada para o juízo encontrar o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou do precatório. (DOC. 01).

Para efetuar o cálculo, não há necessidade de conhecimento na área de contabilidade. Basta inserir os dados nos campos existentes na calculadora eletrônica, que realizará os cálculos. A inserção de dados em campos previamente indicados, que não se confunde com a realização dos cálculos, pode ser realizado por servidor que não seja contabilista, vale dizer, por analista judiciário, da área judiciária, ou, até mesmo, por servidor de nível médio, técnico judiciário.

A facilitação da realização de cálculos, mediante a disponibilização de *softwares*, como são as calculadoras eletrônicas, vem ao encontro da política instituída pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, cujo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCNs) abriu procedimento administrativo para estudar a implantação de uma calculadora de atualização monetária.

O então Conselheiro Valdetário Monteiro, que, à época era o Presidente do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais do Conselho Nacional de Justiça, a respeito do tema, afirmou que o *“programa de atualização financeira é uma excelente medida de desafogamento e celeridade para a Justiça Estadual, especialmente em processos judiciais que tramitam na fase executória, e que, por certo, renderia*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



frutos salutarés a todo o Poder Judiciário" (<https://www.cnj.jus.br/cnj-abre-procedimento-para-avaliar-implantacao-de-programa-de-Atualizacao-financceira/>).

Não há, portanto, razão para a manutenção do cargo de analista judiciário da área de contabilidade.

6. O que se percebe, em verdade, é que a associação autora, desconsiderando que a complexidade, responsabilidade e natureza dos cargos de analistas judiciários ocupados pelos seus associados não é a mesma dos cargos do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), busca obter para os seus associados um acréscimo na remuneração – *consequência, no entender da associação autora, da unificação da carreira dos analistas judiciários com a dos integrantes do atual Grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), é que os atuais analistas passem a receber a remuneração idêntica à do SAE, que é superior a deles.* Desconsidera a diferença entre a complexidade e responsabilidade dos cargos, bem como o fato de que, enquanto os integrantes do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), atualmente vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, e cujo número é reduzido, atuam apenas na área de apoio indireto à atividade judicante, os analistas judiciários exercem as suas atribuições na área de apoio direto à atividade judicante.

A intenção da associação autora de ver a remuneração dos seus associados equiparada a atual remuneração dos cargos do Grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) é confirmada pelo primeiro pleito formulado neste pedido de providências, consistente na expedição de ordem para que este Tribunal de Justiça encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o projeto de "paridade de vencimentos e remunerações", de que foi gerente a ex-presidente da associação autora, o qual simplesmente eleva a remuneração dos atuais servidores do primeiro grau de jurisdição para que passem a perceber a mesma remuneração dos servidores do nível superior – não trata da unificação de carreiras e tem um impacto no orçamento deste tribunal de aproximadamente R\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de reais), montante pecuniário que este tribunal sequer dispõe em seu orçamento (ID 2298741).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



7. Este Tribunal de Justiça, em que pese às razões postas na inicial e aos fundamentos contidos na decisão liminar, entende não ser possível a unificação da carreira dos analistas judiciários à carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE).

A associação autora, pelo simples fato de não haver no segundo grau de jurisdição uma carreira de analista judiciário, com atuação na atividade fim, não pode buscar como paradigma outra carreira, cujos cargos possuem responsabilidade e atribuições diversas à dos atuais analistas judiciários.

Por outro lado, os analistas judiciários, após a unificação das carreiras, poderão migrar livremente de um grau de jurisdição para outro, vale dizer, poderão atuar na área de apoio direito à atividade judicante nos dois graus de jurisdição – *no primeiro grau poderão ser lotados em secretaria judiciais e gabinetes de magistrados; no segundo grau poderão ser lotados, nos gabinetes dos Juízes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos Desembargadores, no Departamento Judiciário, na assessoria de recursos, ou seja, em todas as áreas de apoio direto à atividade judicante.*

Aqui, importante lembrar que a unificação das carreiras prevista no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ não tem por objetivo incremento remuneratório. A finalidade da unificação é possibilitar que os servidores da área de apoio direito à atividade judicante possam ser distribuídos livremente nos dois graus de jurisdição.

A unificação das carreiras dos primeiro e segundo graus de jurisdição é pressuposto para o cumprimento do art. 3º da mesma resolução, segundo a qual a *“quantidade total de servidores das áreas de apoio direito à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio”*.

Em relação aos analistas judiciários, a concretização do objetivo da livre mobilidade entre os dois graus de jurisdição não depende da unificação da carreira deles com qualquer outra, até porque não há, no segundo grau de jurisdição, carreira de analista judiciário. Basta garantir aos ocupantes dos cargos de analistas judiciário a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



8. Diversa é a situação dos ocupantes de cargos de nível médio.

Faz-se essa afirmação porque, enquanto os analistas não possuem, ante a ausência de cargos de analistas judiciários no segundo grau de jurisdição, paradigma de comparação para fins de unificação de carreira, os servidores do nível médio do primeiro grau de jurisdição já o possuem.

No Poder Judiciário do Estado do Paraná, diversamente do que ocorre com os cargos dos analistas judiciários, há, em ambos os graus de jurisdição, técnicos judiciários atuando na área de apoio direto à atividade judicante. Ou seja, em ambos os graus de jurisdição, há servidores do nível médio que desempenham as mesmas atividades laborais, inclusive na área de apoio direto à atividade judicante.

Em vista disso, as duas carreiras de nível médio, que atualmente são segregadas, devem ser unificadas, viabilizando, assim, a mobilidade desses servidores entre os dois graus de jurisdição, com a previsão de regras de transição, já que, não se nega, as atuais tabelas remuneratórias dessas carreiras são distintas.

9. A carreira dos assessores jurídicos, atuais consultores jurídicos – o art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, que nela foi incluído pela Emenda Constitucional nº 44/2019, de 28/10/2019, alterou a denominação dos assessores jurídicos para consultores jurídicos –, não deverá ser objeto de unificação, pois, conforme reconhecido pelo próprio relator, não é equivalente às demais carreiras.

10. Entende este Tribunal de Justiça, em razão das considerações postas, que a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em cumprimento da regra do art. 22 da Resolução nº 219 e, ainda, para viabilizar a mobilidade dos servidores entre os dois graus de jurisdição, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 219/CNJ, deve observar, em linhas gerais, as seguintes diretrizes:

a) Criação de um único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) as atuais carreiras de nível médio, existentes no primeiro e no segundo grau de jurisdição devem ser unificadas, já que os seus integrantes desempenham as mesmas atividades, inclusive na área de apoio direto à atividade judicante;

c) a carreira dos analistas judiciários do atual quadro do primeiro grau de jurisdição, em razão da ausência de paradigma no segundo grau de jurisdição, não deve ser unificada com qualquer outra carreira do segundo grau de jurisdição. Deverão, entretanto, poder movimentar-se livremente entre os dois graus de jurisdição;

c) a atual carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) do quadro de servidores vinculados à Secretaria deste Tribunal, com atuação exclusiva na área de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) não é passível de unificação com qualquer outra carreira, ante a ausência de paradigma;

d) a atual carreira dos assessores jurídicos, cuja denominação foi alterada para consultores jurídicos, também não pode ser unificada com qualquer outra, por se tratar de carreira única, com atribuições específica (assessoramento administrativo e representação judicial do Poder Judiciário na defesa da autonomia e dos interesses institucionais deste – art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná);

e) a unificação das carreiras, em relação aos ocupantes de cargos da área de apoio direto à atividade judicante, deve possibilitar a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição, a fim de que a regra do art. 3º da Resolução nº 219/CNJ, possa ser cumprida na sua plenitude, em benefício da prestação jurisdicional.

f) na unificação de carreiras é lícito ao tribunal estabelecer novas classes, níveis, e, em relação aos cargos e carreiras passíveis de unificação, proceder ao enquadramento dos servidores em novas tabelas de vencimentos, estabelecendo, até mesmo, regras de transição.

g) a lei de unificação deve conter expressa previsão de que o percentual de servidores da área de apoio indireto à atividade judicante não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Acredita este Tribunal de Justiça que, observadas essas diretrizes, que viabilizam o cumprimento da norma do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, poderá, com o aval desse douto Conselho Nacional de Justiça, elaborar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, anteprojeto de lei dispondo sobre a unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Importante ser esclarecido que o SINDIJUS já propôs duas ações judiciais para, com base na isonomia, obter a equiparação da remuneração dos servidores do primeiro grau de jurisdição com os do segundo grau.

Essas ações, entretanto, foram julgadas improcedentes, conforme se observa vê das sentenças e acórdão de (IDS 3211954, 3211957, 2610142).

II. Por outro lado, acaso esse douto conselho conclua pela similitude dos cargos ocupados pelos analistas judiciários e pelos integrantes do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), o que possibilitaria a unificação dessas carreiras, ambas de nível superior, entende que deve ser aplicada a regra do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, que tem o seguinte teor:

Art. 26. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

E assim é porque, na hipótese, acaso este Tribunal de Justiça seja obrigado a unificar a carreira dos analistas judiciários com a dos atuais integrantes do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), na forma como pretendia pela autora, não terá condições de cumprir a decisão, não apenas em razão do impacto econômico e financeiro, que gira em torno de R\$ 250.000.000,00, mas porque sequer possui capacidade orçamentária para esta despesa.

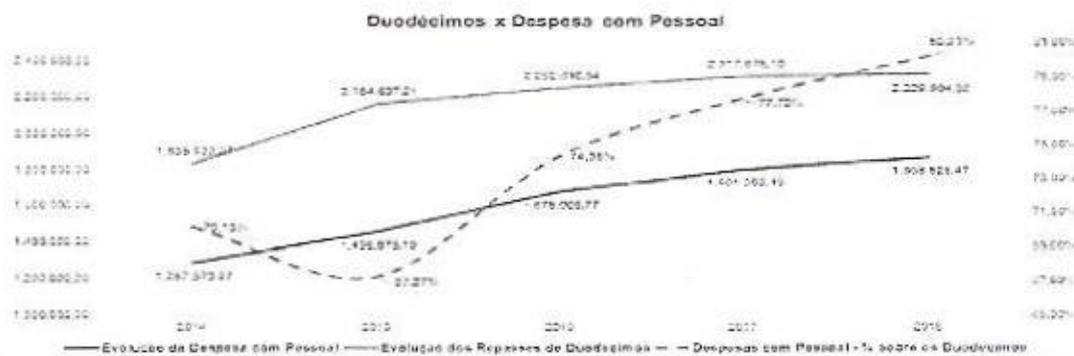
E, conforme se vê da tabela com a evolução das despesas e receitas deste tribunal, constata-se que as despesas têm sofrido grande incremento:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Evolução do Percentual das Despesas com Pessoal

| Ano | Despesa Líquida com Pessoal | Receita Corrente Líquida | Despesas de Pessoal / RCL |
|------|-----------------------------|--------------------------|---------------------------|
| 2014 | 1.287.573,97 | 28.336.698,86 | 4,54% |
| 2015 | 1.456.076,19 | 31.807.637,35 | 4,58% |
| 2016 | 1.675.005,77 | 34.135.477,82 | 4,91% |
| 2017 | 1.801.393,49 | 36.615.275,85 | 4,92% |
| 2018 | 1.868.828,47 | 37.596.133,46 | 4,97% |

Evolução das Despesas e Receitas

| Ano | Despesa Líquida com Pessoal | Repasses do Tesouro | Receita do Funjus | (Tesouro + Funjus) | Despesa com Pessoal / (Tesouro + Funjus) |
|------|-----------------------------|---------------------|-------------------|--------------------|--|
| 2014 | 1.287.573,97 | 1.695.446,85 | 140.486,52 | 1.835.933,37 | 70,13% |
| 2015 | 1.456.076,19 | 1.950.673,48 | 213.963,73 | 2.164.637,21 | 74,64% |
| 2016 | 1.675.005,77 | 2.014.857,91 | 237.752,62 | 2.252.610,54 | 83,13% |
| 2017 | 1.801.393,49 | 2.090.001,31 | 227.676,78 | 2.317.678,10 | 86,19% |
| 2018 | 1.868.828,47 | 2.107.368,24 | 222.536,08 | 2.329.904,32 | 88,68% |

Não se pode olvidar, ainda, que este Tribunal de Justiça, em razão de a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ter, em 13/11/2018, julgado o Mandado de Segurança nº 28.495/PR, terá que providenciar a estatização de inúmeras serventias judiciais que ainda se encontram sob o regime privado, vale dizer, terá que reassumir as serventias que, até a mencionada decisão, ainda eram explorados mediante o regime de delegação da atividade pública a particulares.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Não se trata mais de uma possibilidade, mas de uma obrigação decorrente de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, cuja licitude foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede jurisdicional.

Nesse julgamento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal denegaram mandado de segurança impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) contra decisão desse douto Conselho Nacional de Justiça que anulou todos os concursos para exercício privado de cartórios judiciais – *delegações de serventias judiciais a particulares* –, ocorridos após o advento da Constituição Federal de 1988.

Com isso, se vê que este tribunal terá pela frente inúmeras despesas com a nomeação de servidores para fazer frente ao processo de estatização, cujo plano está sendo elaborado pelo Corregedor deste Tribunal de Justiça, mas já se sabe que a quantidade de serventias judiciais a serem estatizadas por força da decisão do Supremo Tribunal Federal é um pouco superior a 200 (duzentas) serventias judiciais.

12. Por tais razões, especificamente quanto ao pleito de unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, este Tribunal de Justiça postula:

a) a improcedência do pedido de providências, a fim de que este Tribunal não seja obrigado a unificar as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes e integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado.

b) a concessão de prazo para que este Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes, elabore anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos – *um composto pelos consultores jurídicos, outros pelos ocupantes do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outros pelos servidores de nível superior do primeiro de jurisdição (analistas judiciários) e outro pelos servidores de nível médios, cujas carreiras podem ser unificadas* – e, após aprovação do Órgão Especial, já o encaminhe à Assembleia Legislativa do Paraná. Pretende a autorização para já encaminhar o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



anteprojeto ao legislativo porque já se passaram aproximadamente três anos desde o advento da Resolução nº 219/CNJ, sem que tenha sido possível a unificação das carreiras.

c) na hipótese de esse douto Conselho Nacional de Justiça concluir pela similitude e equivalência dos cargos das atuais carreiras de nível superior do primeiro grau de jurisdição com a dos cargos da carreira do grupo de Superior de Apoio Especializado (SAE), que permita, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, que este Tribunal de Justiça, no anteprojeto de lei de instituição do único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deixe de unificá-las, haja vista o elevado impacto orçamentário (nos termos da proposta da autora, o impacto é de aproximadamente R\$ 250.000.000,00, valor que este tribunal sequer possui).

**III - CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA
RESOLUÇÃO Nº 219/CNJ.**

Este Tribunal de Justiça, conforme anteriormente visto, vem buscando cumprir a Resolução nº 219/CNJ, seja no incremento da força de trabalho da área de apoio direto à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição seja na transferência de valores em cargos em comissão e funções comissionadas do segundo para o primeiro grau de jurisdição.

A leitura do presente procedimento já demonstra isso. Tanto é assim, que o número de servidores que deveria ser transferido do segundo ao primeiro grau de jurisdição, à época da protocolização deste pedido de providência, que era 376 (trezentos e setenta e seis), sofreu sensível redução, passando para 218 (duzentos e dezoito).

Isso se deve, indiscutivelmente, à opção adotada por este Tribunal de Justiça de priorizar o primeiro grau de jurisdição.

Como anteriormente visto, o quadro de servidores do primeiro grau de jurisdição bem como o número de magistrados, desde o ano de 2004, vem sendo majorado.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Além disso, mais recentemente, foram implementadas diversas medidas priorizando o primeiro grau de jurisdição: **a)** instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria – 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; **b)** transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão) em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva assessoria (12 cargos em comissão – Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; **c)** transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juízes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição; **d)** instituição do teletrabalho (Resolução nº 221/2019-TJPR), o que permitiu o retorno à atividade de servidores que estavam em licença sem vencimentos, os quais, independentemente do quadro de pessoal a que pertencem, passaram a atuar no primeiro grau de jurisdição – *os servidores do quadro de pessoal da secretaria passaram a atuar na Unidade Permanente de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, da douta Corregedoria Geral da Justiça*; **e)** nomeação, após revogação da liminar anteriormente deferida no Pedido de Providências nº 0000464-24.2018.2.00.0000, em que figurou como requerente a Associação dos Analistas Judiciários do Paraná (ANJUD), de 50 (cinquenta) analistas psicólogos e assistentes sociais, com atuação no primeiro grau de jurisdição; e **f)** retomada do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciários (o edital prevê a nomeação de 114).

Este Tribunal de Justiça, embora tenha tentado construir uma solução consensual para pôr fim ao presente pedido de providências, não obteve êxito, fato comunicado a Vossa Excelência. E a maior dificuldade para se chegar a uma solução de consenso foi justamente com a associação autora, que, na reunião de tentativa de pôr fim à demanda, após ratificar as propostas que apresentou ao conselheiro, afirmou que seriam propostas para dar



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



início à negociação, pois, em verdade, teria outros pleitos reivindicatórios a serem postos na mesa de negociação.

Em vista disso, ou seja, da impossibilidade de se chegar a uma solução de consenso, e sempre na intenção de cumprir a Resolução nº 219/CNJ, submeteu ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição para deliberação dos seus membros uma série de considerações a respeito de circunstâncias e especificidades locais, que não podem ser desconsideradas (sistema de substituição no Tribunal de Justiça e efetiva priorização das conciliação com investimento em conciliadores e mediadores), além de propostas concretas de extinção de diversos cargos no âmbito deste Tribunal de Justiça (15 cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas), para que esses valores, em vez de serem utilizados no segundo grau de jurisdição, sejam destinados ao primeiro grau de jurisdição, na criação de cargos para assessoramento de magistrados.

Do ofício encaminhado ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição podem ser transcritas as seguintes passagens:

(...)

9. Ao lado das especificidades locais anteriormente descritas, as quais impactarão no cálculo do número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição, bem como dos valores dos cargos em comissão e funções comissionadas a serem remanejados ao primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça, que tem atuado na melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, sugere a extinção de 15 (quinze) cargos de Desembargador, 15 (quinze) cargos de Assessor de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Secretário de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Assessor II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-5, 30 (trinta) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, 15 (quinze) cargos de Assistente de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, e 15 (quinze) cargos de Assistente II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 3-C, todos criados pela Lei Estadual nº 17.550/2013, a fim de destinar os recursos que seriam utilizados no provimento desses 120 cargos (15 de desembargador e 105 de assessor), já criados, à ampliação do número de cargos em comissão de assessoramento dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição, a fim de que todos eles, e não apenas os da entrância final (o anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Justiça, prevê a criação de 389 cargos em comissão, simbologia 1-D, para assessoramento apenas dos Juízes de Direito de entrância final), passem a contar com mais um cargo de assessoramento, com o que a produtividade de todos eles será incrementada, em benefício da prestação jurisdicional, sobretudo no primeiro grau de jurisdição.

Com essa medida, em vez de serem criados 389 cargos em comissão para assessoramento dos juízes de primeiro grau de jurisdição (este é o número de cargos previstos no anteprojeto de lei que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça), serão criados 752 (setecentos e cinquenta e dois), um para cada juiz com atuação no primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto em início de carreira ao Juiz de Direito de Entrância Final.

Vale dizer, este Tribunal de Justiça, mantendo a sua indiscutível e nítida opção de priorizar o primeiro grau de jurisdição, corta investimentos destinados ao segundo grau de jurisdição (extingue 15 cargos de Desembargador e 105 cargos comissionados de assessor de Desembargador), que importariam num gasto anual de R\$ 16.089.978,57, para viabilizar a criação de cargos de assessor a todos os magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, melhorando as condições de trabalho desde o Juiz Substituto até o Juiz de Direito de Entrância Final e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição como um todo.

E, ainda com a finalidade de reduzir os gastos no segundo grau de jurisdição com a transferência dos valores economizados ao primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito à melhoria da remuneração de servidores da secretaria, sugere-se que o anteprojeto, na parte em que transforma os cargos em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, em Assistente I de Desembargador, simbologia 1-C, seja modificado, a fim de ser mantida a simbologia 3-C. Faz-se essa opção porque a remuneração dos cargos em comissão de simbologia 1-C é superior à remuneração dos cargos em comissão de simbologia 3-C.

Tal opção política, ou seja, extinção de cargos no segundo grau de jurisdição (cargos de desembargador e das respectivas assessorias) para transferir os valores ao primeiro grau de jurisdição, aliada à ausência de majoração da remuneração de cargos de assessoria de Desembargador, possibilitará a modificação do anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão e das funções comissionadas, a fim de que, ao lado do cargo em comissão de chefe de secretaria, simbologia 1-D, cuja criação já está prevista no anteprojeto, seja criado o cargo em comissão de supervisor de secretaria, simbologia 2-D, com a remuneração de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

A opção de incrementar a remuneração dos supervisores das secretarias visa não só estimular o bom desempenho dos analistas e técnicos judiciários lotados nas unidades judiciais, já que os mais qualificados serão indicados pelos magistrados para ocupar o cargo de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, com incremento real da remuneração, como também ampliar os valores destinados aos cargos em comissão do primeiro grau de jurisdição.

E, justamente para garantir o aproveitamento de servidores efetivos na ocupação dos cargos em comissão de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, estabelecer-se-á, que, no mínimo, 90% (noventa por cento) desses cargos deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos da própria secretaria.

54



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Importante, no que diz respeito à criação do cargo em comissão de chefe de secretaria – a criação deste cargo está prevista no anteprojeto de lei que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de Justiça –, registrar que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002116-42.2019.2.00.0000, de que foi relator o eminente Conselheiro Arnaldo Hossepian, aprovou, em sua 298ª Sessão Ordinária, o anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, alterando o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 2.409/2010 – Lei Complementar nº 10/96), criou cargos em comissão de chefe de secretaria para substituição, gradual, do cargo de escrivão judicial (<https://www.cnj.jus.br/aprovada-proposta-para-alterar-quadro-funcional-da-justica-de-tocantins/>).

As medidas aqui sugeridas importarão um acréscimo anual nos gastos com cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição no importe de R\$ 50.072.406,66 (Cinquenta milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) e, sem dúvida, além de melhorar a atividade jurisdicional – acrescenta-se um cargo de assessor à estrutura do gabinete de todos os magistrados do primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto ao Juiz de Direito de Entrância Final –, estimula os servidores lotados nas secretarias a se empenharem no exercício das suas atividades, já que, reitero-se, os mais qualificados e que melhor desempenhem as atribuições dos cargos ocupados, seja analista judiciário seja técnico judiciário, serão nomeados por indicação dos juízes para ocuparem os cargos em comissão que passarão a existir em cada uma das unidades judiciais – chefe de secretaria e supervisor de secretaria.

Ao lado das propostas de alteração legislativa aqui apontadas, necessário ser mencionado que esta gestão já destinou ao primeiro grau de jurisdição consideráveis valores em cargos comissionados, o que foi viabilizado, importante reiterar, pela extinção de cargos existentes no segundo grau de jurisdição.

Oportuna se faz nova menção às medidas já implementadas por este tribunal especificamente quanto ao incremento dos valores destinados ao primeiro grau de jurisdição relacionados a cargos em comissão: a) instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria – 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; b) transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com a respectiva assessoria (8 cargos em comissão), em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva assessoria (12 cargos em comissão – Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; e c) transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com a respectiva assessoria (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juízes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição. Apenas a criação desses cargos em comissão, que foi viabilizada pela extinção de cargos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



no segundo grau de jurisdição, importa um investimento anual de R\$ 2.490.134,40 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Com as sugestões aqui apresentadas, além dos valores que já foram, em razão das medidas concretas anteriormente descritas, destinados ao primeiro grau de jurisdição no curso desta gestão, serão investidos mais R\$ R\$ 50.072.406,66 (Cinquenta milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição. Esse valor, acrescido ao montante já disponibilizado ao primeiro grau de jurisdição no curso da atual gestão (R\$ 2.490.134,40), totaliza a quantia de R\$ 52.562.541,06 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos) de investimento anual no primeiro grau de jurisdição, apenas no que diz respeito a cargos em comissão.

Embora esse valor de R\$ 52.562.541,06 seja elevado, acaso se faça uma leitura cartesiana dos critérios previstos na Resolução nº 219/CNJ, ainda haverá valores, a título de cargos em comissão, embora reduzidos, a serem transferidos do segundo para primeiro grau de jurisdição.

Chega-se a essa conclusão porque o valor anual a ser transferido em cargos em comissão do segundo para o primeiro grau de jurisdição, apurado no último cálculo realizado com base nos critérios da Resolução 219/CNJ (R\$ 55.436.421,00), cai, em razão das medidas aqui indicadas e das que já foram concretizadas no curso desta gestão, para R\$ 45.454.633,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais) – ainda haveria a necessidade de se transferir ao primeiro grau de jurisdição R\$ 45.454.633,00 em cargos em comissão.

De qualquer sorte a redução que será efetivada com a implementação das medidas aqui relacionadas (o valor de R\$ 55.436.421,00 é reduzido para R\$ 45.454.633,00) é significativa, tanto que o primeiro grau de jurisdição passará a ser o destinatário de 62,63% da totalidade dos valores destinados a cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante do Poder Judiciário do Estado do Paraná, enquanto o segundo grau de jurisdição terá os 37,37% restantes.

Não se nega que o percentual dos valores despendidos em cargos em comissão que será, com a implementação das medidas aqui descritas, destinado ao primeiro grau de jurisdição, é inferior ao apontado no último cálculo realizado para fins da Resolução nº 219/CNJ – pelo último cálculo, da totalidade dos valores gastos com cargos em comissão, ao primeiro grau deveria ser destinado 88,26% e ao segundo grau 11,74%.

Ocorre, entretanto, que, conforme visto, em razão das medidas aqui indicadas, haverá um incremento dos valores relativos aos cargos em comissão destinados ao primeiro grau de jurisdição – este passará a deter a fatia de 62,63%, o que equivale ao total de R\$ 192.269.615,36 (cento e noventa e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), ou seja, fatia bem superior à que, sem as medidas aqui indicada, caber-lhe-ia (88,26% da totalidade dos valores dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



que equivale à quantia de R\$ 123.305.464,00 (cento e vinte e três milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Além disso, até o ano de 2011, o percentual de cargos em comissão destinados ao primeiro grau de jurisdição era zero, pois sequer havia cargo em comissão de assessoramento dos juízes de primeiro grau de jurisdição. Foi a partir do ano de 2011, que a estrutura dos gabinetes dos juízes de primeiro grau de jurisdição foi criada e, ainda que parcialmente, implementada.

Aqui deve ser registrado que este Tribunal de Justiça, a partir do ano de 2010, ou seja, antes mesmo da edição da Resolução nº 219/CNJ, que se deu no ano de 2016, passou a priorizar o primeiro grau de jurisdição, seja na ampliação do quadro de servidores efetivos, inclusive com melhoria da remuneração, seja na criação de cargos em comissão de assessoramento de Juízes de Direito.

Portanto, nos últimos oito (8) anos, a fatia dos gastos com cargos em comissão destinada ao primeiro grau de jurisdição passou de zero para 52%. E, se as medidas aqui relacionadas forem implementadas, a proporção destinada ao primeiro grau de jurisdição passará para 62,63%. Este Tribunal de Justiça possui 128 anos de existência e, em apenas em oito, já terá destinado ao primeiro grau de jurisdição 62% do valor total despendido pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná com cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante.

Não bastasse esse crescimento, que é resultado da indiscutível priorização que este tribunal vem dando ao primeiro grau de jurisdição desde o ano de 2010, portanto, desde antes da edição da Resolução nº 219/2016-CNJ, necessário ser esclarecido que, com a criação dos cargos em comissão aqui sugeridos, da totalidade de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná da área de apoio direto à atividade judicante (4.242 cargos), o primeiro grau de jurisdição deterá 80% deles, ou seja, 3.396 cargos, enquanto o segundo grau terá os 20% restantes, vale dizer, 846 cargos em comissão.

Ora, essas particularidades – a) o valor investido diretamente no primeiro grau de jurisdição ser muito próximo ao que deveria ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição; b) extinção de 15 cargos de Desembargador e respectivas assessorias (105 cargos) para viabilizar a criação de cargos em comissão destinados ao primeiro grau de jurisdição (assessor de juiz, chefe de secretaria e supervisor de secretaria); c) extinção de 6 cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição e respectivas assessorias para destinar os valores à criação e instalação da 5ª Turma Recursal e à criação de cargos em comissão de assessor de juiz; d) 80% do número total de cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante ser destinado ao primeiro grau de jurisdição – não podem ser desconsideradas no momento do exame do atendimento da Resolução nº 219/CNJ, devendo ser consideradas nos termos do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ.

Importante reiterar que o valor que este Tribunal de Justiça, em razão das medidas já adotadas e das que aqui são descritas, investirá em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição (R\$ 52.562.541,06) é muito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



próximo ao que deveria, numa leitura cartesiana da Resolução nº 219/CNJ, ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição em cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante (nos termos da Resolução nº 219/CNJ, restaria a quantia de R\$ 2.873.879,94 a ser transferida ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 55.436.421,00 – R\$ 52.562.541,06 = R\$ 2.873.879,94).

A opção realizada pelo Tribunal de Justiça, de investir diretamente R\$ 52.562.541,06 no primeiro grau de jurisdição, dando prosseguimento a sua política de priorização do primeiro grau de jurisdição, que teve início no ano de 2010, sem prejudicar a prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, não pode ser censurada.

Ora, além de destinar ao primeiro grau de jurisdição quase que a totalidade dos valores que deveria transferir para cargos comissionados ao primeiro grau de jurisdição, evita qualquer prejuízo à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, cujo número de casos novos vem subindo. Enquanto no ano de 2016 o número de casos novos foi de 143.202 (cento e quarenta e três mil, duzentos e dois), no ano de 2018 foi de 168.166 (cento e sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis) – tais números foram obtidos seguindo as classes processuais indicadas na Resolução nº 76/2019. Houve, portanto, um incremento de 24.964 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro) casos novos no segundo grau de jurisdição, que corresponde a um acréscimo de 17,4%.

Em outras palavras, o tribunal destina ao primeiro grau de jurisdição valores muito próximos aos que, levando em conta o último cálculo realizado por este Tribunal de Justiça com base na Resolução nº 219/CNJ, deveria transferir ao primeiro grau de jurisdição – o último cálculo foi realizado e publicado no final de setembro deste ano em cumprimento ao art. 15, parágrafo único, inc. II, da Resolução nº 219/CNJ.

Ao lado da opção do Tribunal de Justiça, no sentido de concentrar os investimentos no primeiro grau de jurisdição sem prejudicar os já realizados no segundo grau, que, insista-se, além de não poder ser censurada, é justificada em razão da especificidade deste Tribunal de Justiça, já que, enquanto até o ano de 2011 não havia qualquer cargo em comissão destinado à área de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição – os magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição sequer possuíam assessoria –, com as medidas já implementadas e as que aqui são indicadas, o primeiro grau de jurisdição detém 62,63% dos valores destinados aos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante – em 9 (nove) anos o primeiro grau de jurisdição, que não era destinatário de qualquer valor em cargos comissionados, passou a responder por 62% de todos os valores despendidos com cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante.

Essas especificidades não podem ser desconsideradas, desprezadas, pelo Comitê Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição nem pelo douto Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, insista-se, o investimento concentrado no primeiro grau de jurisdição aproxima-se, em muito, dos valores apontados nos cálculos realizados com observância dos critérios da Resolução nº 219/CNJ, circunstância

58



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



a demonstrar que o tribunal está a cumprir os ditames do mencionado ato normativo, sobretudo no que diz respeito à priorização do primeiro grau de jurisdição.

Ora, seja mediante transferência de valores de um grau de jurisdição para o outro, seja em razão de criação de cargos em comissão, o fato é que este tribunal, com a presente proposta, investe no primeiro grau de jurisdição, especificamente no que diz respeito aos cargos comissionados, valores muito próximos aos apontados nos cálculos elaborados com base na Resolução nº 219/CNJ.

Faz-se necessário reiterar que, para atingir o valor de investimento aqui indicado (R\$ 52.562.541,06), serão extintos 15 (quinze) cargos de Desembargador e 105 (cento e cinco) cargos de assessor de Desembargador. Portanto, recursos que seriam destinados ao segundo grau de jurisdição não mais o serão, a fim de que sejam utilizados pelo primeiro grau de jurisdição.

O resultado prático da conduta deste Tribunal de Justiça será o mesmo, ou seja, investir no primeiro grau de jurisdição a quantia apontada nos cálculos realizados com base na Resolução nº 219/CNJ.

E este Tribunal de Justiça optou por não prejudicar a atual estrutura do segundo grau de jurisdição até porque o elevado incremento da estrutura do primeiro grau de jurisdição, com a ampliação do número de cargos de juízes e de assessores, terá como inevitável consequência o aumento do número de casos novos deste tribunal – a majoração da produtividade no primeiro grau de jurisdição tem como consequência o aumento no número de recursos dirigidos a este tribunal.

A sugestão aqui posta segue a política adotada por este tribunal, sobretudo a partir do ano de 2010, portanto, antes mesmo da edição da Resolução nº 219/CNJ, que é a de priorizar o primeiro grau de jurisdição.

Nos termos aqui sugeridos, a estrutura dos gabinetes dos magistrados de primeiro grau de jurisdição passará a ser a seguinte: a) nas comarcas de entrância inicial e intermediária, o gabinete do juiz será composto por 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo, desde que bacharel em direito, 1 (um) cargo em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 1 (um) estagiário de graduação do curso de direito; b) nas comarcas de entrância final, o gabinete do juiz será composto por 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo, desde que bacharel em direito, 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, 1 (um) cargo em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 2 (dois) estagiários de graduação do curso de direito; c) no gabinete do Juiz de Direito Substituto, que exerce a substituição nas comarcas de entrância final, haverá 1 (um) cargo em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 1 (um) estagiário de graduação do curso de direito; d) no gabinete do Juiz Substituto, que exerce a substituição nas comarcas de entrância inicial e intermediária, haverá 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 1 (um) estagiário de graduação do curso de direito; e e) no gabinete do Juiz de Direito das Turmas



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



***Recursais** haverá 1 (um) servidor efetivo, desde que bacharel em direito, 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 1 (um) estagiário de graduação do curso de direito.*

Raros são os Tribunais da Justiça Estadual que oferecem aos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição o número de assessores que este Tribunal de Justiça, com o acolhimento das propostas aqui indicadas, disponibilizará aos seus juízes, em benefício da prestação jurisdicional, ou seja, da população que se socorre do Poder Judiciário para a defesa de direitos que tenham sido violados.

Não bastasse isso, os valores relacionados a cargos em comissão que este Tribunal de Justiça deveria, mesmo após as medidas aqui sugeridas, destinar ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 45.454.633,00), é muito inferior aos valores que os demais tribunais de grande porte – ao lado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também são de grande porte os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul –, para cumprir a Resolução nº 219/CNJ, devem transferir ao primeiro grau de jurisdição.

Tal conclusão decorre das informações disponibilizadas no Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, relativas ao triênio 2016 a 2018, do Conselho Nacional de Justiça, no qual constam os seguintes dados (anualmente considerados): a) Tribunal de Justiça de São Paulo: necessita transferir ao primeiro grau de jurisdição a quantia R\$ 3.216.005.101,31 (três bilhões, duzentos e dezesseis milhões, cinco mil, cento e um reais e trinta e um centavos); b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais: R\$ 75.895.131,40 (setenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos); c) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: R\$ 70.411.732,59 (setenta milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos); e d) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: R\$ 68.310.154,08 (sessenta e oito milhões, trezentos e dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos) – informações extraídas do painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau, disponibilizado na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça. Todos esses valores são, em muito, superiores aos R\$ 45.454.633,00 anuais que este Tribunal de Justiça necessitaria transferir ao primeiro grau de jurisdição – reitera-se que, pelas medidas aqui indicadas, será investida em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição a quantia de R\$ 52.562.541,06.

Até mesmo tribunais de médio porte, ou seja, que possuem número menor de casos novos, processos em tramitação, magistrados e servidores, necessitam transferir valores superiores aos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Podem ser mencionados, também a título de exemplo, os seguintes tribunais: a) Tribunal de Justiça de Santa Catarina: R\$ 638.059.596,03 (seiscentos e trinta e oito milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos); b) Tribunal de Justiça da Bahia: R\$ 504.569.097,60 (quinhentos e quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, noventa e sete reais e sessenta centavos); c) Tribunal de Justiça do Maranhão: R\$ 62.659.269,64 (sessenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



É fato que deve ser salientado é que este Tribunal de Justiça, na proposta aqui apresentada, destinará ao primeiro grau de jurisdição quase que o valor total que deveria transferir do segundo para o primeiro grau de jurisdição quanto aos cargos comissionados. Diferente seria, por exemplo, se, em vez de destinar ao primeiro grau de jurisdição a quantia de R\$ 52.562.541,06 (cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), se limitasse a retirar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dos gastos do segundo grau de jurisdição com cargos em comissão para destinar esse mesmo valor ao primeiro grau de jurisdição. A redução que se obteria nos valores a serem transferidos seria quase a mesma, mas os valores investidos em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição seriam bem inferiores, nem próximos aos R\$ 52.562.541,06 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos), que o tribunal investirá no primeiro grau de jurisdição com a implementação das medidas aqui sugeridas.

Nestas alegações finais, também se reporta a todos os fundamentos postos no ofício encaminhado ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, cuja cópia segue em anexo, bem como às medidas nele indicadas, as quais, indiscutivelmente, demonstram a priorização do primeiro grau de jurisdição.

Considerando o contido no ofício encaminhado por esta Presidência ao Coordenador do Comitê Regional Gestor da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no qual constam uma série de medidas concretas e considerações a respeito de circunstâncias e especificidades deste Tribunal de Justiça, que, acaso aprovadas pelos integrantes do Comitê, podem levar ao cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, ao menos no que diz respeito ao número de servidores e aos valores de cargos em comissão e funções comissionadas, este Tribunal de Justiça entende que o julgamento do presente pedido de providências, em razão desse fato novo – *apresentação de medidas concretas à apreciação do comitê gestor local* –, deve ser convertido em diligência para aguardar o resultado da reunião do Comitê.

Tal conduta se justifica porque a deliberação do Comitê de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, sobretudo se for favorável às medidas sugeridas, impactará no resultado do julgamento.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



A conversão do julgamento em diligência, para aguardar a manifestação dos integrantes do Comitê Gestor Regional da Política de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição, é necessária, até porque, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução nº 219/CNJ, *“compete ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto na Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, auxiliar o tribunal na implementação desta Resolução”*, vale dizer, das medidas necessárias ao seu cumprimento.

O Comitê é o espaço democrático para que as propostas apresentadas por esta presidência, sejam examinadas e discutidas, até porque nele todos os seguimentos do Poder Judiciário estão representados – *o próprio Presidente da ANJUD é membro titular do comitê.*

A manifestação democrática do comitê gestor, não só em relação às circunstâncias e especificidades locais descritas no ofício dirigido ao seu coordenador, como também em relação às medidas concretas sugeridas, de ordem legislativa, uma das quais consiste na extinção de 15 (quinze) cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas, a fim de que os valores economizados possibilitem a ampliação do quadro de assessores dos magistrados de primeiro grau de jurisdição, que impactará diretamente na quantidade de servidores a serem transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição, é de suma importância.

Não se conhece outro tribunal que, para cumprir a Resolução nº 219/CNJ, extingue não apenas um, mas 15 cargos de desembargador, com as respectivas assessorias (105 cargos de assessoramento) e funções comissionadas (60), a fim de viabilizar a criação de cargos para de assessoramento destinados aos juízes de primeiro grau de jurisdição.

As medidas postas no ofício dirigido ao Comitê Gestor, observada a regra do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, levam ao cumprimento das disposições da mencionada resolução, no que diz respeito à distribuição da força de trabalho e dos valores em comissão e funções comissionadas.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



IV - PEDIDOS

Em razão de tudo que foi exposto nestas alegações finais, bem como do que consta dos autos, este Tribunal de Justiça, em sede de alegações finais, postula:

a) preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para se aguardar a deliberação dos integrantes do Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná sobre as medidas sugeridas por esta presidência, sobretudo, além de ser o espaço democrático para a proposta ser debatida, *“**competete ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto na Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014, auxiliar o tribunal na implementação desta Resolução**”*.

b) Vencida a questão preliminar, que o pleito para esse douto Conselho Nacional de Justiça determine que este Tribunal de Justiça encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o “Projeto de Equiparação Entre Servidores do Primeiro e do Segundo Graus de Jurisdição”, com reserva de recursos orçamentários para a sua implantação **seja julgado improcedente**.

c) que o pedido para que este Tribunal apresente, em prazo exíguo, *“**cronograma para a imediata distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico, consistente em 376 servidores efetivos e 53 milhões de reais em cargos em comissão**”* **seja julgado improcedente**, não só porque este Tribunal está a implementar políticas visando majorar o número de servidores no primeiro grau, mas também porque, com as medidas descritas no ofício encaminhado ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, a Resolução nº 219/CNJ, neste aspecto, terá sido cumprida.

d) que o pleito da associação autora, a fim de que este Tribunal unifique as carreiras de analistas judiciários com a carreira dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), **seja julgado improcedente**.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



e) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que este Tribunal de Justiça, que entende necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, **desde que equivalentes**, elabore anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos – *um composto pelos consultores jurídicos, outro pelos ocupantes de cargos do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outro pelos servidores que atualmente estão no primeiro grau de jurisdição, e outro pelos servidores de nível médio, tanto do primeiro quanto do segundo graus de jurisdição, cujas carreiras podem ser unificadas* – e, após aprovação do Órgão Especial, já o encaminhe à Assembleia Legislativa do Paraná, observadas as diretrizes indicadas no item nº 10 destas alegações finais.

f) que, ainda que esse douto Conselho Nacional de Justiça conclua pela similitude e equivalência dos cargos das atuais carreiras de nível superior do primeiro grau de jurisdição com a dos cargos da carreira do grupo de Superior de Apoio Especializado (SAE), o que se admite a título de argumentação, que deixe de exigir a unificação dessas duas carreiras, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, haja vista o elevado impacto orçamentário, que, se acolhida a proposta da autora será de quase R\$ 250.000.000,00, valor que este tribunal jamais poderá incluir em seu orçamento, vale dizer, nunca haverá disponibilidade orçamentária para tanto.

Termos em que

Pede Deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 219. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS.

I – A *ratio* da Resolução CNJ n. 219, um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, cinge-se, basicamente, na obrigatoriedade de unificação de carreiras equivalentes dos servidores de primeiro e segundo graus de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho.

II – Essas duas linhas mestras visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores.

III – A análise levada a efeito considerou duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a finalidade de garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro *bypass* para a transposição de carreiras, bem como a possibilidade de adaptação das regras previstas quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

IV – O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição, abrindo espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas, a teor do que prescreve o art. 26.

V – A aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000.

VI – As reivindicações relativas ao reenquadramento dos cargos de Auxiliares Judiciários e Técnicos Especializados em Infância e Juventude escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ, tanto porque visam a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, quanto por terem sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente.

VII – Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006272-10.2018.2.00.0000 e do Pedido de Providências n. 0009215-97.2018.2.00.0000; improcedência do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000.

VIII – Proposta de relativização das regras insertas na Resolução CNJ n. 219 autorizada pelo Plenário do CNJ.

ACÓRDÃO



O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheceu dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgou improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Fernando Gustavo Knoerr - OAB/PR 21.242; pela Interessada Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o Advogado Victor Leal - OAB/PR 69.684; pela Interessada Associação dos Assessores Jurídicos do Estado do Paraná, a Advogada Ana Carolina de Camargo Clève - OAB/PR 61.917; pelo Requerido, o Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

RELATÓRIO

Trata-se de procedimentos apresentados em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR**, em razão do suposto descumprimento da Resolução CNJ n. 219, os quais foram reunidos para julgamento conjunto por guardarem identidade entre si.

I – PP n. 0006315-78.2017.2.00.0000

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** proposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – ANJUD**, por meio do qual aduz que o Tribunal requerido não pretende cumprir a Resolução CNJ n. 219.

A Requerente alegou, em síntese, que o TJPR:

i) “não cumpriu recomendação emanada do Conselho Nacional de Justiça, destinada à unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo graus de jurisdição”, nos autos do Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.0.0000, de relatoria da então Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, julgado em 22/10/2014;

ii) não cumpriu os prazos estabelecidos na Resolução CNJ n. 219, deixando de encaminhar “projeto de lei para unificação das carreiras dos servidores dos dois graus de jurisdição, nos termos do artigo 22 da referida resolução”; e

iii) deixou de distribuir “a força de trabalho excedente já demonstrada em estudo apresentado pelo seu próprio Departamento de Planejamento Estratégico”.

Diante disso, postulou medida liminar para:

“1) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe, para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, o anteprojeto de lei apresentado pelo Comitê Gestor Regional, referente ao Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações Entre

Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, reservando, nos termos do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 194/2014, recursos orçamentários para sua efetiva execução, ainda que de forma escalonada;

2) determinar ao Presidente do TJPR que apresente, em prazo exíguo, cronograma para a imediata distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico, consistente em 376 servidores efetivos e 53 milhões de reais em cargos em comissão, observadas as disposições da Resolução n.º 88/2009 quando o fizer (também descumprida até hoje pelo TJPR);

3) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, projeto de lei que unifique todas as carreiras de primeiro e de segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 219/2016, do acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000 e nos moldes da Lei Federal n.º 11.416/2016.”



Os autos foram inicialmente distribuídos ao então Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, que os remeteu ao então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, para análise de prevenção (ID n. 2239543).

O referido Conselheiro acolheu a prevenção indicada e determinou a intimação do TJPR para manifestação (ID n. 2240085).

Devidamente intimado, o Tribunal requerido prestou as correspondentes informações, oportunidade em que destacou a implementação paulatina das etapas para cumprimento da Resolução CNJ n. 219 (ID n. 2248698).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para:

“i) **determinar** ao tribunal que apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º. e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n.º 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ);

ii) **determinar** ao tribunal que, no mesmo prazo, dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ 219, promovendo estudos e enviando projeto de lei à Assembleia Legislativa local visando a unificação das carreiras dos

seus servidores, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior.” (ID n. 2253270)



Na oportunidade, o então Relator determinou a submissão da decisão ao referendo do Plenário, bem como a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça para os fins que entendesse pertinentes, em razão do descumprimento do determinado no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000.

O feito foi incluído na pauta de julgamentos da 259ª Sessão Ordinária para ratificação da liminar, mas deliberou-se por seu adiamento.

Em 22 de setembro de 2017, a Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário – ASSEJUR acostou aos autos petição em que pugnava por sua habilitação como terceira interessada, bem como para que se promovesse a adequação da decisão liminar, com vistas a esclarecer omissão no dispositivo (ID n. 2267694 a 2267707).

Em razão disso, o então Conselheiro Rogério Nascimento Soares, em substituição regimental, admitiu o ingresso da ASSEJUR como terceira interessada no feito e promoveu adequação do dispositivo da decisão concessiva de liminar que se encontrava pendente de ratificação, modificando a determinação contida no item “ii”, nos seguintes termos:

“ii) **determinar** ao tribunal que, no mesmo prazo, promova estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, **quando equivalentes**, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elabore anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao CNJ, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior.” (ID n. 2275769).

Tão logo tomou posse nesta vaga, o então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, visualizando a possibilidade de solução consensual da demanda, concedeu prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e as Associações de magistrados e de servidores reabrissem o canal de negociação e buscassem caminhos de consenso quanto à forma de aplicação da Resolução CNJ n. 219, indicando como mediador o Desembargador que presidia o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (ID n. 2354326).

Na oportunidade, admitiu o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDIJUS/PR, a Associação dos Escrivães e Secretários dos Juizados Especiais do Paraná – AESP e a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná –



ASSOJEPAR como como terceiros interessados no feito.

Por conseguinte, e, em razão de consulta formulada pelo Desembargador citado a respeito do alcance da liminar deferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, o então Relator decidiu: “a) **reconsiderar parcialmente a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, em substituição regimental, apenas para determinar que seja submetido ao CNJ o anteprojeto de lei a respeito da unificação das carreiras após a aprovação pelo Órgão Especial do TJPR, afastando-se, assim, a necessidade da submissão prévia determinada na decisão anterior;**” e “b) **elucidar o alcance da decisão liminar no que tange aos critérios de unificação das carreiras**”, destacando que “os cargos dos grupos SAE e SUP são essencialmente equivalentes, diferenciando-se apenas quanto à instância na qual são estruturados” (ID n. 2553146).

Na oportunidade, admitiu o ingresso da Associação dos Servidores de Nível Superior da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – ASSEJUS, da Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça – ASSEC-TJPR e da Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR como terceiras interessadas no feito.

O relatório final da tentativa conciliatória foi acostado aos IDs n. 2986131/2986134, restando assentado que “a despeito de frustrados os objetivos, estabeleceu[-se] novo paradigma no trato das relações institucionais entre o TJPR e seus servidores, criando espaços democráticos de discussão a respeito dos objetivos da Instituição”.

A proposta de ratificação da liminar teve seu julgamento iniciado na 278ª Sessão Ordinária, oportunidade em que, após “o voto do Relator, pela ratificação da liminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Humberto Martins, Márcio Schieller Fontes, Iracema do Vale, Valdetário de Oliveira e Fernando Mattos, pediu vista regimental a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes” (ID n. 3265928).

O julgamento foi retomado na 279ª Sessão Ordinária e, após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, o Conselheiro Luciano Frota reajustou seu voto de modo a excluir do dispositivo a determinação para expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, haja vista que, nos autos da RGD n. 00528-68.2017.2.00.0000, a Exma. Min. Cármen Lúcia decidiu pela inexistência de descumprimento do *quantum* determinado pelo Plenário desta Casa no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000, que tratava de controvérsia anterior à edição da Resolução CNJ n. 219.

Diante do exposto, o Plenário do CNJ ratificou a liminar parcialmente deferida, confirmando as determinações dirigidas ao TJPR em 31 de agosto e 4 de outubro de 2017, e em 27 de abril de 2018, para que (ID n. 3340927 e 3341189):

i) apresentasse, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, conforme demonstrado pelo Departamento de Planejamento Estratégico do Tribunal (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n. 88, cuja elaboração deveria contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221);

ii) no mesmo prazo, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, nos exatos termos da fundamentação, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior, em conformidade com o disposto no artigo 22 e parágrafo único, da Resolução CNJ 219.

Em continuidade, admitiu-se o ingresso no feito da Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná – ATECJUD, na qualidade de terceira interessada (ID n. 3744036).

O Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ se manifestou em três oportunidades acerca dos documentos apresentados pelo Tribunal requerido em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219 e nas decisões liminares ratificadas pelo Plenário do CNJ (ID n. 3533350, 3609698 e 3775329).

Dada a complexidade do feito e, considerando a necessidade de concluir a instrução e realizar a análise meritória, o então Relator determinou a intimação da ANJUD, dos terceiros interessados e do TJPR para apresentação de alegações finais (ID n. 3776187).

Por conseguinte, apresentaram manifestação a ASSEJUS (ID n. 3815488), o SINDIJUS (ID n. 3816066), a ASSEJUR (ID n. 3817665), a ANJUD (ID n. 3817996) e o TJPR (ID n. 3818004 e 3837752).

O Tribunal requerido complementou as alegações finais, requerendo, ao final, a improcedência do feito (ID n. 3858215).

Sobrevieram manifestações da AMAPAR (ID n. 3901503) e SINDIJUS-PR, ATECJUD, ASSEC/PR, ASSEJUR e ASSEJUS (ID n. 3910470).

A seguir, a ASSEC/PR apresentou suas razões finais (ID n. 3912719).



II – PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** proposto por **RONALDO JOSÉ SCHNEIDER**, por meio do qual impugna suposta ausência de previsão de enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário na minuta de anteprojeto de lei que trata da reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, levada a efeito em razão do que dispõe a Resolução CNJ n. 219.

O procedimento foi autuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, a partir de petição recebida durante inspeção no Tribunal requerido, e inicialmente classificado como Pedido de Providências, constando aquele órgão correcional no polo ativo e o TJPR no polo passivo.

Após verificar que a pretensão formulada na inicial se consubstanciava “em controle de ato administrativo editado pelo Tribunal requerido”, o então Corregedor Nacional de Justiça determinou a reautuação como Procedimento de Controle Administrativo e a redistribuição entre os Conselheiros (ID n. 3216281).

Diante disso, foi sorteado o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, que, após dar início à instrução, determinando a oitiva do TJPR, remeteu os autos ao gabinete do então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, para análise de eventual prevenção, em razão do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (ID n. 3329543).

A prevenção foi reconhecida, sendo determinada a redistribuição do feito, a correção do polo ativo para constar como Requerente o Auxiliar Judiciário do TJPR, Ronaldo José Schneider, bem assim admitiu-se o ingresso de Wilson Lopes Ferreira como terceiro interessado (ID n. 3335301).

Logo em seguida, o interveniente peticionou nos autos, revolvendo as alegações iniciais e pugnando para que os cargos de Auxiliares Judiciários sejam reenquadrados ao de Técnico Judiciário (ID n. 3481509).

O TJPR se manifestou preliminarmente por meio dos documentos acostados aos IDs n. 3324755, 3324756, 3483268 e 3483271, em razão dos quais foi concedida vista ao Requerente e ao terceiro interessado para manifestação (ID n. 3531469).

Em resposta, sobrevieram manifestações acostadas aos IDs n. 3541031, 3547492, 3547493, 3550533, 3550534, 3550535 e 3770109, as quais cingem-se à tentativa de demonstrar a existência de desvio de função nas atribuições de Auxiliares Judiciários, que seriam idênticas às de Técnico Judiciário.

A seguir, conforme solicitado (ID n. 3770379 e 3858220), deferi o ingresso do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDIJUS/PR e de Zilda Barbarine de Oliveira como terceiros interessados no feito e determinei a intimação do TJPR



para acostar aos autos informações atualizadas sobre a matéria controvertida (ID n. 3871648).

Em atenção ao determinado, o Tribunal requerido prestou informações, adotando manifestação apresentada por seu Departamento de Planejamento – DPLAN (ID n. 3904882).

Por fim, sobrevieram contrarrazões às informações apresentadas pelo TJPR, por meio das quais foram revolvidas as mesmas alegações apresentadas ao longo da instrução (ID n. 3911029).

Finalizada a instrução e incluído o feito em pauta de julgamentos, a terceira interessada Zilda Barbarine de Oliveira formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção nas “Varas de primeiro grau, Gabinetes de Desembargadores e Departamentos administrativos” do Tribunal requerido a fim de apurar supostos desvios de função no exercício das atribuições dos auxiliares judiciários (ID n. 4039845).

É o necessário a relatar.



III – PP n. 0009215-97.2018.2.00.0000

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** proposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (SINDIJUSPR)** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR)**, em que pugna pela inserção, na minuta de anteprojeto de lei que trata da reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário daquele Estado, de dispositivo que verse acerca da unificação dos cargos de Técnicos Especializados em Infância e Juventude, em razão do que dispõe a Resolução CNJ n. 219.

O Requerente alegou, em síntese, que:

i) os profissionais ora representados foram rebaixados ao serem reenquadrados de nível superior para nível médio em razão de mudanças legislativas operadas desde o ano de 1993;

ii) “não obstante o enquadramento dos profissionais em comento pelo TJPR na condição de ‘Técnico Especializado em Infância e Juventude’, **o servidor exerce de fato e efetivamente o trabalho como profissionais em suas respectivas áreas de atuação, em grau superior, com identidade funcional nos mesmos moldes das demais ocupantes do cargo de assistente social, psicólogas e pedagogas, lotadas no Poder Judiciário**, no entanto, sem a devida remuneração correspondente ao grau superior”, tendo, inclusive, de efetuar o pagamento de anuidade em seus respectivos Conselhos de Classe;

iii) “se extrai da minuta do anteprojeto de lei do TJPR que atende à Resolução nº 219 do CNJ, a relação do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e na Tabela 5 de vencimentos do referido documento, a proposta de enquadramento do profissional especializado ‘Técnico Especializado em Infância e Juventude’, na condição de nível médio de escolaridade, inserto no Grupo Ocupacional intermediário de Apoio Operacional (IAD), ao lado de profissionais, como: desenhista, mecânico e Técnico Especializado em Execução Penal”;

iv) não é razoável que “o Técnico Especializado em Infância e Juventude seja tratado de forma diferente dos demais servidores com grau superior do TJPR, quando se infere do Art. 22 de Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça sejam únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, buscando a isonomia de todas as carreiras”.



Diante disso, requereu:

i) a concessão de medida liminar “para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que insira no projeto de Lei que regulamenta a Resolução 219 do CNJ, em âmbito estadual do Paraná, a solução para a distorção histórica imposta as técnicas de infância e juventude”, apontando, como *periculum in mora*, o fato de que, no dia 22.10.2018, o projeto de lei seria “novamente submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e envio para CNJ e Assembleia Legislativa do Paraná”; e

ii) no mérito, “a determinação ao Tribunal de Justiça do Paraná que solucione a distorção histórica dos técnicos especializados em Infância e Juventude para reclassificá-los como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, inclusive aposentados e pensionistas”.

O feito foi originalmente distribuído ao Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, o qual remeteu os autos ao gabinete do Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, para análise de eventual prevenção, em razão do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (ID n. 3345408).

A prevenção foi reconhecida e, na mesma assentada em que determinada a redistribuição do feito, o então Relator indeferiu a medida liminar requerida e determinou a intimação do TJPR para prestar as “as informações necessárias à cognição do pleito, encaminhando o anteprojeto de lei aprovado pelo Órgão Especial referente ao cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, nos termos da decisão liminar ratificada no PP 0006315-78.2017.2.00.0000” (ID n. 3347093).

O Tribunal requerido prestou informações tempestivamente, ressaltando que a questão foi judicializada pelo Requerente e posicionando-se “pela impossibilidade de acolhimento do pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, uma vez que a ‘reclassificação’ dos cargos de Técnico Especializados em Infância e Juventude para

cargos de nível superior previstos no Quadro de servidores deste Poder Judiciário ou mesmo a equiparação salarial com cargos de atribuições e requisitos de ingresso diversos afrontam diretamente a Constituição da República e as Leis Estaduais 16.748/2010 e 17.469/2013” (ID n. 3483276).

Na oportunidade, apresentou minuta de anteprojeto de lei que dispunha sobre os cargos em comissão e funções de confiança, bem como que unificava os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná (IDs n. 348327 e 3483278).

Instado a se manifestar, em homenagem ao princípio do contraditório, o Requerente reiterou todos os argumentos da inicial, bem como rechaçou o argumento de judicialização da matéria, haja vista que na ação impetrada “em nenhum momento foi pleiteado o reenquadramento ou reclassificação das representadas, mas apenas foi requerido o pagamento da gratificação de 80% por estarem vinculadas à Secretaria do Tribunal e desempenharem atividades de servidor de nível superior de escolaridade” (ID n. 3553249).

A seguir, determinei a intimação do TJPR para acostar aos autos informações atualizadas sobre a matéria controvertida (ID n. 3871656).

Em atenção ao determinado, o Tribunal requereu a improcedência dos pedidos, adotando manifestação apresentada por seu Departamento de Planejamento – DPLAN (ID n. 3904879).

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

VOTO

I – DA PRELIMINAR: REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Após concluída a instrução dos procedimentos em análise e, tendo sido incluídos na pauta de julgamentos da 313ª Sessão Ordinária, a terceira interessada no PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000, Zilda Barbarine de Oliveira, formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção no TJPR.

É de se ver que o pedido é extemporâneo e os argumentos apresentados são idênticos aos articulados no curso da instrução, não configurando fato novo que desafie a proposição da medida excepcional requerida.

Ademais, a teor da Portaria n. 32, de 20 de maio de 2020, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção naquele Tribunal no período de 1º a 5 de junho de 2020.

Note-se, por fim, que os feitos estão pautados para julgamento na 314ª Sessão Ordinária, a se realizar em 21 de julho de 2020.

Rejeito.



II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria *sub examine* diz respeito à efetiva implementação dos ditames da Resolução CNJ n. 219, notadamente quanto à unificação das carreiras, à movimentação de servidores, cargos e funções e, até mesmo, quanto a questões estruturais e de organização administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De início, não se pode perder de vista duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a primeira é que se busca ao fim e ao cabo garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, aperfeiçoando-a em seus aspectos qualitativos e quantitativos, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro *bypass* para a transposição de carreiras; a segunda é que há expressa previsão normativa (art. 26) no sentido de que os Tribunais poderão apresentar ao Plenário do CNJ requerimento para adaptação das regras previstas, o que será autorizado quando este Órgão Constitucional de Controle Administrativo entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Nesse cenário, impõe-se ressaltar que a análise da controvérsia veiculada nos procedimentos em epígrafe será adstrita ao exame da conformação dos atos administrativos praticados e/ou a serem praticados pelo TJPR com a Resolução CNJ n. 219, o que impede este Conselho de conhecer de questões estruturais e/ou de organização interna de recursos humanos, prerrogativa que decorre da autonomia administrativa e financeira dos tribunais e que não se afasta mesmo diante de normas cogentes editadas por este Conselho.

Assim, é que a análise levada a efeito se circunscreverá à *ratio* destacada Resolução, que se cinge, basicamente, na obrigatoriedade de unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo grau de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho.

Vale, portanto, transcrever os principais dispositivos da Resolução CNJ n. 219 que refletem tais obrigações:

“Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo grau obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

(...)

Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III.

(...)

Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.

§ 1º A alocação de que trata o *caput* deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções.

(...)

Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo grau.

§ 1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no *caput* devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.

(...).”

Nesse cenário, passo à análise dos feitos, ressaltando, desde já, que o que se viu ao longo de toda a instrução, longe de um propósito altruísta que almejasse o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau, foi verdadeira busca por transposição de carreiras visando incremento salarial.





A – DO “PROJETO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ENTRE SERVIDORES DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS”

Conforme relatado, o requerimento principal formulado nos autos do **Pedido de Providências n. 6315-78** era o de determinação de encaminhamento à Assembleia Legislativa do “**Projeto de Paridade de Vencimentos e Remunerações**” entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, elaborado, em 2016, pelo Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau.

O Tribunal requerido indeferiu o prosseguimento do referido Projeto, adotando como fundamento a ausência de equivalência entre as carreiras, que têm em comum apenas a exigência do mesmo grau de escolaridade; a impossibilidade de se utilizar a Resolução CNJ n. 219 para fundamentar eventual pleito de paridade de vencimentos; a vedação constitucional contida no art. 37, XIII; e o impacto financeiro, inclusive com comprometimento do limite prudencial fixado pela Lei Complementar n. 101/2000 (ID n. 2239380).

Nota-se que assistia razão ao TJPR.

Com efeito, a teor das premissas estabelecidas no início do voto, a Resolução CNJ n. 219 não pode ser utilizada para a transposição de carreiras visando o alcance de incrementos salariais.

É de se ver que o abismo salarial, revelador do tratamento discriminatório ao 1º grau, é utilizado para ilustrá-lo, mas a correção de eventuais distorções remuneratórias não é objetivo primário do referido Ato Resolutivo, senão uma de suas possíveis consequências.

A unificação de carreiras equivalentes e a equalização da força de trabalho visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores.

Destarte, não sem razão, foi deferida e ratificada a liminar apenas para determinar ao TJPR que apresentasse cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, sempre com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221).

Isso porque, apurou-se naquela oportunidade que a estrutura de pessoal do TJPR estabelece cargos e carreiras distintas para primeiro e segundo graus, a teor da Lei Estadual n. 16.748/2010.

Ainda que muito incipiente, o cronograma foi apresentado, conforme se vê nos documentos acostados ao ID n. 2340234, fl. 162, e ao ID n. 2344959, fl. 172. De igual forma, os anteprojeto de lei foram submetidos ao Órgão Especial e, uma vez aprovados, remetidos ao CNJ, a teor dos documentos acostados aos IDs n. 3358389, 3358392 e 3358393.

Incumbe, agora, a este Conselho estabelecer os parâmetros para que um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, materializado pela Resolução CNJ n. 219, seja implementado de forma razoável e não menos criteriosa.

Não se trata de equação simples. O CNJ impôs aos tribunais tarefa que pressupõe equilíbrio e sobriedade ante à obrigação de cumprir as diretrizes da destacada Política, com ampla participação de entidades representativas de servidores e magistrados e busca de soluções consensuais, sem descuidar do necessário respeito à ordem constitucional, à autonomia administrativa e à responsabilidade orçamentária.

Assim, nesses quase três anos de tramitação do feito principal (PP n. 6315-78), que atraiu por prevenção os outros dois procedimentos em julgamento (PCA n. 6272-10 e PP n. 9215-97), buscou-se incessantemente instaurar ambiente propício ao debate democrático, com ampla participação de todos os interessados e inúmeras tentativas de solução consensual de demanda tão complexa quanto importante.

Apesar de frustradas as tentativas conciliatórias, não se pode olvidar que foram abertos canais democráticos de discussão, o que culminou com a recente apresentação pelo TJPR de proposta que se coaduna com os objetivos da Resolução.

Em síntese e, não obstante o encaminhamento ao CNJ, em cumprimento à liminar deferida e ratificada, de anteprojeto de lei, previamente aprovado pelo Órgão Especial, com previsão de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o TJPR apresenta agora, em longo arrazoado, especificidades locais que conduzem à inadequação da unificação das carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, haja vista a ausência de equivalência entre os cargos, bem assim à impossibilidade de implementação diante de indisponibilidade orçamentária.

Por outro lado, apresenta uma série de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de cumprir a Resolução CNJ n. 219 tanto no que respeita à unificação de carreiras equivalentes, quanto à distribuição equitativa da força de trabalho.



Muito embora não traduza o cumprimento literal da Resolução CNJ n. 219, entendo que a proposta apresentada abre espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas considerando as especificidades locais, a teor do que prescreve o art. 26.

Com efeito, ciente das especificidades e singularidades de cada órgão e, prevendo possíveis embaraços para se dar concretude aos dispositivos da destacada Resolução, o CNJ consignou a viabilidade de relativização de suas regras, *verbis*:

“Art. 26. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.”

Nesse cenário, o objetivo remuneratório, preponderantemente buscado pela ANJUD, a ausência de equivalência entre as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, bem como a existência de uma proposta razoável, adequada às especificidades locais, apresentada pelo Tribunal requerido, conduzem à improcedência do pedido principal formulado pela Associação requerente nos autos do PP n. 6315-78.



B – DA ADAPTAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 219 PARA A UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS EQUIVALENTES E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DA FORÇA DE TRABALHO

Em suas alegações finais, o TJPR afirma ser “necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, **desde que equivalentes**”, e propõe que o CNJ o autorize a elaborar novo “anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos – *um composto pelos consultores jurídicos, outro pelos ocupantes de cargos do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outro pelos servidores que atualmente estão no primeiro de jurisdição e outro pelos servidores de nível médio, tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição, cujas carreiras podem ser unificadas*” (ID n. 3818004).

Em acréscimo, destaca que tem implementado políticas visando majorar o número de servidores no primeiro grau, bem assim que apresentou medidas ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, as quais cumprem a determinação de equalização da força de trabalho sem que seja necessário que se determine a apresentação de cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente.

Nesse cenário, oportuno colacionar excertos da proposta apresentada pelo TJPR (ID n. 3818004):

"(...)

1. Necessário, antes de ingressar no mérito, estabelecer três premissas. A primeira é a de que, ao contrário do que a associação autora afirmou em várias das suas petições, a estrutura do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não é precária, nem se encontra sucateada. A segunda é a de que este Tribunal de Justiça vem tomando medidas concretas, inclusive de ordem legislativa, para cumprir a Resolução nº 219/2016, observadas as especificidades locais, fato reconhecido pelo Ministro João Octávio de Noronha, à época em que era Corregedor Nacional da Justiça. E a terceira é a de que a remuneração do cargo de analista judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná é uma das melhores no âmbito da Justiça Estadual.

2. Este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado, passou a investir, sobretudo a partir do ano de 2004, pesados recursos no primeiro grau de jurisdição, seja em obras (construção, reformas e ampliações de fóruns), seja na melhoria da estrutura de pessoal, priorizando, não há dúvida, o primeiro grau de jurisdição.

Houve a criação e instalação de inúmeras unidades judiciárias, cargos de magistrados e nomeação de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição.

Até o ano de 2003, havia no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná 334 Varas Judiciais e 26 Juizados Especiais.

Com a aprovação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/ 2003), houve um sensível incremento no número de unidades judiciais no primeiro grau de jurisdição. O mencionado código criou 155 varas judiciais e 54 juizados especiais, que passaram a ser instalados. De 2004, ano seguinte a edição do CODJ, a 2017, ou seja, em 13 (treze) anos, foram instaladas 184 varas judiciais no jurisdição, caracterizando uma média anual de 14,15 varas instaladas, o que representa mais de uma vara judicial por mês - *o uso do substantivo "vara judicial" engloba os juizados especiais, uma vez que, no ano de 2013, foi incluído parágrafo único no art. 225 do CODJ, segundo o qual os Juizados Especiais com unidade administrativa própria e cargo de Juiz são considerados, para fins deste artigo, varas judiciais*.

E, para fazer frente a essas instalações, o número de servidores efetivos e de livre provimento do Poder Judiciário, lotados no primeiro grau de jurisdição, deu um salto. Enquanto no ano de 2009 esse número era de 2.095 (dois mil e noventa e cinco) servidores, no ano de 2018, atingiu 5.623 cinco mil., seiscientos e vinte e três), dos quais 4.183 (quatro mil, cento e oitenta e três) efetivos e 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) de livre provimento. Portanto, o número de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 9 anos, sofreu um incremento de 3.535 (três mil,





quinhentos e trinta e cinco) servidores, o que equivale a uma ampliação de 168,73%, **circunstância a demonstrar, não há dúvida, que, neste Tribunal de Justiça, a política é a de priorizar o primeiro grau de jurisdição.**

Em contrapartida, o número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante lotados no tribunal de justiça, desde o ano de 2015, ano a partir do qual os servidores ocupantes dos cargos efetivos e de livre provimento da área de apoio direto à atividade judicante passaram a ser especificados - *até o ano de 2015 não havia separação entre os servidores das áreas de apoio direto e indireto à atividade judicante* -, sofreu pequeno incremento. Esse número passou de 1307 servidores (591 servidores efetivos e 416 sem vínculo) para 1354 (611 efetivos e 743 sem vínculo). Vale dizer em quatro anos houve um incremento de 47 servidores, que representa um incremento de 3,57% na força de trabalho.

Não há dúvida, portanto, de que os investimentos em recursos humanos estão direcionados, quase que na totalidade, ao primeiro grau de jurisdição.

Até o ano de 2008, importante ser mencionado, os magistrados de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não contavam sequer com um cargo de assessoramento. Foi apenas com a Lei nº 15.831, de 12 de maio de 2008, que foram criados os primeiros cargos em comissão destinados a parcela dos magistrados do primeiro grau de jurisdição - houve a criação de 190 cargos, dos quais 181 encontram-se providos, privativos de bacharéis em direito, destinados ao assessoramento dos Juizes de Direito de entrância final relacionados no seu anexo I.

E, a partir do ano de 2011, anteriormente, portanto, à edição das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 194/2014 e 219/2016, houve, em opção clara de priorizar o primeiro grau de jurisdição, a criação de diversos outros cargos em comissão destinados exclusivamente ao assessoramento de magistrados de primeiro grau de jurisdição (...).

Os magistrados de primeiro grau de jurisdição, que até o ano de 2008 não possuíam qualquer cargo de assessoramento, passaram a contar com 1440 cargos em comissão para assessorá-los, o que possibilitou um incremento da produtividade, em benefício da prestação jurisdicional, vale dizer, da população que se socorre do Poder Judiciário. Ao lado dos assessores também foram disponibilizados aos magistrados estagiários para atuarem nos seus gabinetes.

Ao lado disso, houve um incremento no número de juizes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Enquanto no ano de 2009 havia 644 cargos de juizes destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 2018 esse número aumentou para 818- *um incremento de 23%*.

Ainda a demonstrar a priorização do primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça neste ano de 2019: **a)** transformou 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão), em 4 quatro cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal, com as respectivas assessorias (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da



Turma Recursal, simbologia I-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; e b) transformou 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito), simbologia I-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juizes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição, ou seja, todos destinados ao primeiro grau de jurisdição.

Em outras palavras, transferiu valores que eram utilizados para custear cargos com atuação no segundo grau de jurisdição - 6 (seis) juizes substitutos em segundo grau de jurisdição e doze cargos em comissão de assessoramento de magistrado - para o primeiro grau de jurisdição. Reitere-se, os valores; foram utilizados para criar e instalar 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal (foi instalada a 5ª Turma Recursal) e 30 (trinta) cargos de livre provimento para assessoramento de juizes com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Ao lado dos investimentos realizados na área de recursos humanos, com um significativo aumento no número de servidores e magistrados, o Poder Judiciário do Estado do Paraná tem investido 84% dos seus recursos no primeiro grau de jurisdição. (...).

Vê-se, portanto, que, diferentemente do que afirma a associação autora, este Tribunal de Justiça está a priorizar o primeiro grau de jurisdição, que não se encontra sucateado, e, ainda, que está tomando medidas concretas, inclusive de natureza legislativa, na direção do cumprimento da Resolução nº 219 /CNJ.

(...)

Portanto, como visto, a remuneração dos analistas judiciários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, além de não ser de pequena monta nem mesmo no início da carreira, está entre as melhores dos tribunais estaduais, superando a remuneração dos analistas dos tribunais de grande porte (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul).

(...)

7. Este Tribunal de Justiça, em que pese às razões postas na inicial e aos fundamentos contidos na decisão liminar, entende não ser possível a unificação da carreira dos analistas judiciários à carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE).

A associação autora, pelo simples fato de não haver no segundo grau de jurisdição uma carreira de analista judiciário, com atuação na atividade fim, não pode buscar como paradigma outra carreira, cujos cargos possuem responsabilidade e atribuições diversas à dos atuais analistas judiciários.



Por outro lado, os analistas judiciários, após a unificação das carreiras, poderão migrar livremente de um grau de jurisdição para outro, vale dizer, poderão atuar na área de apoio direito à atividade judicante nos dois graus de jurisdição - *no primeiro grau poderão ser lotados em secretaria judiciais e gabinetes de magistrados; no segundo grau poderão ser lotados, nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos Desembargadores, no Departamento Judiciário, na assessoria de recursos, ou seja, em todas as áreas de apoio direto a atividade judicante.*

Aqui, importante lembrar que a unificação das carreiras prevista no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ não tem por objetivo incremento remuneratório. A finalidade da unificação é possibilitar que os servidores da área de apoio direito à atividade judicante possam ser distribuídos livremente nos dois graus de jurisdição.

A unificação das carreiras dos primeiro e segundo graus de jurisdição é pressuposto para o cumprimento do art. 3º da mesma resolução, segundo a qual a *'quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio'*.

Em relação aos analistas judiciários, a concretização do objetivo da livre mobilidade entre os dois graus de jurisdição não depende da unificação da carreira deles com qualquer outra, até porque não há, no segundo grau de jurisdição, carreira de analista judiciário. Basta garantir aos ocupantes dos cargos de analistas judiciário a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição.

8. Diversa é a situação dos ocupantes de cargos de nível médio.

Faz se essa afirmação porque, enquanto os analistas não possuem, ante a ausência de cargos de analistas judiciários no segundo grau de jurisdição, paradigma de comparação para fins de unificação de carreira, os servidores do nível médio do primeiro grau de jurisdição já o possuem.

No Poder Judiciário do Estado do Paraná, diversamente do que ocorre com os cargos dos analistas judiciários, há, em ambos os graus de jurisdição, técnicos judiciários atuando na área de apoio direto à atividade judicante. Ou seja, em ambos os graus de jurisdição, há servidores do nível médio que desempenham as mesmas atividades laborais, inclusive na área de apoio direto à atividade judicante.

Em vista disso, as duas carreiras de nível médio, que atualmente são segregadas, devem ser unificadas, viabilizando, assim, a mobilidade desses servidores entre os dois graus de jurisdição, com a previsão de regras de transição, já que, não se nega, as atuais tabelas remuneratórias das carreiras são distintas.

9. A carreira dos assessores jurídicos, atuais consultores jurídicos – *o art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, que nela foi incluído pela Emenda Constitucional nº 44/2019, de 28/10/2019, alterou a denominação dos assessores*

jurídicos para consultores jurídicos –, não deverá ser objeto de unificação, pois, conforme reconhecido pelo próprio relator, não é equivalente às demais carreiras.

10. Entende este Tribunal de Justiça, em razão das considerações postas, que a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em cumprimento da regra do art. 22 da Resolução nº 219 e, ainda, para viabilizar a mobilidade dos servidores entre os dois graus de jurisdição, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 219 CNI, deve observar, em linhas gerais, as seguintes diretrizes:

a) Criação de um único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Paraná;

b) as atuais carreiras de nível médio, existentes no primeiro e no segundo grau de jurisdição devem ser unificadas, já que os seus integrantes desempenham as mesmas atividades, inclusive na área de apoio direto à atividade judicante;

c) a carreira dos analistas judiciários do atual quadro do primeiro grau de jurisdição, em razão da ausência de paradigma no segundo grau de jurisdição, não deve ser unificada com qualquer outra carreira do segundo grau de jurisdição. Deverão, entretanto, poder movimentar-se livremente entre os dois graus de jurisdição;

c) a atual carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) do quadro de servidores vinculados à Secretaria deste Tribunal, com atuação exclusiva na área de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) não é passível de unificação com qualquer outra carreira, ante a ausência de paradigma;

d) a atual carreira dos assessores jurídicos, cuja denominação foi alterada para consultores jurídicos, também não pode ser unificada com qualquer outra, por se tratar de carreira única, com atribuições específicas (assessoramento administrativo e representação judicial do Poder Judiciário na defesa da autonomia e dos interesses institucionais deste - art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná);

e) a unificação das carreiras, em relação aos ocupantes de cargos da área de apoio direto à atividade judicante, deve possibilitar a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição, a fim de que a regra do art. 3º da Resolução nº 219/CNJ, possa ser cumprida na sua plenitude, em benefício da prestação jurisdicional.

f) na unificação de carreiras é lícito ao tribunal estabelecer novas classes, níveis, e, em relação aos cargos e carreiras passíveis de unificação, proceder ao enquadramento dos servidores em novas tabelas de vencimentos, estabelecendo, até mesmo, regras de transição.

g) a lei de unificação deve conter expressa previsão de que o percentual de servidores da área de apoio indireto à atividade judicante não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores.

Acredita este Tribunal de Justiça que, observadas essas diretrizes, que viabilizam o cumprimento da norma do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, poderá, com o aval desse douto Conselho Nacional de Justiça, elaborar e encaminhar à Assembleia





Legislativa do Estado do Paraná, anteprojeto de lei dispendo sobre a unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Importante ser esclarecido que o SINDIJUS já propôs duas ações judiciais para, com base na isonomia, obter a equiparação da remuneração dos servidores do primeiro grau de jurisdição com os do segundo grau.

Essas ações, entretanto, foram julgadas improcedentes, conforme se observa vê das sentenças e acórdão de IDS 3211954, 3211957, 2610142).

(...)

Não se pode olvidar, ainda, que este Tribunal de Justiça, em razão de a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ter, em 13/11/2018, julgado o Mandado de Segurança nº 28.495/PR, terá que providenciar a estatização de inúmeras serventias judiciais que ainda se encontram sob o regime privado, vale dizer, terá que reassumir as serventias que, até a mencionada decisão, ainda eram explorados mediante o regime de delegação da atividade pública a particulares.

Não se trata mais de uma possibilidade, mas de uma obrigação decorrente de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, cuja licitude foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede jurisdicional.

Nesse julgamento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal denegaram mandado de segurança impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) contra decisão deste douto Conselho Nacional de Justiça que anulou todos os concursos para exercício privado de cartórios judiciais - delegações de serventias judiciais a particulares ocorridos após o advento da Constituição Federal de 1988.

Com isso, se vê que este tribunal terá pela frente inúmeras despesas com a nomeação de servidores para fazer frente ao processo de estatização, cujo plano está sendo elaborado pelo Corregedor deste Tribunal de Justiça, mas já se sabe que a quantidade de serventias judiciais a serem estatizadas por força da decisão do Supremo Tribunal Federal é um pouco superior a 200 (duzentas) serventias judiciais.

12. Por tais razões, especificamente quanto ao pleito de unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, este Tribunal de Justiça postula:

a) a improcedência do pedido de providencias, a fim de que este Tribunal não seja obrigado a unificar as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes e integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado;

b) a concessão de prazo para que este Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes, elabore anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos – *um composto pelos consultores jurídicos, outros pelos ocupantes do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outros pelos servidores de nível superior do primeiro de jurisdição (analistas judiciários) e outro pelos servidores de*



nível médios, cujas carreiras podem ser unificadas – e, após aprovação do Órgão Especial, já o encaminhe à Assembleia Legislativa do Paraná. Pretende a autorização para já encaminhar o anteprojeto ao legislativo porque já se passaram aproximadamente três anos desde o advento da Resolução nº 219/CNJ, sem que tenha sido possível a unificação das carreiras.

e) na hipótese de esse douto Conselho Nacional de Justiça concluir pela similitude e equivalência dos cargos das atuais carreiras de nível superior do primeiro grau de jurisdição com a dos cargos da carreira do grupo de Superior de Apoio Especializado (SAE), que permita, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, que este Tribunal de Justiça, no anteprojeto de lei de instituição do único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deixe de unificá-las, haja vista o elevado impacto orçamentário (nos termos da proposta da autora, o impacto é de aproximadamente R\$ 250.000.000,00, valor que este tribunal sequer possui).

II - CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 219/CNJ.

Este Tribunal de Justiça, conforme anteriormente visto, vem buscando cumprir Resolução nº 219/CNJ, seja no incremento da força de trabalho da área de apoio direito à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição seja na transferência de valores em cargos em comissão e funções comissionadas do segundo para o primeiro grau de jurisdição.

A leitura do presente procedimento já demonstra isso. Tanto é assim, que o número de servidores que deveria ser transferido do segundo o primeiro grau de jurisdição à época da protocolização deste pedido de providência, que era 376 (trezentos e setenta e seis), sofreu sensível redução, passando para 218 (duzentos e dezoito).

Isso se deve, indiscutivelmente, à opção adotada por este Tribunal de Justiça de priorizar o primeiro grau de jurisdição.

Como anteriormente visto, o quadro de servidores do primeiro grau de jurisdição bem como o número de magistrados, desde o ano de 2004, vem sendo majorado.

Além disso, mais recentemente, foram implementadas diversas medidas priorizando o primeiro grau de jurisdição: **a)** instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria – 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; **b)** transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão) em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva assessoria (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; **c)** transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de



Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 vinte destinam-se ao assessoramento de juizes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição; d) instituição do teletrabalho (Resolução nº 221/2019- TJPR), o que permitiu o retomo à atividade de servidores que estavam em licença sem vencimentos, os quais, independentemente do quadro de pessoal a que pertencem, passaram a atuar no primeiro grau de jurisdição – os servidores do quadro de pessoal da secretaria passaram a atuar na Unidade Permanente de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, da douta Corregedoria Geral da Justiça; e) nomeação, após revogação da liminar anteriormente deferida no Pedido de Providencias nº 0000464-24.2018.2.200.000, em que figurou como requerente a Associação dos Analistas Judiciários do Paraná (ANJUD), de 50 (cinquenta) analistas, psicólogos e assistentes sociais, com atuação no primeiro grau de jurisdição; e f) retomada do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário (o edital prevê a nomeação de 114).

(...)

Em vista disso, ou seja, da impossibilidade de se chegar a uma solução de consenso, e sempre na intenção de cumprir a Resolução nº 219/CNJ, submeteu ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição para deliberação dos seus membros uma série de considerações a respeito de circunstâncias e especificidades locais, que não podem ser desconsideradas (sistema de substituição no Tribunal de Justiça e efetiva priorização das conciliação com investimento em conciliadores e mediadores), além de propostas concretas de extinção de diversos cargos no âmbito deste Tribunal de Justiça (15 cargos de desembargador com as respectivas assessoras e funções comissionadas), para que esses valores, em vez de serem utilizados no segundo grau de jurisdição, sejam destinados ao primeiro grau de jurisdição, na criação de cargos para assessoramento de magistrados.

(...)

O Comitê é o espaço democrático para que as propostas apresentadas por esta presidência, sejam examinadas e discutidas, até porque nele todos os seguimentos do Poder Judiciário estão representados – *o próprio Presidente da ANJUD é membro titular do comitê.*

A manifestação democrática do comitê gestor, não só em relação às circunstâncias e especificidades locais descritas no ofício dirigido ao seu coordenador, como também em relação às medidas concretas sugeridas, de ordem legislativa, uma das quais consiste na extinção de 15 (quinze) cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas, a fim de que os valores economizados possibilitem a ampliação do quadro de assessores dos magistrados de primeiro grau de jurisdição, que impactará diretamente na quantidade de servidores a serem transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição, é de suma importância.



Não se conhece outro tribunal que para cumprir a Resolução nº 219/CNJ, extingue não apenas um, mas 15 cargos de desembargador, com as respectivas assessorias (105 cargos de assessoramento) e funções comissionadas (60), a fim de viabilizar a criação de cargos para de assessoramento destinados aos juizes de primeiro grau de jurisdição.

As medidas postas no ofício dirigido ao Comitê Gestor, observada a regra do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, levam ao cumprimento das disposições da mencionada resolução, no que diz respeito à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas.

(...).”

O Tribunal requerido complementou as alegações finais, esclarecendo que o Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná **aprovou na integralidade** o Ofício encaminhado pela Presidência (ID n. 3837753), no qual foram apresentadas “especificidades e particularidades locais que influem no cálculo do número de servidores e valores em cargos em comissão e funções comissionadas a serem transferidos o segundo para o primeiro grau de jurisdição, fazendo com que a Resolução nº 219/CNJ, neste aspecto seja integralmente cumprida” (ID n. 3858215).

O destacado Ofício detalha, em 40 (quarenta) laudas, inúmeras medidas concretas que serão adotadas pelo TJPR com vistas a dar integral cumprimento à Resolução CNJ n. 219, das quais destacam-se (ID n. 3818002):

“(…)

A ausência de prejuízo à atividade jurisdicional no 2º Grau de Jurisdição dar-se-á porque, em vez de simplesmente serem transferidos servidores da área de apoio direto à atividade judicante do segundo para primeiro grau de jurisdição, serão transformados diversos cargos vagos de atividade meio – apoio indireto à atividade judicante – existentes no segundo grau de jurisdição em cargos destinados a área de apoio direto à atividade judicante, que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição, Ora, transformando cargos da área de apoio indireto em cargos de área de apoio direto, o número de servidores com atuação no primeiro grau de jurisdição será ampliado, com a conseqüente desnecessidade de se transferir um significativo número de servidores, que atuam na atividade fim de Poder Judiciário, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, evitando maiores prejuízos à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, já que não haverá uma sensível redução no número de servidores no mencionado grau de jurisdição.



Ocorre, entretanto, que após a elaboração de anteprojeto de lei que se encontra no duto Conselho Nacional de Justiça, visando o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, o número de servidores a ser transferido para o primeiro grau de jurisdição, e com base no qual foi elaborado o anteprojeto de lei de unificação de cargos, já sofreu sensível redução – *passou de 376 (trezentos e setenta e seis) para 218 (duzentos e dezoito)*.

(...)

Há, ainda, outro fato que repercutirá diretamente no número de servidores a serem deslocados ao primeiro grau de jurisdição. Trata-se do provimento de 114 (cento e catorze) cargos de técnicos judiciários que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição, cujo concurso já está prestes a ser concluído, tanto que a prova já foi realizada e o resultado preliminar divulgado. Com a nomeação dos 114 técnicos judiciários, o número de servidores a ser deslocado ao primeiro grau de jurisdição, que atualmente é de 218, passará para 205 servidores, ou seja, uma redução de 13 servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição.

Percebe se, assim, que, em vez de simplesmente transformar cargos da atividade meio em cargos da atividade fim, seja prudente extinguir cargos da área de apoio indireto à atividade judicante sem ampliar demasiadamente o quadro de servidores efetivos do primeiro grau de jurisdição da área de apoio direto, até porque, após o provimento, eventual extinção somente gera efeitos a longo prazo.

Portanto, mostra-se conveniente, ainda que posteriormente ao julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, rever o anteprojeto de lei quanto aos cargos a serem extintos e transformados em outros, evitando-se a criação excessiva de cargos efetivos, bem como a manutenção de outros que se mostrem desnecessários.

(...) há, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, situações que não podem ser desconsideradas no momento do cálculo da quantidade de servidores e valores referentes a cargos em comissão e funções comissionadas que devem ser destinados ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição (arts. 3º e 12 da Resolução nº 219/CN).

6. À primeira delas é o elevado número de conciliadores, mediadores e juízes leigos remunerados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, que estão lotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias (Cejuscs), no Centro de Atendimento e Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões e nos Juizados Especiais, cuja atuação, indiscutivelmente, é de apoio direto à atividade fim do Poder Judiciário. (...).

No Poder Judiciário do Paraná há um total de 1.501 mil, quinhentos e um) conciliadores, mediadores e juízes leigos, assim divididos: a) 1.038 (mil e trinta e oito) conciliadores e mediadores, dos quais 52 (cinquenta e dois) atuam no segundo grau de jurisdição; e b) 463 (quatrocentos e sessenta e três) juízes leigos.



Dos 986 novecentos e oitenta e seis conciliadores e mediadores com atuação no primeiro grau de jurisdição, 136 (cento e trinta e seis) também são servidores do Poder Judiciário, em razão do que já são computados no número de servidores de apoio direto à atividade judicante. No segundo grau de jurisdição, dos 52 (cinquenta e dois) conciliadores e mediadores, 6 (seis) são servidores públicos, os quais também já são computados no número de servidores do segundo grau de jurisdição com atuação na área de apoio direto à atividade judicante.

Restam, então, **850 (oitocentos e cinquenta) conciliadores e mediadores** com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau de jurisdição e **46 (quarenta e seis) mediadores e conciliadores** com atuação no segundo grau de jurisdição, todos atuando na área fim do Poder Judiciário, tanto que auxiliam na solução dos litígios por meios alternativos - valem-se das técnicas de mediação e conciliação.

Ocorre, entretanto, que esses mediadores e conciliadores (850 no grau de jurisdição e 46 no segundo), embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário, mediante remuneração, auxiliando diretamente na solução de conflitos por meio de conciliação e mediação, não são computados no número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do grau de jurisdição em que exercem as suas funções.

O mesmo se diz quanto aos **463 (quatrocentos e setenta e três) juízes leigos** – *esses com atuação apenas no primeiro grau de jurisdição* –, uma vez que, embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário – *prolatam sentenças, as quais são submetidas à homologação de um magistrado* – e sejam, na quase totalidade, remunerados pelos cofres públicos, não estão sendo considerados no número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante de primeiro grau de jurisdição.

A função desenvolvida pelos juízes leigos vai além da atividade exercida, por exemplo, pela assessoria dos magistrados (os integrantes da assessoria são computados no cálculo do número de servidores para fins da Resolução nº 219/CNJ), pois enquanto os assessores realizam estudos de jurisprudência e doutrina, elaborando até mesmo minutas de decisões e sentenças, a serem corrigidas pelos magistrados, os juízes leigos não só instruem o processo como também proferem sentenças que são submetidas a homologação do juiz togado.

Este Tribunal de Justiça entende que os conciliadores e mediadores, respeitado o grau de jurisdição em que desempenham as suas atividades e os juízes leigos, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho, ainda mais que 1017 (mil e dezessete) deles, ou seja, aproximadamente 70% (setenta por cento), exercem as suas atividades mediante remuneração – *561 (quinhentos e sessenta e um) conciliadores e mediadores e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) juízes leigos*. Vale dizer, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao remunerar conciliadores, mediadores e juízes leigos, está a investir recursos na resolução alternativa de conflitos.



(...)

Ora, tendo em vista o elevado número de conciliadores e mediadores existentes no Poder Judiciário do Estado do Paraná que atuam mediante remuneração no primeiro e no segundo grau de jurisdição, bem como a importância da função por eles desenvolvida, a qual, como reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e nem poderia ser diferente, está inserida na atividade fim do Poder Judiciário – *por fim a conflitos, restabelecendo a paz social* –, certo ser afirmado que o simples fato de não ocuparem cargo efetivo ou em comissão, ou seja, de não serem servidores públicos, não pode, ao menos no Estado do Paraná, constituir óbice para que sejam computados no número de servidores que, para cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, estão a atuar no primeiro e no segundo grau de jurisdição, ainda mais que, insista-se, a quase totalidade deles, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, é remunerada pelos cofres públicos.

Da mesma forma, os juízes leigos que, remunerados pelos cofres públicos, encontram-se lotados nos Juizados Especiais, os quais, por força da regra do art. 2º, inc. II, da Resolução nº 219/2016-CNJ, integram, como os Cejuses, as unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, vale dizer, estão entre as unidades de apoio direto à atividade judicante, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho.

(...)

Com a inclusão dos conciliadores, mediadores e juízes leigos no número de servidores em atuação nas áreas de apoio direto à atividade judicante, observado o grau de jurisdição, a distribuição dos servidores entre os dois graus de jurisdição aproximar-se-á da situação real, até porque os conciliadores, mediadores e juízes leigos, atuando na área de apoio direto à atividade judicante, auxiliam, como visto, a atividade fim do Poder Judiciário tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

Não se nega, por outro lado, que o número de conciliadores e mediadores a ser incluído no cálculo da força de trabalho do Poder Judiciário, para fins de apuração do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante a ser lotado em cada um dos graus de jurisdição, deve sofrer uma limitação. Tal medida se mostra prudente para impedir, por exemplo, que a contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para um grau de jurisdição influa demasiadamente na quantidade de servidores a ser deslocada de um grau de jurisdição para outro. Se, por exemplo, o Tribunal de Justiça, na tentativa de solucionar boa parte dos recursos pendentes de julgamento por meios alternativos (conciliação e mediação), contratar 200 (duzentos) conciliadores e mediadores, o número de servidores a ser deslocado para o primeiro grau sofrerá exagerada majoração. O mesmo ocorrerá se optar pela contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para o primeiro grau de

jurisdição, hipótese em que haverá uma sensível redução do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição. Essas consequências, por óbvio, não são desejadas pela Resolução nº 219/2016-CNJ.

Justamente para evitar essa situação é que se sugere que o número total de conciliadores, mediadores e juízes leigos, a ser considerado na força de trabalho dos dois graus de jurisdição, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do número de servidores atuando tanto nas unidades estatais como nas que ainda se encontram no regime de delegação. Chega-se a esse percentual por representar, ainda que aproximadamente, uma combinação entre o percentual de casos novos em que há a realização de audiências de mediação e de conciliação pelos Cejuses e Juizados Especiais — neste ano de 2019, até 31/08, já foram realizadas 63.548 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito) audiências —, e o número de audiências exitosas, ou seja, em que há conciliação entre as partes para pôr fim à demanda — esse índice é de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento). Além das audiências já realizadas, cujo número não é pequeno (63.548), haverá ainda neste ano mutirões de conciliação o que, por certo, além de incrementar o número de audiências majorará a quantidade de conciliações exitosas.

Vale dizer, se adota um critério que, além de objetivo, evita prejudicar qualquer dos graus de jurisdição.

Levando em conta essa especificidade, com a limitação do percentual aqui sugerida, haverá uma redução de 113 servidores a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição.

7. À segunda especificidade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que não pode ser desconsiderada no momento da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho entre os dois graus de jurisdição, é a existência de 60 (sessenta) cargos preenchidos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição.

(...)

Considerando, portanto, que os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição foram criados com o objetivo primordial de evitar prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, não permitindo que Juízes de Direito fossem convocados para atuar no tribunal, certo ser afirmado que a quantidade total de servidores lotados nos gabinetes dos Juízes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição – a maioria deles conta com dois cargos em comissão (um de simbologia 1-C e outro de simbologia 3-C) – não pode ser considerada para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ, relacionados à distribuição de servidores e de valores referentes a cargos em comissão e a funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição.

(...)





Assim, para evitar que o sistema de substituição de magistrados no segundo grau de jurisdição, adotado por este tribunal para impedir prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, acabe por prejudicar o segundo grau de jurisdição na elaboração dos cálculos relacionados à Resolução nº 219/CNJ, mostra-se acertado que, na elaboração dos cálculos, nem todos os servidores e valores despendidos em cargos em comissão dos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição sejam computados para fins da Resolução nº 219/CNJ.

O percentual dos servidores lotados nos gabinetes dos Juízes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, bem como dos valores despendidos com cargos em comissão, a ser considerado para fins da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição, deve corresponder a 20%(vinte por cento) do número total de servidores com atuação na atividade fim, lotados nos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição.

Chega-se a esse percentual porque, embora inferior ao dos casos novos que lhes são distribuídos (em regra os substitutos respondem por aproximadamente 30% dos casos novos que aportam no Tribunal de Justiça), o fato é que, com a instituição desse regime de substituição, o primeiro grau de jurisdição acabou sendo sensivelmente beneficiado, inclusive no que diz respeito à força de trabalho. (...).

(...)

Não há dúvida, portanto, de que o sistema de substituição dos Desembargadores adotado por este Tribunal de Justiça vai ao encontro do interesse público, uma vez que garante uma melhor prestação jurisdicional, em benefício de toda a população.

Certo, por todos esses elementos, que deve ser considerado, para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores em cargos em comissão e funções comissionadas, 20% (vinte por cento) do número total de servidores lotados nos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas dos seus gabinetes.

8. Ainda quanto ao número de servidores a ser transferido de um grau de jurisdição para o outro – *o número pode variar toda vez que forem realizados os cálculos relativos a cada novo triênio* –, sugere-se, para que não sejam causados transtornos à administração nem aos próprios servidores, decorrentes de sucessivas transferências de servidores entre os graus de jurisdição em curto espaço de tempo, que a transferência seja cogente apenas em relação ao número de servidores que ultrapassar 1% (um por cento) do número total de servidores com atuação na área de apoio direito à atividade judicante, englobados os que atuam nos primeiro e segundo graus de jurisdição – *esse percentual, considerando o número total de servidores que serviu de base do último cálculo realizado (9.423), corresponderia a 95 servidores.*



Faz-se essa sugestão porque este é critério que o próprio CNJ adota, conforme se observa do próprio Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição – o próprio Departamento de Pesquisa Judiciárias do CNJ confirmou esse entendimento.

Vale dizer, a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, tomando por base o número total de servidores apurado no último cálculo, seria cogente apenas em relação ao número que ultrapassasse 95 servidores.

Tal medida evita, por exemplo, que, assim que haja a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, ou seja, quando forem finalizadas as relocações de um grau de jurisdição para outro, já se faça necessário abrir outro procedimento de relocação entre os dois graus de jurisdição, o que gerará insegurança para os próprios servidores.

A transferência do número de servidores que não ultrapasse o percentual aqui indicado (1% do número total de servidores com atuação na área de apoio direito à atividade judicante), no interesse da prestação jurisdicional, fica condicionada a decisão motivada do Presidente do Tribunal de Justiça.

9. Ao lado das especificidades locais anteriormente descritas, as quais impactarão no cálculo do número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição, bem como dos valores dos cargos em comissão e funções comissionadas a serem remanejados ao primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça, que tem atuado na melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, sugere a extinção de 15 (quinze) cargos de Desembargador, 15 (quinze) cargos de Assessor de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Secretário de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Assessor II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-5, 30 (trinta) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, 15 (quinze) cargos de Assistente de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, e 15 (quinze) cargos de Assistente TI de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 3C, todos criados pela Lei Estadual nº 17.550/2013, a fim de destinar os recursos que seriam utilizados no provimento desses 120 cargos (15 de desembargador e 105 de assessor), já criados, à ampliação do número de cargos em comissão de assessoramento dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição, a fim de que todos eles, e não apenas os da entrância final (o anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de Justiça, prevê a criação de 389 cargos em comissão, simbologia 1-D, para assessoramento apenas dos Juizes de Direito de entrância final), passem a contar com mais um cargo de assessoramento, com o que a produtividade de todos eles será incrementada, em benefício da prestação jurisdicional, sobretudo no primeiro grau de jurisdição.



Com essa medida, em vez de serem criados 389 cargos em comissão para assessoramento dos juizes de primeiro grau de jurisdição (este é o número de cargos previstos no anteprojeto de lei que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça), serão criados 752 (setecentos e cinquenta e dois), um para cada juiz com atuação no primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto em início de carreira ao Juiz de Direito de Entrância Final.

Vale dizer, este Tribunal de Justiça, mantendo a sua indiscutível e nítida opção de priorizar o primeiro grau de jurisdição, corta investimentos destinados ao segundo grau de jurisdição (extingue 15 cargos de Desembargador e 105 cargos comissionados de assessor de Desembargador), que importariam num gasto anual de R\$ 16.089.978,57, para viabilizar a criação de cargos de assessor a todos os magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, melhorando as condições de trabalho desde o Juiz Substituto até o Juiz de Direito de Entrância Final e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição como um todo.

E, ainda com a finalidade de reduzir os gastos no segundo grau de jurisdição com a transferência dos valores economizados ao primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito à melhoria da remuneração de servidores da secretaria, sugere-se que o anteprojeto, na parte em que transforma os cargos em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, em Assistente I de Desembargador, simbologia 1-C, seja modificado, a fim de ser mantida a simbologia 3-C. Faz-se essa opção porque a remuneração dos cargos em comissão de simbologia 1-C é superior à remuneração dos cargos em comissão de simbologia 3-C.

Tal opção política, ou seja, extinção de cargos no segundo grau de jurisdição (cargos de desembargador e das respectivas assessorias) para transferir os valores ao primeiro grau de jurisdição, aliada à ausência de majoração da remuneração de cargos de assessoria de Desembargador, possibilitará a modificação do anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão e das funções comissionadas, a fim de que, ao lado do cargo em comissão de chefe de secretaria, simbologia 1-D, cuja criação já está prevista no anteprojeto, seja criado o cargo em comissão de supervisor de secretaria, simbologia 2-D, com a remuneração de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

A opção de incrementar a remuneração dos supervisores das secretarias visa não só estimular o bom desempenho dos analistas e técnicos judiciários lotados nas unidades judiciais, já que os mais qualificados serão indicados pelos magistrados para ocupar o cargo de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, com incremento real da remuneração, como também ampliar os valores destinados aos cargos em comissão do primeiro grau de jurisdição.

E, justamente para garantir o aproveitamento de servidores efetivos na ocupação dos cargos em comissão de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, estabelecer-se-á, que, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos cargos deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos da própria secretaria.



(...)

Importante reiterar que o valor que este Tribunal de Justiça, em razão das medidas já adotadas e das que aqui são descritas, investirá em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição (R\$ 52.562.541,06) é muito próximo ao que deveria, numa leitura cartesiana da Resolução nº 219/CNJ, ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição em cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante (nos termos da Resolução nº 219/CNJ, restaria a quantia de R\$ 2.873.879,94 a ser transferida ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 55.436.421,00 — R\$ 52.562.541,06 = R\$ 2.873.879,94).

A opção realizada pelo Tribunal de Justiça, de investir diretamente R\$ 52.562.541,06 no primeiro grau de jurisdição, dando prosseguimento a sua política de priorização do primeiro grau de jurisdição, que teve início no ano de 2010, sem prejudicar a prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, não pode ser censurada.

(...)

Em outras palavras, o tribunal destina ao primeiro grau de jurisdição valores muito próximos aos que, levando em conta o último cálculo realizado por este Tribunal de Justiça com base na Resolução nº 219/CNJ, deveria transferir ao primeiro grau de jurisdição – o último cálculo foi realizado e publicado no final de setembro deste ano em cumprimento ao art. 15, parágrafo único, inc. II, da Resolução nº 219/CNJ.

(...)

10. Importante ser lembrado, ainda, que este Tribunal de Justiça busca garantir a efetivação da estrutura do gabinete dos juízes, inclusive com a lotação do servidor efetivo previsto na lei do gabinete do juízo, seja ele técnico ou analista, desde que bacharel em direito. Basta ver que encaminhou, recentemente, mensageiro aos magistrados para que indiquem se há, em seus gabinetes, algum servidor efetivo desempenhando de fato as atribuições no gabinete, a fim de que a situação seja regularizada, com a lotação do servidor no gabinete – *passa a integrar a estrutura do gabinete do juízo* –, e, ainda, para que os magistrados que não contam com qualquer servidor efetivo em seus gabinetes, possam indicar, se assim entenderem, um dos servidores da secretaria para que venha a ser lotado no gabinete – *cabera ao magistrado avaliar se essa medida não prejudicará o trabalho da secretaria em que atua*. Naqueles juízos em que for possível transferir um servidor da secretaria para o gabinete, tal medida será implementada.

11. Há, ainda, os valores relacionados às funções comissionadas.

Nos termos dos últimos cálculos elaborados com base na Resolução 219/CNJ, este Tribunal de Justiça deve transferir, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, o valor anual de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro



mil, setecentos e dezessete reais), que equivale a um valor mensal de R\$ 159.609,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais).

O valor anual a ser transferido ao primeiro grau de jurisdição, em razão das medidas aqui indicadas, não se nega, sofrerá uma majoração, passando de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais) para R\$ 3.830.582,58 (três milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais de cinquenta a oito centavos).

Esse incremento, no valor de R\$ 1.675.865,58 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), perto dos benefícios que o primeiro grau de jurisdição terá no que diz respeito a cargos em comissão – *haverá um investimento de R\$ 53.537.240,29* – é muito pequeno, ainda mais se for considerado o valor mensal que deverá ser transferido em funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, que, acaso as medidas aqui indicadas venham a ser implementadas, será de R\$ 283.746,85 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) contra o valor anual de R\$159.609,00.

Também não pode ser esquecido que este Tribunal de Justiça, conforme se observa do anteprojeto de lei que se encontra para análise do douto Conselho Nacional de Justiça, extingue 280 (duzentos e oitenta funções comissionadas, simbologia FC-14, com remuneração de R\$ 869,2, dos gabinetes dos Desembargadores – *as extinções serão imediatas em relação às funções que, quando da publicação da lei, não estiverem atribuídas a qualquer servidor; em relação as demais, a extinção dar-se-á à medida que os servidores para as quais tenham sido elas atribuídas deixem de preencher as condições para recebê-las, seja pelo fato de deixarem o gabinete, para serem lotados em outros setores do TJ, seja por exoneração ou aposentação*. Além dessas, outras 40 quarenta funções comissionadas, simbologia FC-07, com remuneração de R\$ 1.544,07, também são extintas como consequência da transformação de vinte cargos de Desembargador e respectivas estruturas de gabinete – *havia duas dessas funções para cada Desembargador* – em cargos comissionados destinados à assessoria dos magistrados de primeiro grau de jurisdição.

São extintas, no segundo grau de jurisdição, portanto, 320 (trezentas e vinte) funções comissionadas – 280 de simbologia FC-14 (R\$ 869,27) e 40 de simbologia FC-07 (R\$1.544,07) – no valor total mensal de R\$ 305.158,40 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). E esse valor (R\$ 305.158,40) está, nos termos aqui proposto, sendo retirado do segundo grau de jurisdição para ser destinado ao primeiro grau de jurisdição – cargos em comissão de assessoramento dos magistrados.

(...)



Ora, diante dessas circunstâncias (elevado investimento no primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito aos cargos em comissão, extinção de diversas funções comissionadas de gabinetes de desembargadores, de setores administrativos do tribunal, criação de outras funções comissionadas destinadas ao primeiro grau de jurisdição e transferência de outras funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, ou seja, destinação de valores para o primeiro grau de jurisdição), pode-se afirmar que o pequeno valor acrescido ao montante que deverá ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição a título de funções comissionadas, não pode ser tido como impeditivo para o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ – o acréscimo decorreu da transformação de algumas funções comissionadas do primeiro grau de jurisdição em cargos em comissão também destinados ao primeiro grau de jurisdição.

De qualquer sorte, este tribunal, ao longo do tempo, buscará implementar medidas para sanar esse problema, seja com a extinção de funções comissionadas no segundo grau de jurisdição, seja com a ampliação de funções comissionadas para o primeiro grau de jurisdição. É possível futuramente, por exemplo, dependendo da disponibilidade orçamentária, criar função comissionada a ser atribuída aos servidores efetivos que vierem a ser lotados nos gabinetes dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Justiça, considerando as suas especificidades antes indicadas e as suas possibilidades, sobretudo em razão da situação orçamentária (92% do seu orçamento está comprometido com folha de pagamento), indica medidas concretas que, se aplicadas, levarão ao cumprimento integral da Resolução nº 219/CNJ, observadas as especificidades e particularidades locais anteriormente descritas, como autoriza o art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, segundo o qual ‘o plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais’.

(...).”

Ressalte-se, ainda, que a proposta foi endossada pela Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR, a teor do documento acostado ao ID n. 3901503.

É de se ver que a Corte de Justiça Paranaense encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição.

Por fim, insta ressaltar que o encerramento deste procedimento autônomo não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, no âmbito da Justiça Estadual Paranaense.

Isso porque a Política não se limita a ações pontuais e específicas, devendo o TJPR adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar o tratamento discriminatório e o funcionamento pouco eficaz do primeiro grau de jurisdição.

É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000.

Nesse sentido e, na certeza de que as medidas, em andamento e as já implementadas, estão calcadas na Política estabelecida pelo CNJ, conclui-se que o requerimento formulado pelo Tribunal deve ser acolhido, razão pela qual **voto pela improcedência dos pedidos formulados no PP n. 6315-78, bem assim pela adaptação das regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR.**



C – DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ COM VISTAS AO REENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE AUXILIARES JUDICIÁRIOS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Conforme relatado, os Requerentes do Procedimento de Controle Administrativo n. 6272-10 e do Pedido de Providências n. 9215-97, acorrem ao CNJ para, sob pretexto de exigir o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, buscar o reenquadramento de seus cargos na nova estrutura que será implantada pelo TJPR.

Assim, no primeiro feito, Auxiliares Judiciários querem ser reenquadrados no cargo de Técnico Judiciário e, no segundo procedimento, Técnicos Especializados em Infância e Juventude buscam ser reclassificados como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

Razão não os assiste.

Como visto, as reivindicações apresentadas escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ.

A uma, porque o Ato Resolutivo do CNJ não se presta ao alcance de incrementos salariais e/ou de verdadeiro *bypass* para a transposição de carreiras.

A duas, porque em ambos os casos a pretensão esbarra em limitações constitucionais, tendo sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente.

No que respeita aos Auxiliares Judiciários, as informações prestadas pelo Tribunal requerido são esclarecedoras (ID n. 3904882):

i) a “questão, em síntese, consiste no pleito de enquadramento do requerente e de outros servidores do Grupo Ocupacional Básico, do cargo de Auxiliar Administrativo, cujo requisito de ingresso é o ensino básico e as atribuições são de tarefas operacionais baixa complexidade, no cargo de Técnico Judiciário, do Grupo Ocupacional Intermediário, cujo requisito de ingresso é o ensino médio e as atribuições são de maior complexidade, nos termos do artigo 5º e Anexo X da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Lei Estadual nº 17.393/12”;

ii) em 22 de outubro de 2018, o Órgão Especial deliberou por não promover “a alteração do enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário, que permanecem na parte suplementar do Quadro de Pessoal, ou seja, com a extinção dos cargos a medida que vagarem, na carreira Básica, para não acarretar transposição, em violação a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal”;

iii) os “cargos do grupo ocupacional Básico, denominados de Auxiliar Administrativo I, II e III pela Lei Estadual nº 16.744, de 29 de dezembro de 2010, são originários dos cargos de Telefonista; Agente de Conservação, Agente de Serviços Gerais, Ascensorista e Copeiro e Motorista, respectivamente” e têm “previsão de extinção, à medida que vagarem, desde 2012, pela Lei Estadual nº 17.393, de 10 de dezembro de 2012, que corrigiu a antinomia entre aquela lei e a Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, inserindo-os na parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria, à exemplo do Agente de Limpeza do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, renomeado nesta minuta de Auxiliar Administrativo IV, o que legitimou a terceirização dessas atividades pela Administração”;

iv) o pedido de transformação desses cargos em Técnico Judiciário não merece prosperar uma vez que “não há ‘... identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso’ (STF - ADI nº 2.713 - Rel.Min. Ellen Gracie - DJU de 07.03.03)”;

v) os referidos cargos “apresentam requisitos de ingresso, atribuições funcionais e responsabilidades distintas aos do cargo de Técnico Judiciário” e a simples “alteração da nomenclatura desses cargos em nada altera suas atribuições típicas relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental”;

vi) a “qualificação acadêmica desses servidores, diversa da prevista para ingresso do cargo, não legitima a transformação desses cargos, sob pena de transposição e a perpetuação de situações de desvio de função combatidas reiteradamente pela Administração”;

vii) o Tribunal de Contas da União enfrentou situação de transposição de cargos de Auxiliar Operacional em cargos de nível intermediário, concluindo pela inconstitucionalidade da reestruturação sob análise, por ausência de fundamento legal e violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e



viii) “esta Administração apreciou sucessivos pedidos de reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo para a carreira Intermediária (expedientes eletrônicos SEI nº 006445-24.2018.8.16.6000, SEI nº 0070806-57.2018.8.16.6000, SEI nº 0011708-44.2018.8.16.6000 e SEI nº 002408-58.2018.8.16.6000), todos indeferidos sob o mesmo fundamento, ou seja, violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, sem embargo de ter operado a preclusão administrativa de alguns desses pedidos”.

Note-se que a carreira foi colocada em extinção por determinação legal, conforme expressamente reconhecido pelo Requerente e por terceira interessada – “estão praticamente extintas quase todas atividades de nível básico”.

Não obstante a alegação de que os servidores não poderiam ficar em disponibilidade, bem como de que a medida pleiteada seria adequada para maior aproveitamento dos cargos na distribuição da força de trabalho, é de se ver a intenção claramente remuneratória do Requerente, haja vista que, por óbvio, a extinção se dará à medida que vagarem os cargos.

Resta patente, portanto, que a pretensão visa a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade na atuação do Tribunal, fruto de sua autonomia administrativa, não devendo o CNJ interferir, a teor de reiterada jurisprudência. Senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde.

2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraibano, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio

especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba.

3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública.

4. **Os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas “a” e “b” do art. 96 da Constituição Federal de 1988**, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(grifei) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010023-68.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/5/2020)



Situação idêntica se constata no pedido formulado pelo SINDIJUS/PR, com vistas à reclassificação de Técnicos Especializados da Infância e Juventude.

Mais uma vez, as informações prestadas pelo TJPR são fundamentais para a compreensão do feito (ID n. 3904879):

i) a *“questão, em síntese, diz respeito ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude, cujo pleito da requerente tem por objetivo o agrupamento desses cargos na carreira Superior, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com conseqüente elevação dos vencimentos”*;

ii) o *“tema já foi debatido exaustivamente pela Administração do Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Lei Estadual nº 17.469, de 02 de janeiro 2013, que dispõe sobre os cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal, oriundos de Quadros Transitórios, estes, por sua vez, derivados da conversão de empregos públicos em cargos públicos operada pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997”*;

iii) o *“Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência jurisdicional, também já se manifestou quanto à impossibilidade jurídica de enquadramento de servidores ex-celetistas pela Lei Estadual nº 11.719/97, de 12 de maio de 1997, em cargos de nível superior”*;

iv) por *“todos esses fundamentos deixou-se de acolher a proposta do Comitê Gestor Regional e SINDIJUS-PR, mantendo-se os cargos remanescentes de Técnico da Infância e Juventude na parte suplementar do novo Quadro de Pessoal da Secretaria, sem enquadrá-los em carreira de nível superior, mantendo a título de irredutibilidade e por conta da natureza diferenciada de suas atribuições, os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), derivadas da incorporação da gratificação de risco de vida”*;

v) a partir da *“vacância desses cargos, segundo previsto na minuta, haverá sua transformação em cargos de Assistente Social e Psicólogo, para evitar prejuízo ao atendimento das equipes multidisciplinares das áreas da Infância e Juventude”*; e

vi) o TJPR *“aguarda a manifestação do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006272-10.2018.2.00.0000 para o início do processo legislativo relativo à alteração do seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 219/2016, daquele órgão, observadas as disposições constitucionais relativas ao tema, em especial aquelas previstas no artigo 37, inciso II, da Constituição da República”*.

Aqui, também, o Requerente não oculta a pretensão de isonomia de tratamento remuneratório dos Técnicos Especializados em Infância e Juventude com outros profissionais do TJPR, com grau de formação e atribuições similares.

Diante do exposto, **não conheço dos pedidos formulados.**



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheço dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgo improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR, que deverá:**

i) no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação do acórdão, adotar as providências necessárias à elaboração e encaminhamento de anteprojeto de lei ao Poder Legislativo para reestruturação/unificação da carreira, na forma do art. 22, §1º, da Resolução CNJ n. 219;

ii) no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação do acórdão, ultimar as medidas administrativas propostas que visam assegurar a equalização da força de trabalho na proporção da demanda processual, consoante determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219.

Ressalto, uma vez mais, que as determinações deverão ser acompanhadas no bojo do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000.

É como voto.

Intimem-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se.



FLÁVIA PESSOA
Conselheira

Assinado eletronicamente por **FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA**
22/07/2020 18:23:45

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20072218234544400000003669555



Número: **0006315-78.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **14/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002210-92.2016.2.00.0000**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios, Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD (REQUERENTE) | VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR (REQUERIDO) | |
| ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - ATECJUD (TERCEIRO INTERESSADO) | ALISSON LUIZ NICHEL (ADVOGADO) BARBARA LINHARES GUIMARAES (ADVOGADO) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO (ADVOGADO) |
| ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUR (TERCEIRO INTERESSADO) | MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) |
| SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR (TERCEIRO INTERESSADO) | LUDIMAR RAFANHIM (ADVOGADO) |
| ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSOJEPAR (TERCEIRO INTERESSADO) | MARIANNA PAN GIACOMASSI SANTOS (ADVOGADO) |
| ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AESP (TERCEIRO INTERESSADO) | VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) |
| ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUS (TERCEIRO INTERESSADO) | RENATO JOSE BORGERT (ADVOGADO) LUCIANA BORGES MANICA (ADVOGADO) RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) |
| ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO) | SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (ADVOGADO) LEILANE TREVISAN MORAES (ADVOGADO) |
| ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR (TERCEIRO INTERESSADO) | FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 4056322 | 21/07/2020 18:18 | Certidão de julgamento | Certidão |



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

314ª Sessão Ordinária

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000

Relator: **CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

Terceiros: **ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUR**
outros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheceu dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgou improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Fernando Gustavo Knorr - OAB/PR 21.242; pela Interessada Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o Advogado Victor Leal - OAB/PR 69.684; pela Interessada Associação dos Assessores Jurídicos do Estado do Paraná, a Advogada Ana Carolina de Camargo Clève - OAB/PR 61.917; pelo Requerido, o Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

Brasília, 21 de julho de 2020.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual





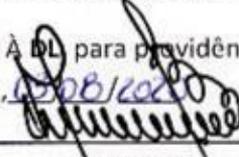
LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 AGO 2020
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 29 de julho de 2020
Ofício n.º 1.220/2020-GP
Protocolo SEI n.º 0056244-72.2017.8.16.6000

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 30/08/2020

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
NESTA CAPITAL



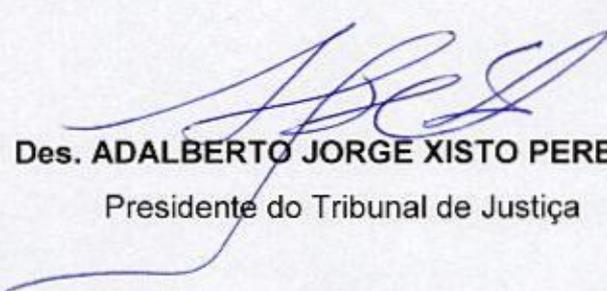
Excelentíssimo Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera e acresce dispositivos as Leis Estaduais nº 16.024/2008, 16.748/2010 e 17.528/2013, para fins de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em cumprimento à determinação vinculante do Conselho Nacional de Justiça.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima e consideração.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

3786/20-DAP



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que altera e acresce dispositivos as Leis Estaduais nº 16.024/2008, 16.748/2010 e 17.528/2013, para fins de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2020, aprovado pela Lei nº 20.078, de 20 de dezembro de 2019, e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de janeiro de 2020.

Curitiba, 29 de julho de 2020.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei objetiva modificar disposições das Leis Estaduais nºs 16.023/2008, 16.024/2008, 16.748/2010 e 17.528/2013, com a finalidade de unificar os dois quadros de servidores atualmente existentes no Poder Judiciário do Estado do Paraná (Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição), com a reorganização das carreiras, unificando cargos equivalentes, e possibilitar, em consequência, a mobilidade de servidores de um grau de jurisdição para o outro a fim de garantir o equilíbrio da força de trabalho entre graus de jurisdição, observada a quantidade média de processos judiciais distribuídos a cada grau de jurisdição, nos últimos três anos.

A unificação dos quadros de servidores e das carreiras equivalentes proposta deu-se em cumprimento à Resolução nº 2019/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal), a qual estabeleceu critérios objetivos sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário.

Este anteprojeto de lei tem por finalidade cumprir a mencionada Resolução, observadas as especificidades e particularidades locais, reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000.

Quanto à unificação das carreiras, o anteprojeto de lei nada mais faz do que implementar o que o CNJ decidiu naquele procedimento administrativo, viabilizando a mobilidade dos servidores entre os dois graus de jurisdição, com a reorganização dos cargos em quatro carreiras permanentes, estruturadas segundo os requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos, observado as limitações constitucionais, evitando-se qualquer tipo de transposição contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Federal contido na Súmula Vinculante nº 43: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*.

Vale destacar que a forma de unificação das carreiras contida neste anteprojeto de lei, defendida pelo Tribunal de Justiça, no pedido de providências anteriormente mencionado, foi integralmente acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça, que, ao julgar improcedente o pedido inicial, afirmou: *"É de se ver que a Corte de Justiça Paranaense encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, **bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá a Resolução CNJ n. 219 e permitirá a mobilidade entre os dois graus de jurisdição"***

No mencionado pedido de providências, o Tribunal de Justiça do Paraná, sobretudo nas alegações finais, sustentou que as atuais carreiras dos quadros de servidores do Poder Judiciário, deverão, a fim de atender o comando do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, ser unificadas seguindo as seguintes diretrizes:

"a) as atuais carreiras de nível médio, existentes no primeiro e no segundo grau de jurisdição, deverão ser unificadas, já que integrações por cargos equivalentes, com as mesmas atribuições, atividades e nível de escolaridade.

b) a carreira dos analistas judiciários do atual quadro do primeiro grau de jurisdição, em razão da ausência de carreira paradigma no segundo grau de jurisdição, até porque a carreira dos analistas existe apenas no primeiro grau de jurisdição, não pode ser unificada a qualquer outra carreira do segundo grau de jurisdição.

c) a atual carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) do quadro de servidores vinculados à Secretaria deste Tribunal, com atuação exclusiva na área de apoio indireto à atividade judicante (apóio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- administrativo), não é passível de unificação com qualquer outra carreira, ante a ausência de carreiras com cargos equivalentes;
- d) a atual carreira dos assessores jurídicos, cuja denominação foi alterada, por força de modificação da Constituição do Estado do Paraná, para consultores jurídicos, também não pode ser unificada a qualquer outra, por se tratar de carreira única, com atribuições específicas (assessoramento administrativo e representação judicial do Poder Judiciário na defesa da autonomia e dos interesses institucionais deste - art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná);
- e) a unificação das carreiras, em relação aos ocupantes de cargos da área de apoio direto à atividade judicante, deve possibilitar a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição, nos termos da regra contida no art. 3º da Resolução nº 219/CNJ.
- f) na unificação de carreiras é lícito ao tribunal estabelecer novas classes, níveis, e, em relação aos cargos e carreiras passíveis de unificação, proceder ao enquadramento dos servidores em novas tabelas de vencimentos, estabelecendo, até mesmo, regras de transição.
- g) a lei de unificação deve conter expressa previsão de que o percentual de servidores da área de apoio indireto à atividade judicante não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores”.

Especificamente em relação à carreira de nível médio, por conta da forma pela qual os cargos que a integram estão agrupados atualmente, com tabelas de vencimentos distintas, o projeto de lei estabelece que lei específica, cuja vigência se dará após 31 de dezembro de 2021, disciplinará o reenquadramento e a unificação das tabelas de vencimentos dessa carreira, observando-se, dessa forma, as limitações contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

O projeto também prevê que, enquanto não editada lei unificando o regime disciplinar dos servidores, aplicar-se-ão as disposições do Título V da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 16.024/2008. Trata-se de regra de transição, cuja finalidade é evitar qualquer dúvida a respeito de qual procedimento será adotado na apuração de eventual falta funcional enquanto não editada a lei que unificará o processo administrativo disciplinar dos servidores do novo quadro.

Na intenção de evitar qualquer dúvida a respeito de quais cargos poderão ser lotados nas unidades judiciárias de 1º e de 2º. graus bem como na Secretaria do Tribunal de Justiça, que integram, respectivamente, as áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, acresceu-se o art. 53-A à Lei nº 16.024/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Dessa maneira, não ocorrerão casos de alocação de servidores efetivos com atribuições funcionais incompatíveis com as das unidades judiciais ou administrativas. Nas Unidades Judiciárias de 2º Grau de Jurisdição, por exemplo, poderão ser lotados os Analistas Judiciários Sênior (antigos Escrivães e Secretários dos Juizados Especiais) e Analistas Judiciários, das carreiras de Serventuários da Justiça e de Auxiliares da Justiça de Nível Superior, que não poderão ser lotados nas unidades com atribuições administrativas integrantes da Secretaria do Tribunal de Justiça (Departamento de Engenharia e Arquitetura, por exemplo).

O anteprojeto de lei excepciona os casos de ocupação de cargos de livre provimento e funções comissionadas, sem prejuízo de regulamentação pelo Tribunal de Justiça, que poderá, até mesmo limitar a ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas por certos servidores, para maior eficiência administrativa.

O anteprojeto de lei disciplina, neste ponto, a lotação de servidores efetivos, ocupantes de cargos de livre provimento e de funções de confiança na Cúpula Diretiva, que é integrada por diversas unidades e órgãos, dentre eles, cita-se o Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas - GMF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Para que o primeiro grau de jurisdição seja priorizado, de modo a assegurar da melhor forma o acesso à justiça e a razoável duração dos processos judiciais, o anteprojeto de lei cria requisitos para a transferência de servidores para o segundo grau de jurisdição, levando em conta, inclusive, as diversas unidades judiciais que deverão ser estatizadas, em cumprimento ao artigo 31 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

O anteprojeto também contempla propostas da Presidência do Tribunal de Justiça aprovadas primeiramente pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição – órgão democrático, composto por servidores e magistrados, em sua maioria, do primeiro grau – e pelo Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à equalização da força de trabalho entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição, bem como à distribuição de valores de cargos em comissão do segundo para o primeiro grau de jurisdição, observadas as particularidades e especificidades locais.

A primeira delas consiste na transformação de 57 cargos de Consultor Jurídico, de 122 cargos com atuação na área de apoio indireto à atividade judicante, de 15 cargos de Desembargador, de 15 cargos de Assessor de Desembargador, de simbologia DAS-04, de 15 cargos de Secretário de Desembargador, de simbologia DAS-04, de 15 cargos de Assessor II de Desembargador, de simbologia DAS-05, de 15 cargos de Assistente de Desembargador, de simbologia 1-C, de 30 cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de simbologia 1-C, de 15 cargos de Assistente II de Desembargador, de simbologia 3-C, vagas, de 30 funções comissionadas de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, de simbologia, FC-07, de 217 funções comissionadas de Assistente de Gabinete de Desembargador, de simbologia FC-14, e de 272 funções comissionadas de Chefe de Serviço, de simbologia FC-16, sem provimento, em 147 cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário e em 752 cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 1-D, destinados à assessoria dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição com consequente alteração das estruturas do Gabinete do Juízo previstas na Lei Estadual nº 17.528/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A segunda consiste na transformação de funções comissionadas de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria em cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria, cujo provimento, por servidores efetivos, nos termos do anteprojeto de lei, será de no mínimo 95%.

Além das medidas concretas para viabilizar o fortalecimento da estrutura do primeiro grau de jurisdição, tanto no que diz respeito ao número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante quanto no que se refere aos valores relativos a cargos em comissão e funções comissionadas, o projeto contempla normas que interferem, com amparo no acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, no cálculo do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante a ser distribuído a cada um dos graus de jurisdição.

A primeira delas prevê, considerando especificidade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inclusão dos conciliadores, mediadores e juízes leigos no número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade, limitado a 25% do número total dos servidores efetivos lotados na área de apoio direto.

A segunda delas prevê a utilização, na elaboração dos cálculos para a apuração do número de servidores a ser alocado em cada grau de jurisdição, de 20% do número de servidores lotados nos Gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição com atuação na área de apoio direito à atividade judicante.

Há previsão, por força da referida decisão do Conselho Nacional de Justiça, que a transferência de servidores de um grau de jurisdição para o outro somente será cogente em relação ao número de servidores que ultrapassar 1% da força total de trabalho com atuação na área de apoio direito à atividade judicante.

Além disso, para que o primeiro grau de jurisdição não seja prejudicado na distribuição de servidores, até porque a política a ser seguida é a de priorização do primeiro grau de jurisdição, o projeto cria requisitos para a transferência de servidores do primeiro para o segundo grau de jurisdição.

Importa destacar, ainda, que o anteprojeto de lei amplia o número de níveis de vencimentos das carreiras da parte permanente do Quadro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Pessoal, sem qualquer incremento de despesa derivado do reenquadramento dos atuais ocupantes desses cargos.

Tal medida objetiva reduzir o impacto financeiro de novas contratações, entre 12% a 15%, a depender da carreira, viabilizando a recomposição dos quadros de pessoal, com patamares remuneratórios mais adequados, compatibilizando, inclusive, o desenvolvimento das carreiras dos servidores do Poder Judiciário à recente reforma da previdência do Estado, que ampliou a idade mínima para aposentadoria voluntária, evitando-se, dessa forma, que os servidores alcancem os últimos níveis de suas carreiras de maneira precoce.

Enfim, trata-se de anteprojeto de lei que tem por fim modificar textos legais para viabilizar o integral cumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da Resolução nº 219/2016, do CNJ.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 27 de junho de 2020.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

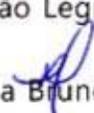
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3786/2020 – DAP, em 3/8/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 472/2020 - Ofício nº 1.220/2020 – GP.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.